

RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PARA, NO  
PRAZO DE 120 DIAS, APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA  
ALIENAÇÃO DE 33% DAS AÇÕES DA CEMIG

Sumário

- I - Introdução
- II - Criação da Comissão Parlamentar de Inquérito
  - 2.1 - Objetivos
  - 2.2 - Composição
  - 2.3 - Prazo de funcionamento
- III - Desenvolvimento dos trabalhos
  - 3.1 - Depoimentos prestados à Comissão
  - 3.2 - Documentos acostados aos autos
- IV - A investigação
  - 4.1 - A situação da CEMIG antes da alienação de suas ações
  - 4.2 - Cronologia dos fatos objeto do inquérito
  - 4.3 - Aspectos legais
    - 4.3.1 - A lei autorizativa
    - 4.3.2 - O edital
    - 4.3.3 - O acordo de acionistas
    - 4.3.4 - A opção pela venda por meio do lançamento de debêntures da MGI
    - 4.3.5 - O leilão das debêntures - valor de venda
    - 4.3.6 - As taxas de juros definidas nos contratos MGI-BNDES
    - 4.3.7 - A liquidação
  - 4.4.5 - A destinação dos recursos
  - 4.5 - O novo sócio da CEMIG
    - 4.5.1 - Alienação pela Southern de parte das ações adquiridas
    - 4.5.2 - A qualidade dos serviços
    - 4.5.3 - O reinvestimento dos lucros
- V - Conclusões
  - 5.1 - Propostas
- VI - Anexos
  - 6.1 - Resumo dos depoimentos
  - 6.2 - Lista dos documentos acostados aos autos
  - 6.3 - Legislação
  - 6.4 - Acordo de Acionistas

I - Introdução

A partir de requerimento assinado pelos Deputados Durval Ângelo, Anderson Adauto e outros, cumpridas as exigências regimentais, foi criada a Comissão Parlamentar de Inquérito para, no Prazo de 120 Dias, Apurar Possíveis Irregularidades na Alienação de 33% das Ações da CEMIG.

No seu requerimento, justificam os autores a necessidade da criação da CPI pelo fato de ter sido firmado acordo de acionistas entre o Estado - acionista majoritário - e o consórcio de empresas liderado pela Southern Electric - o chamado sócio estratégico - em que aparecem indícios da efetiva perda do controle acionário por parte do Estado, à revelia da Constituição e das leis que autorizaram a alienação de parte das ações da Companhia.

Às comissões parlamentares de inquérito, de acordo com a Constituição Federal e com a Carta Estadual, são atribuídos poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias. Destinam-se essas comissões à operacionalização do controle externo da atividade da administração pública, do qual o Poder Legislativo é o titular. Acompanhar a atividade administrativa é, portanto, um poder-dever atribuído aos representantes do povo: exercê-lo não é uma faculdade, mas uma obrigação que se impõe ao parlamento.

A existência de indícios de irregularidades na atividade administrativa determina a abertura do processo investigatório, que, ao seu final, deverá, se for o caso, discriminar os fatos ilícitos, apontar a sua possível autoria e delas dar conhecimento às autoridades competentes, para as medidas cabíveis.

A alienação de parcela minoritária das ações da Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG -, autorizada pela Lei n.º 11.968, de 1º/11/95, foi acompanhada pela celebração de Acordo de Acionistas que, aparentemente, viola o espírito da mencionada norma jurídica e contraria, ainda, o art. 14, § 4º, II, da Carta mineira. A criação de comissão parlamentar de inquérito com o objetivo específico de apurar as condições em que se deu o Acordo de Acionistas e verificar, ainda, a possibilidade de perda, por parte do Estado, do controle acionário efetivo da CEMIG enquadra-se, assim, nas atribuições constitucionais do Poder Legislativo.

## II - Criação da Comissão Parlamentar de Inquérito

### 2.1 - Objetivos

Em maio de 1997 foi realizado o leilão de debêntures da MGI, que resultou na alienação de 33% do capital com direito a voto da CEMIG, o que corresponde a 14,4% do total do capital social.

O negócio, inquinado por muitos como ilegal e lesivo aos interesses do Estado, apresentava aspectos que demandavam uma investigação cuidadosa.

Visando à constituição de uma comissão parlamentar de inquérito com o objetivo de apurar possíveis irregularidades em todo o processo de alienação das ações, foi apresentado requerimento, tendo como primeiro signatário o Deputado Durval Ângelo e, conforme exigência regimental, assinado por mais de um terço dos membros da Assembléia.

O requerimento foi deferido pelo Presidente da Assembléia Legislativa na mesma data de sua apresentação, 18/2/99, e publicado no “Diário do Legislativo” de 20/2/99.

### 2.2 - Composição

Foram designados membros efetivos da CPI os Deputados Adelmo Carneiro Leão, Amilcar Martins, Antônio Andrade, Bilac Pinto, Chico Rafael, Eduardo Daladier e Eduardo Brandão, tendo como suplentes, respectivamente, os Deputados Alencar da Silveira Júnior, José Milton, Eduardo Hermeto, Paulo Pettersen, Rogério Correia e Wanderley Ávila.

Constituída a Comissão, o Deputado Adelmo Carneiro Leão foi eleito Presidente, e o Deputado Bilac Pinto, Vice-Presidente. O Deputado Antônio Andrade foi designado relator.

### 2.3 - Prazo de funcionamento

A CPI foi instalada no dia 3/3/99, tendo como prazo de funcionamento previsto o de 120 dias.

Por meio de requerimento do relator, Deputado Antônio Andrade, aprovado pela

Comissão, o prazo foi prorrogado por mais 60 dias, no máximo.

### III - Desenvolvimento dos trabalhos

#### 3.1 - Depoimentos prestados à Comissão

A Comissão procurou ouvir todas as pessoas que pudessem trazer esclarecimentos sobre os fatos objeto da investigação.

A seguir, estão relacionadas as pessoas ouvidas nas reuniões ordinárias e extraordinárias da CPI:

10/3/99 - Sr. Djalma Bastos de Moraes, Presidente da CEMIG;

17/3/99 - Sr. Carlos Eloy Carvalho Guimarães, ex-Presidente da CEMIG;

24/3/99 - Sr. Lúcio Guterres, Coordenador-Geral do Sindicato dos Eletricitários de Minas Gerais; Sr. Maurílio Chaves dos Santos, ex-Coordenador-Geral do Sindicato dos Eletricitários de Minas Gerais; Srs. Marcelo Correia Moura Batista e Alexandre Lisboa, representantes dos trabalhadores no Conselho de Administração da CEMIG; Sr. Ayres Mascarenhas, Presidente do Clube de Investimentos dos Empregados da CEMIG - CLIC -;

31/3/99 - Sr. Luiz Pinguelli Rosa, Coordenador dos Cursos de Pós-Graduação da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ -;

7/4/99 - Sr. José Anchieta da Silva, advogado da Bolsa de Valores de Minas Gerais, Espírito Santo e Brasília;

14/4/99 - Sr. Antônio Carlos Passos de Carvalho, Vice-Presidente da MGI;

20/4/99 - Sr. José Pedro Rodrigues de Oliveira, ex-Superintendente da CEMIG;

28/4/99 - Sr. Eduardo Grebler, advogado;

4/5/99 - Sr. Carlos Ari Sundfeld, Professor da PUC-SP;

5/5/99 - Sr. Celso Barbi Filho, Procurador do Estado;

11/5/99 - Sr. Cláudio Sales, Gerente Delegado da Southern Electric Brasil Participações Ltda.;

18/5/99 - Sr. João Heraldo Lima, ex-Secretário de Estado da Fazenda; Sr. Luiz Antônio Athayde, ex-Presidente da MGI;

25/5/99 - Sr. Arésio Antônio de Almeida Dâmaso e Silva, ex-Procurador-Geral do Estado;

1º/6/99 - Sr. David Travesso Neto, Vice-Presidente da CEMIG;

8/6/99 - Sr. Menelick de Carvalho Neto, Doutor em Direito Constitucional;

9/6/99 - Sr. José Luiz Ladeira Bueno, advogado;

15/6/99 - Deputado Federal Walfrido Silvino dos Mares Guia Neto;

16/6/99 - Dra. Cármen Lúcia Antunes Rocha, Procuradora do Estado;

23/6/99 - Dra. Elena Landau, membro do Conselho de Administração da CEMIG; Sr. Luiz Carlos Mendonça de Barros, ex-Presidente do BNDES;

29/6/99 - Sr. Sérgio Luiz Molinari, representante da Cia. Paranaense de Eletricidade - COPEL -;

11/8/99 - Sr. José de Castro Ferreira - Presidente da Comissão Especial de Estudos Avançados Constitucionais e Legais.

#### 3.2 - Documentos acostados aos autos

Todos os documentos trazidos à CPI foram objeto de análise e se encontram devidamente arquivados.

Consta no Anexo II deste relatório a lista dos documentos com a numeração da página

em que se encontram.

#### IV - A investigação

##### 4.1 - A situação da CEMIG antes da alienação de suas ações

A Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG - é uma sociedade de economia mista, criada e organizada de conformidade com as Leis nºs 828, de 14/12/51, nº 8.655, de 18/9/84, e 12.653, de 23/10/97. É uma companhia aberta, com ações negociadas no mercado de Bolsa de Valores.

O Estado de Minas Gerais detinha, anteriormente ao leilão, ações ordinárias representativas de 83,922% do capital votante da CEMIG.

Segundo declaração do Sr. Carlos Eloy, ex-Presidente da CEMIG, a empresa ocupa o quarto lugar no mundo e o primeiro lugar na América Latina em redistribuição de energia elétrica.

Até a assinatura do Acordo de Acionistas decorrente do leilão público para venda das debêntures da MGI, transformadas, pelo resgate, em ações da CEMIG, o Estado de Minas Gerais era o titular absoluto do controle do capital votante da CEMIG.

##### 4.2 - Cronologia dos fatos objeto do inquérito

Em 1º/11/95, a Lei nº 11.968 autorizou a alienação de ações de companhias controladas pelo Estado de Minas Gerais, estabelecendo, em seu art. 1º, § 1º, que "se excluem da alienação de que trata este artigo as ações que asseguram a participação majoritária do Estado no capital votante da CEMIG e do BEMGE".

Em 5/12/95, o Estado de Minas Gerais vendeu ações ordinárias e preferenciais da CEMIG para a empresa estatal Minas Gerais Participações S.A. - MGI -, com base na média ponderada das últimas cotações da Bovespa. Foram objeto do negócio, pelo preço de R\$250.000.800,00, 13.857.000.000 de ações ON.

Em 6/12/95, foi assinado o Contrato de Sinal e Princípio de Pagamento entre o BNDES e a MGI, registrado no 1º Registro de Títulos e Documentos - Cartório Walmir Pereira - sob o nº 68.536, em 14/12/95.

Em 19/12/95, o Estado de Minas Gerais celebrou protocolo de intenções com a BNDESPAR, obrigando-se a transferir para a MGI as mencionadas ações, a fim de que pudesse receber adiantamento de R\$250.000.000,00 (lastreado em 20% das ações ordinárias de emissão da CEMIG).

O mesmo protocolo previu a "conversão das debêntures a serem emitidas pela MGI em ações ordinárias da CEMIG e a detenção, por esse bloco de ações, do direito sobre a gestão estratégica da CEMIG".

Em 1º/2/96, foi assinado o Contrato de Resilição Bilateral, Confissão de Dívida e Sinal e Princípio de Pagamento, entre o BNDES e a MGI, registrado no Cartório do 4º Ofício de Registro de Títulos e Documentos, Rio de Janeiro, sob o nº 75.955, em 29/2/96. Esse contrato posteriormente recebeu três aditivos.

Pela cláusula segunda, a MGI reconheceu e confessou ser devedora do BNDES da quantia de R\$259.514.132,63, que correspondia aos R\$250.000.000,00 mencionados anteriormente, corrigidos pela taxa TJLP mais 8% ao ano.

Pela cláusula terceira, o BNDES adiantou à MGI a importância de R\$183.204.407,37, a título de sinal e princípio de pagamento do valor que, em conjunto com a dívida confessada na cláusula segunda, seria utilizado pelo BNDES na subscrição das debêntures.

O total dos empréstimos e adiantamentos foi de R\$442.718.540,00 (quatrocentos e quarenta e dois milhões setecentos e dezoito mil e quinhentos e quarenta reais).

Em cumprimento à cláusula sexta, a MGI comprometeu-se a emitir 18.719.600 (dezoito milhões setecentas e dezenove mil e seiscentas) debêntures. Esses títulos eram transformáveis em ações ON de emissão da CEMIG e de propriedade da MGI; eram, portanto, debêntures subordinadas.

Em 25/7/96, a MGI celebrou a Escritura Particular de Emissão de Debêntures, com a previsão (cláusula 9) de as debêntures serem resgatadas em moeda alternativa, consistente em ações ordinárias de emissão da CEMIG, na proporção de 1.000 ações para cada debênture.

Em 30/7/96, foi assinado o Aditivo nº 1 ao contrato, o qual, entre outras modificações, na sua cláusula sexta, trouxe as seguintes características para as debêntures:

“Não conversíveis, com garantia subordinada aos credores quirografários, com a obrigação de a emitente, nos termos do § 5º do art. 58 da Lei das Sociedades por Ações, não alienar, salvo na hipótese referida no item “p” adiante, nem onerar, salvo em favor do próprio subscritor, as ações ordinárias de sua propriedade emitidas pela CEMIG.”.

Em 30/1/97, foi feito o Aditivo nº 2 ao contrato, no qual está totalmente delineada a operação de venda das debêntures subscritas pela BNDESPAR, os procedimentos da pré-qualificação e da venda das debêntures, em um bloco único, a sócio estratégico do financiamento a ser concedido ao adquirente.

Nesse aditivo se inseriu a hipótese de o futuro comprador pagar 50% do valor de venda com uma nota promissória “pro-soluto”, além das comissões que seriam devidas à BNDESPAR.

Em 9/4/97, foi assinado o Aditivo nº 3, que finalmente rezava que o leilão público deveria realizar-se no prazo máximo de 150 dias contados a partir de 30/1/97, portanto, concedendo mais 60 dias de prazo para o leilão, o qual acabou se realizando em 28/5/97. Sua liquidação financeira ocorreu no dia 18 de junho.

Em 12/3/97, foi publicado o Edital de Leilão Público de debêntures resgatáveis, a critério de seu titular, em ações ordinárias de emissão da CEMIG, de emissão da MGI, pertencentes à BNDESPAR.

Foram incluídas no edital disposições sobre a celebração de Acordo de Acionistas entre o adquirente das debêntures resgatáveis em ações ordinárias da CEMIG e o Estado de Minas Gerais.

Em 21/5/97, realizou-se a publicação de aviso atinente à realização do leilão, de acordo com o item. 4.2 do edital. Tal aviso foi objeto de retificação, publicada no dia 22/5/97, onde fica estabelecida a data de 15/6/97 como limite para liquidar o leilão.

Em 28/5/97, foi realizado o Leilão Público na Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, tendo as debêntures da MGI sido arrematadas, pelo lance mínimo de R\$1.130.000.000,00, pela Southern Electric Brasil Participações Ltda., única empresa a participar do leilão.

Em 18/6/97, realizou-se a liquidação do leilão, sendo celebrado o Acordo de Acionistas entre o Estado de Minas Gerais e a Southern Electric Brasil Participações Ltda. Nessa data, o Estado (Tesouro Estadual) recebeu, como parte do pagamento da venda no leilão da BOVERJ, uma nota promissória emitida pela Southern Electric Brasil Participações Ltda., no valor de R\$ 508.546.013,40 (quinhentos e oito milhões quinhentos e quarenta e

seis mil e treze reais e quarenta centavos), avalizada pelo BNDES. O vencimento da nota promissória estava previsto para 13/6/98. Por endosso, o Estado transferiu a nota promissória à MGI que, por sua vez, a endossou e entregou ao BNDES.

Ainda em 18/6/97, foi realizada a quinta alteração do contrato social da Southern Electric Brasil Participações Ltda., registrada na JUCERJA em 19/6/97. A empresa 524 Participações S.A. ingressa na sociedade, mediante a subscrição e integralização de 41.009.539 quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 cada uma. Surge a exigência de aprovação prévia da quotista 524 Participações S.A. para determinadas alterações do contrato social.

Em 19/6/97, foi realizada a sexta alteração do contrato social, registrada na JUCERJA em 23/6/97. A principal mudança é o ingresso, na sociedade, da Cayman Energy Traders - constituída sob as leis das Ilhas Cayman e com sede em 900 Ashwood Parkway, 500, Atlanta, Estado da Geórgia, EUA -, que adquire a totalidade das quotas até então pertencentes à Southern Energy International, Inc. O ingresso da Cayman Energy Traders na Southern Electric Brasil Participações Ltda. foi realizado conforme cláusulas e condições acordadas entre cedente e cessionário no exterior e não transcritas no contrato social em tela.

#### 4.3 - Aspectos legais

##### 4.3.1 - A lei autorizativa

A Lei Estadual nº 11.698, de 1º/11/95, dispõe sobre a alienação de ações da CEMIG e do BEMGE, nos seguintes termos:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar ações preferenciais e ordinárias de propriedade do Estado que integram o capital social da Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG e do Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE.

§ 1º - Excluem-se da alienação de que trata este artigo as ações que asseguram a participação majoritária do Estado no capital votante da CEMIG e do BEMGE".

Não há no texto legal qualquer referência ao controle das companhias; apenas à quantidade de ações relativa à participação majoritária do Estado de Minas Gerais no capital votante.

O controle, como bem que é, ainda que intangível, integra o patrimônio do seu titular. Detendo-o o Estado, seria imprescindível a autorização legislativa para que ele pudesse ser transferido, ainda que parcialmente.

Como bem salientou o Sr. José Luiz Ladeira Bueno em seu depoimento:

"A CEMIG é uma sociedade de economia mista, criada por lei, autorizada a funcionar por lei. Diante de um quadro em que seriam retirados do Estado alguns direitos inerentes à sua condição de acionista controlador, isso alteraria, de alguma forma, essa estrutura de uma sociedade mista. (...) Isso descaracteriza uma sociedade mista. Tanto esse relacionamento é verdadeiro que apenas através de uma lei específica poderia alterar-se essa conceituação e a natureza jurídica da CEMIG". (Notas taquigráficas, fl. 1525)

##### 4.3.2 - O edital

a) O edital publicado em 12/5/97 não se refere à alienação de ações ordinárias da CEMIG, mas ao "Leilão Público de debêntures resgatáveis, a critério de seu titular, em ações ordinárias de emissão da CEMIG", a ser promovido por ordem e conta da BNDESPAR, então proprietária das debêntures de emissão da MGI.

Este aspecto é extremamente importante: a alienação das ações do Estado-membro à

iniciativa privada operou-se por meio de entidade da administração indireta da União. Tratou-se, nitidamente, de uma operação jurídica montada para escapar das restrições impostas pela Constituição Estadual. Note-se, v.g., que não foi o Estado de Minas Gerais que propôs o Acordo de Acionistas; ele apenas o aceitou como cláusula no edital que tinha por objeto a alienação de elemento de seu patrimônio.

b) O item 1.3 do edital destaca:

"O adquirente, pela aceitação da oferta, na eventualidade do resgate das debêntures em ações, celebrará com o Estado de Minas Gerais, acionista controlador da CEMIG, Acordo de Acionistas estabelecendo os princípios gerais de condução dos negócios da empresa, bem como sua representação nos órgãos de administração e no Conselho Fiscal da CEMIG, permanecendo o Estado de Minas Gerais detentor da maioria das ações ordinárias e no exercício dos poderes de acionista controlador da CEMIG".

O item 1.4 do edital contém notícia sobre a publicação, nos órgãos oficiais do Estado de Minas Gerais e da União, do modelo do Acordo de Acionistas.

c) Os itens 8 e 9 do edital tratam especificamente do Acordo de Acionistas.

No primeiro, constam as regras básicas relativas à composição dos órgãos de administração da CEMIG. As matérias de competência de tais órgãos, no entanto, não estão pormenorizadas no edital, constando apenas no texto do Acordo de Acionistas, inclusive no que toca ao "quorum" necessário para aprová-las.

O item 9 é esclarecedor:

"Após a assinatura do Acordo de Acionistas referido neste Edital, o Estado de Minas Gerais fará com que a CEMIG dê o acesso necessário às suas instalações e operações ao representante do sócio estratégico que deverá tomar parte da administração da CEMIG, a fim de que a transição para a participação do sócio estratégico se dê da maneira mais eficiente possível".

d) O item 3.1 do edital prevê a possibilidade da concessão de financiamento e/ou aval pelo BNDES em favor do adquirente das debêntures.

"3.1 - O adquirente da presente oferta poderá ser financiado e/ou avalizado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico - BNDES dentro de seus critérios e políticas, devendo os participantes pré-qualificados interessados no financiamento e/ou aval contatar diretamente o BNDES....".

Já o item 4.5.1 explicita a "forma de pagamento à vista" prevista no item 4.5:

"4.5.1 - O adquirente do bloco único das debêntures poderá, alternativamente, optar pela liquidação de até 50% (cinquenta por cento) do preço mínimo de venda a que se refere o item 4.1, mediante a emissão de 2 (duas) notas promissórias em caráter pro soluto vencíveis no 360º (tricentésimo sexagésimo) dia contado da data da liquidação financeira determinada pelas normas da CLC, acima referidas, devidamente avalizadas por banco de primeira linha, aceito, a exclusivo critério pela BNDESPAR, observada, ainda, a seguinte proporção:

- a) 90% (noventa por cento) do valor em favor do Estado de Minas Gerais; e
- b) 10% (dez por cento) do valor em favor da BNDESPAR".

Vale notar que os itens 3 e 4.5.1 tratam de distintas matérias.

O primeiro cuida da concessão de financiamento: o preço a ser pago poderá ser financiado segundo os critérios estabelecidos nas normas do BNDES. Segundo esses critérios, o financiamento não pode atingir a totalidade do preço. Mas situa-se acima do

patamar de 50% do preço do bem cuja aquisição é financiada.

O segundo abre a possibilidade de financiamento, sem custo para o adquirente, concedido pelo Estado de Minas Gerais, pelo prazo de um ano, de valor equivalente ao montante de 50% do preço de aquisição.

Daí se vê que o adquirente das debêntures nada precisaria desembolsar, no ato da compra, para tornar-se proprietário de 14% do capital da CEMIG, isto é, de aproximadamente, 33% do capital votante e compor, em conjunto com o Estado de Minas Gerais, o grupo controlador da empresa.

#### 4.3.3 - O Acordo de Acionistas

a) A operação de alienação das ações ordinárias representativas de aproximadamente 33% do capital votante da CEMIG compreendeu várias etapas, das quais a mais significativa e que suscita inúmeras indagações é, sem dúvida, a referente ao Acordo de Acionistas.

Os depoimentos do Procurador-Geral do Estado, Sr. Arésio Antônio de Almeida Dâmaso e Silva, e do Prof. Celso Barbi evidenciam que a elaboração das diversas minutas, que redundaram na versão final do Acordo de Acionistas que integrou o edital de leilão das debêntures da MGI, deu-se fora dos quadros da Procuradoria-Geral do Estado, a qual foi instada a manifestar-se, sempre “a posteriori”, sobre textos elaborados em escritório de advocacia contratado pela MGI.

O depoimento da Procuradora do Estado, Sra. Cármen Lúcia Antunes Rocha, é bastante esclarecedor sobre as circunstâncias que cercaram a elaboração do Acordo de Acionistas. Veja-se, por exemplo, sua manifestação a propósito da reunião que teve com o advogado que elaborava a minuta do Acordo de Acionistas, realizada a pedido do Sr. Arésio:

"Não é comum a Procuradoria-Geral do Estado nem o Procurador receber ninguém, nem empresa, nem interessado, nem entidade, porque vamos emitir um parecer. Nesse caso, então, o Sr. Eduardo Grebler, acompanhado do Sr. Luiz Ricardo Gomes Aranha, esteve na minha sala na Procuradoria-Geral do Estado. Eu estava com o Sr. Celso Barbi e coloquei-me a disposição para ouvir o que o Sr. Eduardo quisesse falar. Ele me disse que queria explicar por que havia contestado. Nessa reunião falei que não era uma situação nem habitual nem que jamais tivesse visto uma contestação de parecer da Procuradoria-Geral do Estado, porque o Governador não fica vinculado a ele. Então, bastava que o Governador não cumprisse. Disse que era muito incomum contratar um advogado para contestar parecer da Procuradoria-Geral do Estado, pois ela é um órgão constitucionalmente previsto. O Sr. Eduardo explicou que estava contratado pela MGI, e não pelo Estado, e que fazia parte de um grupo de trabalho. Inclusive fazia parte desse grupo de trabalho o Secretário Adjunto da Fazenda". (Notas taquigráficas, fl. 1759).

O depoimento do Sr. Eduardo Grebler deixa bem clara a participação dos então potenciais adquirentes das ações ordinárias da CEMIG na formulação do Acordo de Acionistas da CEMIG:

"Portanto, em inúmeras oportunidades, ouvimos e até pedimos que nos dessem contribuições várias. E elas vieram das várias fontes que mencionei, de órgãos do Estado, da Procuradoria-Geral do Estado e até mesmo de potenciais candidatos, que manifestavam o que era de seu interesse.

(...)

Essa empresa, que finalmente veio a ser a vencedora da licitação, sem dúvida foi a que

manifestou maior interesse. Foi ela quem mandou o maior número de pedidos, sugestões e idéias.

(...)

Como já disse antes, a Southern foi uma das que mais apresentaram sugestões, mas houve sugestões apresentadas por uma empresa que se chama AGS; outras, pela SEIA (...), algumas vieram da COPEL e nos chegaram por intermédio da Secretaria da Fazenda. Mas várias chegaram sem origem identificável”. (Notas taquigráficas, fl. 825 e 859.)

Sendo assim, parece correta a conclusão de que a atuação do escritório particular se deu com o propósito de viabilizar a consecução dos anseios dos potenciais adquirentes das ações. Seguramente não se explica a supressão da competência legal e constitucional da Procuradoria-Geral do Estado para atribuir-se a um escritório particular de advocacia a função de avaliar o que seria ou não aceitável em matéria de interesse público.

Relembre-se que a MGI participou da operação para viabilizar o adiantamento dos recursos para o Estado de Minas Gerais, como se verifica da leitura dos contratos celebrados com a BNDESPAR e impedir a interferência de outros acionistas minoritários na venda de ações ordinárias, fazendo, pela forma como foi realizada a operação, a alienação obrigatória de um único lote de ações, sem possibilidade de outros acionistas ofertarem também as suas ações.

A MGI, portanto, foi usada tão-somente como instrumento para a venda das ações, sem que nenhum pretexto nem explicação possam se prestar a justificar o papel, que também desempenhou, de avaliador do interesse do Estado membro na qualidade de controlador da CEMIG. Note-se que a MGI não mantinha nenhum Acordo de Acionistas com o Estado.

Ora, a presença da MGI na operação, como um biombo a ocultar alguma circunstância, não afasta o interesse público envolvido na contratação, cuja satisfação e acatamento é responsabilidade do Estado membro.

Por isso, é inteiramente despropositado atribuir a um escritório particular a avaliação do que, no caso, era ou não era adequado à satisfação do interesse público. De mais a mais, certamente não carecem de conhecimento jurídico os membros da Procuradoria-Geral do Estado de Minas Gerais em matéria de Acordo de Acionistas, como evidenciam os depoimentos já citados.

b) Os itens 1.3, 1.4, 8 e 9 do edital do leilão público das debêntures da MGI tratam especificamente do Acordo de Acionistas, cuja minuta foi colocada à disposição dos interessados, dando-se notícia da publicação de seu modelo.

Cumpramos lembrar que a Lei nº 11.968, de 1º/11/95, não tratou, direta ou indiretamente, do controle da CEMIG nem do BEMGE. Cogitou apenas da quantidade de ações que assegurasse participação majoritária no capital votante dessas companhias.

Assim, o que a lei autorizou foi tão-somente a venda das ações ordinárias com os direitos a elas inerentes, não se lhes agregando privilégios outros, além dos inerentes aos acionistas minoritários detentores de ações ordinárias de qualquer companhia.

c) São, contudo, os seguintes os principais direitos conferidos pelo Acordo de Acionistas ao sócio estratégico, adquirente das ações ordinárias:

1) eleger 4 dos 11 membros do Conselho de Administração e 3 dos 8 membros da Diretoria;

2) vetar em relação ao conjunto das matérias contidas na Cláusula 4 do Acordo de

Acionistas, que compreende todas as matérias que constituem o conteúdo da administração da empresa, bem como em relação à sua política operacional e estratégia de ação, e aprovar decisões atinentes a tais matérias, ou seja, tudo estará sempre sujeito à concordância do sócio estratégico. Para exemplificar, poder-se-ia citar a alínea "e" do item 4.6 do Acordo de Acionistas, a qual determina ser da competência do Conselho de Administração deliberar, por proposta da Diretoria Executiva, sobre empréstimos, financiamentos e outros negócios jurídicos a serem celebrados pela Companhia, de valor superior a R\$1.000.000,00. Por sua vez, a Cláusula 4.7.1 do mesmo acordo determina dependerem de "quorum" qualificado, isto é, do voto de oito conselheiros, as decisões sobre tais matérias;

3) receber, no mínimo, 50% dos dividendos da Companhia.

d) Havia autorização legal para vender ações, não o controle. As ações ordinárias seriam validamente alienadas até o limite quantitativo autorizado pela lei, mas a elas foram agregados direitos que não eram pertinentes aos 33% transferidos ao sócio estratégico. Tanto não tinham pertinência com aquele bloco de ações que, para que passassem a tê-la, foi necessário acrescentar-se algo novo, o Acordo de Acionistas. O Acordo de Acionistas foi necessário para transformar as puras e simples ações ordinárias, cuja venda estava autorizada, em ações do grupo controlador. Em relação ao controle, contudo, jamais foi autorizada nenhuma modificação. Vale frisar que o Estado era o titular absoluto do controle da CEMIG e o era em cumprimento às regras legais e à Constituição do Estado de Minas Gerais.

A lei estadual autorizou a venda de ações ordinárias até o limite quantitativo dentro do qual ficasse assegurado ao Estado o controle já existente da CEMIG, ou seja, o Estado de Minas Gerais isoladamente detendo o controle da sociedade.

O Acordo de Acionistas entretanto, importou que fosse transferida do patrimônio público para o do adquirente uma quantidade maior de direitos do que a autorizada pela lei. Se não, vejamos: em um primeiro momento havia um conjunto de valores, qual seja determinada quantidade de ações, mais os direitos inerentes ao titular único das mesmas ações.

Em um segundo momento, o mesmo conjunto é subdividido em dois subconjuntos, de tal modo que, a partir daí, somente um e outro, isto é, só ambos, conjuntamente, podem exercer o privilégio do qualificativo exponencial que é o poder de decisão.

Portanto, pode-se concluir que aquele que anteriormente era titular absoluto transferiu algo além de certa quantidade de ações (ainda que fosse apenas uma) para que o titular do segundo subconjunto também gozasse do qualificativo exponencial.

Torna-se claro, então, que o Acordo de Acionistas importou a alienação parcial do poder de controle da sociedade.

e) O argumento do compartilhamento, definido por alguns, não procede, mesmo porque a própria palavra compartilhar denota hipótese na qual mais de um sujeito se encontra em uma mesma situação (situação jurídica, no caso).

Ora, se no momento anterior apenas um se encontrava em determinada situação jurídica e, a despeito de qualquer alteração na sua base quantitativa (base fática), a mesma situação passa a ser compartilhada por dois sujeitos de direito, isso se dá porque ao novo sujeito se transferiram privilégios que eram do primeiro.

Examine-se, a propósito, o próprio Acordo de Acionistas, no que dispõe em sua

Cláusula 8:

"8.2.1 - Em qualquer hipótese de cessão, pelo Estado, de ações de sua propriedade, deverá ser previamente assegurado que o adquirente se submeterá aos termos do presente Acordo, devendo subscrevê-lo no ato da transferência das ações para seu nome, de modo a preservar o cumprimento dos direitos e obrigações aqui contemplados".

f) O Acordo de Acionistas criou severas limitações para o Estado de Minas Gerais.

Anteriormente à alienação das ações ordinárias, as decisões no âmbito da Companhia não sofriam restrições nem limitações, senão as constantes das regras atinentes às leis que regulam a organização e o funcionamento das sociedades anônimas, das empresas estatais em geral e dela, CEMIG, em particular.

A nova composição acionária importou que tenham sido criadas determinadas regras em favor de um acionista minoritário, a Southern. Diante disso, torna-se inteiramente insustentável o argumento de que não houve alteração no exercício do poder de controle da Companhia. Veja-se que tais regras implicam limitações abrangentes e completas para toda a administração da CEMIG, pois, praticamente sem qualquer exceção, tudo o que é fundamental há de ser decidido pelo Conselho, mediante o voto favorável de oito membros, sendo que apenas seis são indicados pelo Estado.

g) O Acordo de Acionistas foi o instrumento urdido para que o novo sócio passasse a deter indisfarçável poder na administração da CEMIG, poder que, não fosse esse instrumento, não seria por ele detido. Tal acordo implicou transferência, à SOUTHERN, de parte do poder de controle que o Estado de Minas Gerais detinha sobre a CEMIG, sem que estivesse o Executivo autorizado a transferi-lo, em flagrante desrespeito à Constituição Estadual e à lei que autorizou a alienação de parte das ações ordinárias. É, pois, nulo de pleno direito.

4.3.4. - A opção pela venda por meio do lançamento de debêntures da MGI

a) A operação de adiantamento de recursos do BNDES para a MGI configurou um empréstimo, visto terem sido eles entregues àquela entidade em razão da subscrição de debêntures emitidas. A debênture é título pelo qual a sua emissora recebe recursos sob as regras de empréstimo. Veja-se o art. 52 da Lei nº 6.404, de 15/12/76:

"Art. 52 - A Companhia poderá emitir debêntures que conferirão aos seus titulares direito de crédito contra ela, nas condições da escritura de emissão e do certificado".

O montante correspondente à emissão de debêntures é escriturado no passivo exigível da companhia emissora desses títulos.

Resulta evidenciado, a partir de tudo quanto foi apurado e da análise dos contratos envolvendo o Estado, o BNDES e o BNDESPAR, bem assim a MGI, que a causa da transferência das ações da CEMIG, de propriedade do Estado de Minas Gerais, para a MGI foi o fato de o Estado, necessitado de recursos, somente poder endividar-se com autorização do Senado Federal. Daí ter-se urdido o esquema da compra das ações pela MGI, que pagaria o preço, ao Tesouro Estadual, com recursos captados, por empréstimo, junto ao BNDES, mediante emissão das debêntures.

A despeito de inexistir controvérsia sobre serem as debêntures título mediante o qual a sociedade que as emite toma empréstimo, o Sr. Walfrido dos Mares Guia debateu-se, em seu depoimento, para dizer exatamente o oposto. Não há como, no entanto, pretender-se negar esse fato, mesmo porque o texto do art. 52 da lei é suficientemente claro.

A propósito, afirmou aquele depoente, em resposta a uma indagação sobre o tema:

"Ora, se V. Exa. acha que houve, estamos em dois pontos diferentes. Digo que não houve empréstimo, e pronto, porque dei toda a argumentação. Aí V. Exa., do alto de sua competência de relator, diz que houve empréstimo, sim, que o dinheiro foi tomado e que isso é um empréstimo. Eu digo: o dinheiro não foi tomado por empréstimo; foi um adiantamento de um contrato legal, legítimo, feito, publicado, conhecido por meio de um processo de emissão de debêntures subscritas integralmente por um Banco público, em um processo absolutamente transparente, igual a todo mundo no Brasil. Agora não vim aqui convencer V. Exa. de suas convicções ou da sua ideologia; vim aqui para esclarecer o que sei. E digo a V. Exa. que meu depoimento deve ser colocado entre aspas: não houve empréstimo; e, pela lei, não houve". (Notas taquigráficas, fl. 1634).

A leitura da Lei das Sociedades por Ações, nº 6.404/76, art. 52, transcrito, porém, evidencia ser inteiramente equivocado o depoimento do Sr. Walfrido dos Mares Guia.

Aliás, em seu depoimento, a Sra. Elena Landau, que à época era da diretoria do BNDES, afirmou categoricamente que se tratara de empréstimo concedido ao Governo de Minas Gerais, denominando a operação de fornecimento de recursos ao Estado como "antecipação de receita" (modalidade de empréstimo público). E afirma, ao tentar explicar que não havia imposição de privatizar ou de vender ativos do Estado, que, se o Estado tivesse pago o empréstimo ao BNDES, não se cogitaria da venda das ações que garantiam o empréstimo (Notas taquigráficas, fl. 1837).

Sobre o mesmo assunto assim se manifestou o Sr. José Luiz Ladeira Bueno:

"O segundo aspecto, ou seja, o fato de se contornar a obrigação constitucional de um Estado se endividar sem autorização do Senado, essa parece-me um pouco mais problemática. Recordo-me também que, à época da Comissão Parlamentar de Inquérito no Senado Federal, com relação aos famosos títulos dos precatórios que envolveram o Estado de Santa Catarina e Pernambuco mais plenamente, o Senador Roberto Requião e o ex-Senador Esperidião Amim chegaram a insinuar que também essa operação de empréstimo da MGI para o BNDES teria sido uma forma artificiosa de descumprir a regra constitucional da autorização legislativa. Concordo com ambos os Senadores. Acho que, eticamente, pode-se justificar a operação, mas, legalmente, o que se fez foi uma operação simulada.

Chamamos de simulado aquele que, na aparência, parece ser o negócio jurídico pretendido, mas que, na realidade, busca um outro objeto ou finalidade. Nitidamente, a interferência da MGI foi no sentido de que não se obtivesse a autorização do Senado. Não houve, a meu sentir, nenhuma razão para que essas ações fossem para a MGI, pois ela nunca quis comprar ações da CEMIG ou vendê-las, sendo apenas um elo de ligação, para que, artificialmente, se montasse a desnecessidade da autorização do Senado. O BNDES concordou com isso e, sob o aspecto moral, esse procedimento não pode ser comparado à emissão dos famosos títulos de precatórios, mas evitou a aprovação do Senado, o que é um fato indiscutível" (Notas taquigráficas, fl. 1518).

Aqui, pois, já uma primeira conclusão se impõe: as debêntures foram emitidas para permitir suprimento de caixa para o Estado de Minas Gerais, de forma que não fosse necessária a autorização do Senado Federal para o endividamento.

b) Além de a operação viabilizar o endividamento sem autorização do Senado Federal, o depoimento do Sr. Eduardo Grebler esclarece ter se prestado essa mesma operação de emissão de debêntures a contornar dificuldades com acionistas minoritários da CEMIG.

Impõe-se a esta altura a transcrição de parte de seu depoimento:

"Em fins de 1995, foi celebrado entre a MGI e o BNDES um instrumento denominado Contrato de Sinal e Princípio de Pagamento. E, em 1º de fevereiro de 1996, esse contrato foi sucedido por um outro denominado Contrato de Resilição Bilateral, Confissão de Dívida e Sinal e Princípio de Pagamento, no qual foi prevista a obrigação de a MGI emitir debêntures, no prazo de 90 dias contados daquela data, debêntures estas que seriam integralmente subscritas pelo BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - que é uma subsidiária do BNDES - e que normalmente se denomina de BNDESPAR. Estas debêntures dariam ao debenturista a prerrogativa especial de transformá-las nas ações ordinárias da CEMIG que haviam sido vinculadas a essas debêntures. Essa transformação se daria na proporção de 1.000 ações por uma debênture. O BNDESPAR, como subscritora dessas debêntures, poderia vender essas ações pela média do preço apurado nos últimos 20 pregões da bolsa, e aplicar o resultado para liquidar as debêntures. O saldo remanescente, se houvesse, seria repartido com o Estado de Minas Gerais, na proporção de 70% para o Estado e 30% para o BNDESPAR. Creio que tenha ficado claro que o BNDESPAR transformaria debêntures em ações, venderia as ações, e se pagaria pelo valor e algum saldo eventual positivo que houvesse seria repartido em 70% para o Estado e 30% para o BNDESPAR. (...)

Verificando-se, posteriormente, que a transformação, pura e simples, das debêntures em ações poderia não ser o melhor interesse do Estado, pois poderia resultar que as ações fossem alienadas por valor inferior ao do mercado, - já que quem conduziria esse processo não seria o Estado de Minas Gerais, mas sim o BNDESPAR, o Estado obteve a concordância do BNDES para modificar o contrato, o que foi feito mediante o Aditivo nº 1 a esse contrato, antes referido, que foi celebrado em 30/7/96. O que dizia esse Aditivo nº1? Ele alterou profundamente a estrutura inicial concebida. Ao invés de o BNDESPAR transformar as debêntures em ações do capital da CEMIG, liquidar o débito, a própria MGI é que passou a ter o direito de efetuar a venda. E o produto dessa venda resgataria as debêntures.

Essa nova estrutura - e por isso foi concebida - permitiria não apenas que o Estado atraísse um sócio com experiência em energia elétrica, que contribuiria para a preparação da CEMIG para o ambiente de competição, mais ainda, foi negociado que o Tesouro de Minas passaria a ficar não mais com 70% da diferença eventualmente positiva, mas sim, com 90% da diferença positiva. Isto é, o BNDESPAR reduziu a sua participação nesse eventual proveito de 30% para 10%". (Notas taquigráficas, fl. 797)

O Sr. Eduardo Grebler tenta justificar o recurso à venda das debêntures nos seguintes termos:

"Assim estruturada a operação, o Estado, contudo, se deparou com uma dificuldade, suscitada pela Bolsa de Valores Minas-Espírito Santo-Brasília. (...) É que alguns acionistas minoritários da CEMIG - que os tem em grande quantidade - manifestaram a intenção também de vender as suas ações, em conjunto com a MGI, pelo mesmo preço e nas mesmas condições que esta viesse a obter. Seria utilizado um mecanismo de bolsa conhecido como interferência vendedora, que estabelece, quando há uma oferta simultânea de ações por diferentes vendedores, que o comprador fica obrigado a efetuar rateio entre todos os ofertantes, não podendo selecionar um único.

Como consequência disso, a MGI poderia não conseguir vender a totalidade de suas ações. Poderia ficar com uma sobra, o que não lhe conviria, se essa sobra fosse excessiva.

Houve sucessivas reuniões com representantes da Bolsa de Valores de Minas - Espírito Santo - Brasília tentando se estabelecer um acordo sobre a quantidade mínima de ações que a MGI considerava viável vender. Em princípio, o Governo estabeleceu que seriam 16.400.000.000 de ações. Portanto, de um total de 18.700.000.000 de ações a MGI aceitaria ir ao mercado e vender, desde que vendesse pelo menos 16.400.000.000 de ações (os outros minoritários venderiam a diferença).

Entretanto, esse acordo não se concretizou porque houve dificuldades de ajustes entre as partes."

Então, caracterizou-se um impasse. Diante dele, a MGI e o Estado de Minas Gerais, em comum acordo com o BNDESPAR, estabeleceram que, ao invés de realizar um leilão de ações, no qual essa tal interferência vendedora fatalmente ocorreria, seria realizado um leilão de debêntures, onde essa interferência não poderia ocorrer, porque só o BNDESPAR tinha debêntures. Portanto, não havia possibilidade de ninguém trazer debêntures para exercer a interferência vendedora. Aí é que se celebraram dois aditivos àqueles contratos, chamados Aditivos n°s 2 e 3, no qual foi desenhada a operação na forma como finalmente se realizou. E foi lavrada a escritura de emissão de debêntures e seus respectivos aditamentos, de forma correspondente". (Notas taquigráficas, fl. 799).

Daí se segue que duas importantes ordens de regulação de direitos restaram fraudadas mediante o recurso à emissão de debêntures: as regras constitucionais atinentes ao endividamento dos Estados e regras que, no caso, asseguram aos acionistas minoritários também optarem pela venda de suas ações.

Relativamente à primeira irregularidade, seria passível de nulidade a transferência, pelo Estado, das ações ordinárias de emissão da CEMIG para a MGI porque, por essa via, ter-se-ia perpetrado fraude às regras constitucionais relativas ao endividamento público.

c) Acrescenta-se ainda, relativamente às debêntures, que inexiste no direito brasileiro a transformação da debênture em bem do ativo da emissora.

O mútuo debenturístico deve ser pago em dinheiro. Disso apenas se poderia escapar se tivesse sido pré-contratada a dação em pagamento das ações ordinárias da CEMIG, detidas pela MGI. Ainda assim, o passivo correspondente à emissão das debêntures estaria se prestando exclusivamente a viabilizar a retirada das ações ordinárias da CEMIG do patrimônio do Estado.

O que poderia ter sido feito (e não foi) seria a emissão de debêntures conversíveis em ações da CEMIG, dentro da sistemática da Lei n° 6.404.

Formulou-se o negócio da emissão de debêntures pela MGI como dívida (empréstimo debenturístico) garantida por ações ordinárias da CEMIG. Ora, o credor (BNDESPAR, ou quem o sucedeu, a Southern) não poderia ficar com o bem dado em garantia porque isso consubstanciaria o pacto comissório. O bem deveria ser vendido em leilão público, aplicando-se os recursos à satisfação do crédito garantido, como bem salientou o Sr. José Luiz Ladeira: "aí a nulidade da alienação das ações para resgate das debêntures".

#### 4.3.5. - O leilão das debêntures - o valor de venda

a) Apesar de ter sido formalmente realizado leilão para a venda de debêntures de propriedade do BNDESPAR, de emissão da MGI, efetivamente o conteúdo de valor dessas debêntures era o valor de cada ação ordinária da CEMIG em que se transformariam as debêntures da MGI.

Sem que se pretenda entrar no mérito da metodologia adotada para avaliação, que,

segundo consta dos documentos elaborados pelo BNDES, consistiu na apuração do fluxo de caixa descontado, é importante destacar que, na tentativa de fundamentar-se porque os minoritários não deveriam se favorecer da interferência vendedora no caso de a venda das ações ser feita pela MGI, demonstra-se que a mais-valia do lote de ações alienado para a Southern decorria do Acordo de Acionistas. Segue-se que o acordo agregou algo além das ações em si mesmas consideradas; agregou poder político na Companhia, obviamente reduzindo o do Estado de Minas Gerais.

Veja-se a exposição do Sr. Eduardo Grebler, em seu depoimento:

"O preço mínimo fixado para a venda do lote de ações pressupunha que o Estado de Minas Gerais auferiria um benefício que lhe era muito particular e peculiar, que decorria do fato de haver um Acordo de Acionistas, onde o Estado convida um novo grupo a contribuir e influir tecnicamente na condução da nova etapa da CEMIG. Esse Acordo de Acionistas agregou às ações, que eram de propriedade do Estado inicialmente e, depois, da MGI, um valor específico, mas muito peculiar ao Estado de Minas Gerais. Não faria sentido, e esse foi o principal ponto de discórdia na ocasião, que alguns acionistas minoritários, detentores de grandes blocos de ações, se beneficiassem dessa mais valia das ações, que não era decorrente da sua cotação de bolsa que, na altura, era em torno de R\$20,00 por lote de mil ações, quando, na verdade, o Estado pretendia obter R\$60,00 por lote de mil ações. Não era razoável. Não pareceu razoável a todos os que analisaram essa situação que os minoritários se beneficiassem dessa mais-valia, que deveria caber exclusivamente ao Estado de Minas Gerais, que era quem celebraria o Acordo de Acionistas".

E continua:

"Mas daí não se segue, necessariamente, que ele estivesse vendendo o controle. Sucede que ele estava transacionando uma qualidade especial que detinha. Não, necessariamente, o controle." (Notas taquigráficas, fl. 806).

b) Disso resulta que o critério do fluxo de caixa descontado, alardeado como o universalmente adotado para investimentos (depoimento do Sr. Walfrido dos Mares Guia, fl. 1587), não contemplou qualquer mais-valia relativamente ao intangível constituído pelo Acordo de Acionistas.

É que apenas se comparou o valor apurado pelo critério do fluxo de caixa descontado com a cotação em bolsa. Como o mercado de bolsa já sofrera significativa desvalorização desde a implantação do Plano Real, essa comparação nada representa de significativo.

Em face dos critérios de avaliação do art. 170, § 1º, da Lei nº. 6.404 (rentabilidade futura, cotação em bolsa e patrimônio da sociedade) verifica-se que o valor mínimo estipulado para o leilão praticamente situou-se no mesmo patamar da avaliação patrimonial.

Afirma-se, por um lado, que haveria um intangível no bloco negociado, daí a negociação justificar-se como sendo de um bloco único, a fim de que não houvesse aproveitamento, pelos minoritários, do intangível incluso no valor das ações do Estado.

Por outro lado, ao explicar-se como foi fixado o valor mínimo, temos que a adquirente nada a mais pagou pelo Acordo de Acionistas além do fluxo de caixa descontado. Apesar disso, todos os depoentes que participaram direta ou indiretamente da alienação afirmaram que o valor pago ao Estado compreendia a mais-valia do Acordo de Acionistas. Enfim, há incongruência na fixação do valor mínimo estipulado para o leilão.

c) Quanto ao preço mínimo, é preciso enfatizar que, financeiramente, foi objeto de marcante redução. E isso porque, ainda que, nominalmente, o leilão tenha sido liquidado pelo preço mínimo, o montante efetivo da liquidação situou-se muito abaixo, visto que 50% dele foram objeto de pagamento com nota promissória vencível no prazo de um ano da liquidação do leilão, sem juros nem acréscimos a qualquer título; outros 50% foram financiados pelo BNDES à Southern, pelo prazo de dez anos, com juros de 3,35% ao ano, taxa imensamente menor do que qualquer outra cobrada no mercado financeiro no Brasil, em qualquer modalidade creditícia.

#### 4.3.6 - As taxas de juros definidas nos contratos MGI-BNDES

a) O empréstimo concedido ao Estado de Minas Gerais, mercê da operação de lançamento de debêntures da MGI, cujo respaldo patrimonial eram as ações ordinárias da CEMIG, foi contratado a juros calculados pela taxa TJLP mais 8% ao ano.

A margem de risco do empréstimo para o BNDES estava coberta pelas ações da CEMIG, avaliadas pelo próprio BNDES em montante muito acima dos desembolsos concedidos ao Governo de Minas Gerais. O prazo do empréstimo ficou automaticamente limitado ao tempo necessário para o leilão público das debêntures.

Comparativamente, o financiamento concedido pelo mesmo BNDES à Southern, adquirente das ações da CEMIG, foi contratado a juros de 3,35% ao ano, com prazo de dez anos.

De outra parte, o pagamento do preço das debêntures pela Southern relativamente aos 50% que não foram diretamente financiados pelo BNDES foi efetivado mediante a entrega de notas promissórias, para resgate em um ano, sem juros. Nesse sentido, o Sr. Mendonça de Barros, em seu depoimento, disse que não se podem comparar taxas de juros praticados no mercado internacional com as taxas de juros internos. Afirmou ainda que a taxa de TJLP + 8% foi padrão para todos os processos de privatização ocorridos na época e financiados pelo BNDES.

Já o Sr. Moura e Castro, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em seu voto sobre a regularidade dos contratos celebrados entre a MGI e o BNDES, em sessão de 19/3/97, dessa Corte, criticou enfaticamente os juros celebrados entre as duas entidades. Opinou o Conselheiro: “Os juros pactuados no contrato são ilegais e abusivos, ressaltando-se que, além do “spread” ou taxa de juros de longo prazo - TJLP -, incidirá um “plus” de 8% ao ano. Ou seja, os juros cobrados pelo BNDES estão muito acima das taxas internacionais, ou mesmo das taxas de empréstimos bancários de longo prazo ou “spread”. Segundo notícia da revista Conjuntura Econômica, editada pela Fundação Getúlio Vargas, esses juros giram em torno de 10,3% a.a., entre os meses de março e maio deste ano, com tendência a cair”.

b) No que concerne ao risco de crédito da Southern Electric Brasil, esse permaneceu, substancialmente, idêntico ao da MGI, pois as mesmas ações ordinárias da CEMIG continuaram a consubstanciar o seu lastro.

c) O argumento de que o Estado teria ganho importante diferença sobre os juros se tivesse aplicado a juros do SELIC os recursos recebidos por empréstimo do BNDES não pode nem sequer ser considerado, porque não é lícito ao Estado endividar-se para especular com taxas de juros; o Estado tomou os recursos efetivamente para atender a seus compromissos, a suas necessidades de dispêndios, conforme determinou a Lei nº 11.968, que autorizou o Poder Executivo a alienar ações da CEMIG.

#### 4.3.7 - A liquidação

A liquidação do leilão ficou condicionada, de conformidade com a retificação do aviso publicada em 22/5/97, à apresentação da minuta do contrato de concessão pelo poder concedente, tendo como data-limite 15/6/97.

A liquidação, de conformidade com as normas da Caixa de Liquidação e Custódia, dá-se em três dias após a operação; tendo sido suspenso o prazo para a apresentação da minuta do contrato de concessão e definido o dia 15 de junho como data-limite, o dia 18 de junho foi o dia em que de fato se deveria efetivar a liquidação do leilão público das debêntures da MGI.

#### 4.4 - O novo sócio da CEMIG

##### 4.4.1 - A alienação pela Southern de parte das ações adquiridas

a) Um dos itens previstos no edital de leilão público de debêntures resgatáveis em ações da CEMIG estipulava que o eventual comprador deveria ter qualificação técnica no setor de energia elétrica. Por esse motivo foi chamado de sócio estratégico.

De acordo com a documentação analisada, percebe-se que isso já era um direcionamento do processo de venda de ações. Em diversos depoimentos à CPI, ficou claro que, desde o começo do processo, a intenção era vender as ações em bloco e para um sócio estratégico. Tal diretriz foi determinada pelo Governo Federal.

Realizado o leilão, em 28/5/97, foi vencedora a empresa Southern Electric Brasil Participações Ltda., representante no Brasil da Southern Energy Internacional, empresa norte-americana. A Southern Electric Brasil Participações Ltda. foi constituída, em 1994, por duas empresas do grupo Southern.

Entretanto, em 18/6/97, dia da liquidação financeira do leilão, ocorreu a quinta alteração contratual da Southern Electric Brasil, entrando como acionista a empresa 524 Participações S.A. com 9% das cotas. A 524 Participações S.A. tem como principal sócio o Opportunity AFMIA (fundo de carteira livre do Banco Opportunity).

Já no dia 19/6/97, ocorre a sexta alteração contratual da Southern Electric Brasil, e o sócio Southern Energy Internacional transferiu as quotas remanescentes de sua propriedade no capital da Southern Electric Brasil à Cayman Energy Traders (ligada à Southern Energy International Inc.).

A Cayman Energy Traders assim tem dividido seu capital: 51% dele com a Southern Energy International, Inc. e 49% com a AES. Esta AES é uma das empresas que estariam interessadas em adquirir as ações da CEMIG, mas não compareceu ao leilão, apesar de pré-qualificada.

Atualmente a Southern Electric Brasil tem como sócios: a Cayman Energy Traders, com 90,6% do capital, e a 524 Participações S.A. (Opportunity), com 9,4%.

b) Em virtude das modificações no quadro acionário da Southern Electric Brasil, sobretudo de sua controladora, a Southern Energy International, todas as alterações que modificaram sobremaneira a qualificação dos titulares diretos e indiretos deveriam ter sido comunicadas ao Estado pela Southern Electric Brasil.

Mercê da redução total da participação direta da Southern Energy Internacional, Inc. no capital da Southern Electric Brasil, que passa a deter 51% da Cayman Energy Traders, e da admissão da 524 Participações na própria Southern Electric Brasil, a controladora dessa Southern Electric Brasil, empresa que firmou o Acordo de Acionistas com o Estado de Minas Gerais, deixou de ser a majoritária absoluta de seu capital, passando a deter

participação indireta ponderada de 46,2% no capital da Southern Electric Brasil.

Ora, de conformidade com a sistemática estabelecida pelo Acordo de Acionistas, particularmente em sua Cláusula 8.7, as alterações havidas na estrutura societária da Southern Electric Brasil Participações e de sua controladora deveriam ter sido comunicadas ao Estado em 30 dias após a transferência, para que este manifestasse sua anuência. Mesmo em virtude do disposto na Cláusula 8.7.3, que atribui à Southern Electric Brasil o exagerado poder de que a ela mesma permite comprovar a inaplicabilidade da suspensão do acordo, também ao Estado deveriam ter sido por ela comunicadas todas aquelas ocorrências.

Dispõe essa Cláusula 8.7:

"Permanecerão suspensas as disposições da cláusula terceira do presente Acordo, bem como aquelas que asseguram à sociedade o direito de indicar integrantes para o Conselho de Administração, Diretoria Executiva e Conselho Fiscal da Companhia, na ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses:

(...)

b) caso, sem prévia anuência do ESTADO, seja transferido o controle acionário de empresa controladora, controlada ou que esteja sob controle comum com a sociedade, cuja qualificação econômico-financeira ou qualificação técnica tenha sido utilizada para pré-qualificar a sociedade no processo de aquisição das ações". (Notas taquigráficas, fl. 831.)

4.5.2 - A qualidade dos serviços

a) O depoimento do Prof. Luiz Pinguelli Rosa é sobremaneira esclarecedor a propósito deste tema:

"Outra coisa é o controle de grandes grupos americanos e europeus, no Brasil, encontrados em várias empresas. Por exemplo, o grupo que está presente na CEMIG está também na Light, e a IDF está presente na Light e na Eletropaulo. Refez-se o monopólio da antiga Light, que tinha a maior fatia de distribuição de energia elétrica do Brasil, com uma Light em São Paulo, e uma Light no Rio de Janeiro, pertencentes a um grupo único - americano e canadense. Depois de estatizada, subdividiu-se numa companhia estadual paulista e numa companhia federal do Rio de Janeiro. Atualmente, essas duas estão sob o mesmo controle da empresa estatal francesa IDF.

A falta de investimento de expansão é o grande problema. Essa é a razão do "apagão". Não houve raio algum. É uma falsa informação, porque não caiu nenhum raio em Bauru. Todas as informações técnicas disponíveis mostram que não caiu raio. O que houve foi uma perturbação no sistema, que está muito vulnerável. Isso está ocorrendo porque está havendo falta de investimento, falta de geração e falta de transmissão. O sistema está com risco de colapso. Pelos dados do próprio setor elétrico federal, esse risco já mais que dobrou.

A qualidade do serviço - como público - piorou. No ano passado, no Rio de Janeiro, já saímos correndo atrás do prejuízo. Aos primeiros colapsos - bastante amplos - em bairros inteiros, criamos uma comissão por uma agência independente de fiscalização. Porque a ANEEL ainda não estava constituída. Ela se constituiu correndo atrás do prejuízo da Light. O Rio de Janeiro já estava sem luz, e a ANEEL estava sendo formada. Também agora, a ONS está sendo constituída atrás do prejuízo da falta de energia, em nível nacional. No dia em que caíram os sistemas do Centro, do Sul e do Sudeste, a ONS tinha

apenas 10 a 12 dias de constituída. A qualidade do serviço público e o atendimento, inclusive o social, são problemas complicados, na medida em que acreditamos que a energia elétrica deva ser levada a todos os brasileiros" (Notas taquigráficas, fl. 443.)

Em outro ponto de seu depoimento, instado a aprofundar sua análise a respeito da perda de qualidade dos serviços, assim se manifestou o Prof. Luiz Pinguelli Rosa:

"E há os índices. Cansei até de ter debates com a Light. Eles diziam que os índices estavam melhorando. Mas é igual ao construtor daquele edifício da Barra que caiu, que dizia que o edifício era ótimo; só deu azar porque caiu. Não é possível um edifício que cai ser ótimo, como também não é possível um setor elétrico que apaga a luz estar melhorando. O que estão fazendo é uma maquiagem. (...)

O que as companhias estão fazendo é mudar os índices, criando a maior confusão". (Notas taquigráficas, fl. 477 e 478.)

b) O Sr. Maurílio Chaves dos Santos, ex-Coordenador-Geral do Sindicato dos Eletricitários de Minas Gerais, em seu depoimento à CPI, discorreu sobre o crescimento das reclamações de consumidores da CEMIG em 1998, nos seguintes termos:

"Na CEMIG, sempre pregamos a importância do leiturista. Sempre dissemos que o leiturista era o cartão de visita da CEMIG, pelo fato de ser o contato direto com o consumidor da empresa. (...) Em nome do lucro, deliberou-se por extinguir o cargo de leiturista na empresa e contratar terceiros para realizar essa atividade. Conseqüentemente, o número de reclamações por parte do consumidor residencial cresceu de forma assustadora. Tivemos a oportunidade de ver na imprensa filas e mais filas nas agências de atendimento da empresa em face do péssimo atendimento concedido por esses terceiros. Por causa de um pessoal desqualificado para a função, houve um superdimensionamento das contas de energia elétrica, ou seja, os terceirizados não iam ao local proceder à leitura, que era feita por estimativa. Essa conduta trouxe grande transtorno para a maioria dos consumidores da CEMIG, não só em Belo Horizonte, mas em todo o Estado. Isso trouxe conseqüências muito graves para a empresa, não só pelo fato de ela ter de refaturar essas contas, mas pelo tempo perdido pelo consumidor indo às agências da empresa reclamar o faturamento de sua conta de energia, o que resultou num desgaste muito grande para a Companhia". (Notas taquigráficas, fl. 355.)

Da mesma forma, o Sr. Lúcio Guterres, discorrendo sobre o fechamento de postos de atendimento ao consumidor, destacou a priorização do grande consumidor em detrimento do pequeno:

"No Sindicato, temos uma fita em que o representante da Southern, da AES e do Banco Opportunity expõe à diretoria do sindicato, com a maior afronta, que a CEMIG atualmente se interessa por consumidores acima de 300kw. Depois da chegada dos estrangeiros, o atendimento passou a ser um detalhe. O atendimento aos pequenos consumidores tem que deixar de existir porque onera os cofres da empresa. Essa é a filosofia dos sócios estrangeiros, que se endividaram para comprar as ações da CEMIG. (...) E uma das coisas que a empresa tem - ou tinha, até então -, é um bom atendimento. O atendimento às pequenas cidades, à fazenda do senhor e à fazenda dos outros senhores, ao pequeno proprietário rural, às favelas, às vilas, às periferias onera os cofres da empresa. (...) O grande consumidor é atendido pelo Presidente da CEMIG, enquanto o pequeno consumidor não tem nem uma portinha, nem um electricista em sua cidade para atendê-lo. Às vezes, esse atendimento está 100, 200, 250 km distante da cidade pequena. O

atendimento está prejudicado em nome do lucro. Tem de dar lucro". (Notas taquigráficas, fl. 356.)

c) Essas considerações autorizam a conclusão de que, seja no que toca à qualidade dos serviços decorrente da capacidade de geração e transmissão - que está altamente comprometida em face da ausência de investimentos -, seja em relação à qualidade dos serviços para o público em geral (inclua-se aí até o faturamento da empresa), a situação é péssima. Houve, nitidamente, grande perda de qualidade em razão da busca do lucro financeiro.

Lembre-se, por outro lado, que praticamente 100% dos lucros gerados pela CEMIG vêm sendo distribuídos, a título de dividendos, aos acionistas.

#### 4.4.3 - O reinvestimento dos lucros

a) A Cláusula Sétima do Acordo de Acionistas - Política de Reinvestimentos e Dividendos - evidencia, com enorme clareza, a ausência de qualquer política de reinvestimento de lucros, cabendo aqui sua transcrição:

"7.1. Os recursos da Companhia serão geridos de modo a assegurar o maior retorno possível para seus acionistas, observados os padrões de segurança e os investimentos previstos no Plano Quinquenal de Negócios e no orçamento anual da Companhia.

7.2. As partes se comprometem a votar, nas assembleias gerais da Companhia que deliberarem sobre a distribuição de dividendos, no sentido de aprovar a distribuição do dividendo anual obrigatório nos termos do Estatuto e da Lei das Sociedades Anônimas.

7.2.1. Desde que, no balanço do exercício social submetido à aprovação da assembleia geral, a Companhia tiver apresentado patrimônio líquido não inferior ao existente no exercício encerrado em 31 de dezembro de 1996, as partes se comprometem a votar distribuição de dividendo complementar àquele previsto no estatuto de modo a atingir, em conjunto com o dividendo obrigatório, pelo menos 50% do lucro líquido da Companhia, ajustado na forma da lei.

7.2.2. Além do dividendo complementar referido no subitem precedente, as partes se comprometem a deliberar a distribuição, como dividendo adicional, de parcela do lucro líquido que não for necessário a investimentos destinados à manutenção da capacidade operacional da Companhia e ao cumprimento das obrigações por ela assumidas, previstos no Plano Quinquenal de Negócios e no orçamento anual. Caso a Companhia decida que tais investimentos e obrigações serão financiados mediante a emissão de títulos ou obtenção de empréstimos, as partes poderão, de comum acordo, deliberar a distribuição das parcelas adicionais do lucro líquido a título de dividendos".

b) Note-se bem a manifestação do Sr. Cláudio José Dias Sales, respondendo à indagação a respeito da distribuição de lucros e reinvestimento de lucros na CEMIG após o ingresso do sócio estratégico.

"Com relação aos dividendos, acho que o importante são os números de dividendos da CEMIG, que, para o ano de 1997, tem números aproximados de R\$ 272.000.000,00 de dividendos e, para o ano de 1998, R\$ 557.000.000,00 de dividendos. A parte da Southern Electric Participações Ltda. é de 14,4% disso, ou seja, referente ao ano de 1997, R\$ 39.160.000,00, e relativa ao ano de 1998, R\$ 80.200.000,00.

A 524 Participações S.A. recebe, na sua proporção, 9,4%, e a Cayman Traders recebe 90,6% desse valor. (...) a 524 Participações S.A. é uma empresa brasileira - e isso é pago diretamente aqui. Para a Cayman Traders, empresa internacional, isso é pago através de

uma transferência, enfim, contrato de câmbio protocolado junto ao Banco Central. É importante que se diga que, de acordo com as regras do Banco Central, a cada remessa desse tipo, é obrigatório que seja apresentado o registro de capital estrangeiro no Brasil e o balanço da Companhia. Tudo isso faz parte de um dossiê para o Banco Central autorizar. A remessa é feita por um dos Bancos comerciais no Brasil autorizados pelo Banco Central para fazer essa remessa". (Notas taquigráficas, fl. 1119.)

Em resposta a outra indagação a propósito da distribuição do lucro no ano de 1998, o depoente Cláudio José Dias Sales confirmou que teriam sido distribuídos 100% dos lucros, a título de dividendos. Na verdade, a notícia veiculada pela imprensa dava conta de terem sido distribuídos 97,5% dos lucros. O remanescente, 2,5% dos lucros, teria sido aplicado em investimento, a despeito do limite mínimo de 5% dos lucros determinado pela Cláusula Sexta do Acordo de Acionistas. Nessa oportunidade, foi dito pelo depoente que o Programa Quinquenal de Investimentos previa R\$500.000.000,00 de investimentos. Isto não é congruente, pois para o lucro de 1998 teriam restado apenas R\$27.900.000,00 sem distribuição para dividendos, havendo, portanto, insuficiência superior a R\$70.000.000,00 em face do programa de investimentos, e de R\$27.900.000,00 em relação à determinação do Acordo de Acionistas para a destinação de lucros para investimento.

c) As cláusulas do Acordo de Acionistas transcritas neste item 4.4.3 deixam claro o viés estritamente financeiro conferido à administração da CEMIG. A "maximização" de resultados financeiros decorrente da distribuição de dividendos, de no mínimo 50% a até 100% dos lucros da CEMIG, ilustra bem a ausência de qualquer compromisso de crescimento da Companhia.

Essa conclusão é inarredável, impondo-se em virtude das já referidas cláusulas do Acordo de Acionistas e do comportamento da administração da Companhia, seja no que toca à distribuição efetiva da quase totalidade dos lucros aos acionistas, seja em relação a economias forçadas, que foram adotadas para aumentar ainda mais os lucros, em detrimento - nem se diga dos investimentos, que estão ausentes - do padrão de qualidade nos serviços, já comentado neste relatório.

Ademais, releia-se a Cláusula 7.2.1 do Acordo de Acionistas, cuja redação deixa clara a obrigatoriedade de se distribuírem dividendos adicionais, todos os anos em que o patrimônio líquido da CEMIG ultrapassar o valor de referência do patrimônio líquido de 1996.

Se houver uma simples reavaliação de bens ou incorporação de resultados de equivalência patrimonial positiva decorrente, por exemplo, do investimento na INFOVIAS, estará configurada a hipótese de mais uma distribuição de dividendos.

Completa-se o quadro com a referência, na Cláusula 7.2.2, a investimentos para manutenção da capacidade operacional da CEMIG. Não se busca fazer investimentos para o desenvolvimento da Companhia, mas apenas preservar o nível operacional já existente.

Assim, condena-se a CEMIG a uma constante horizontalidade e estagnação, contrariando-se o clima de competitividade do "mercado de energia", que teria justificado a presença do sócio estratégico na CEMIG. Questiona-se, pois, como a empresa vai enfrentar a realidade dos mercados (que os mentores da operação tão enfaticamente alardearam em seus depoimentos à CPI, justificando a presença do sócio estratégico), se até os dispêndios de manutenção serão distribuídos como dividendo adicional.

## V - Conclusões

Esta Comissão Parlamentar de Inquérito, depois de ouvir todas as pessoas que pudessem trazer esclarecimentos sobre os fatos objeto da investigação e após exame de toda a vasta documentação acostada aos autos, sente-se em condições de apresentar suas conclusões, as quais serão tematicamente relacionadas.

Parece-nos evidenciado que a alienação das ações da CEMIG não se realizou dentro dos padrões éticos, constitucionais e legais que devem nortear o trato da coisa pública. Entretanto, nunca é demais lembrar que a atuação da Assembléia Legislativa, tratando-se de Comissão Parlamentar de Inquérito, não vai além da apuração dos fatos, cabendo, de agora em diante, ao Poder Executivo, ao Poder Judiciário, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público adotar as medidas judiciais e administrativas pertinentes.

### 1 - O Acordo de Acionistas

O edital de venda das debêntures da MGI já mencionava o Acordo de Acionistas, a ser celebrado com o Estado de Minas Gerais pelo adquirente das debêntures, após seu resgate em ações ordinárias da CEMIG; tal Acordo foi, contudo, desde a sua origem, eivado de vícios.

Em primeiro lugar, não se explica, validamente, a circunstância de atribuir-se a um escritório particular de advocacia a função de elaborar a minuta do edital e do Acordo de Acionistas, e o fato de ter sido a MGI usada como instrumento para a venda das ações não justifica o papel menor desempenhado pelos Procuradores do Estado em todo o processo. Os membros da Procuradoria eram chamados apenas a opinar sobre as propostas apresentadas, embora não lhes faltasse o necessário conhecimento técnico para assumir a tarefa delegada ao particular.

Ora, se o que se discutia era matéria de interesse público - e por isso a Procuradoria-Geral do Estado era chamada a se manifestar-, não se justifica que o Acordo fosse elaborado fora do âmbito desse órgão público.

Entretanto, a contratação do escritório particular teve, ao que parece, a função de tornar possível a ingerência dos possíveis adquirentes das ações na elaboração das minutas do edital e do Acordo. É fato sobejamente demonstrado, seja por documentos (fl. 2907 e ss), seja por depoimentos, que a empresa que veio a ser vencedora da licitação foi a que manifestou maior interesse em participar da elaboração das referidas minutas. Foi ela que mandou o maior número de pedidos, sugestões e idéias, o que, à luz do princípio constitucional da moralidade que deve nortear a administração pública, é, absolutamente, inaceitável.

Quanto ao conteúdo do Acordo de Acionistas, foi esse contrato o instrumento utilizado para que o adquirente das ações passasse a participar das decisões mais importantes da Companhia, tornando-se parte do grupo controlador.

Havia autorização legal para a venda de determinada quantidade de ações desde que fosse mantido o controle da empresa. Aliás, não poderia ser outro o comando legal, a menos que se pretendesse extinguir a sociedade de economia mista.

Como bem explica o eminente Prof. Eros Grau em seu parecer sobre a matéria, "essa situação jurídica na qual foi investido o Estado de Minas Gerais não resultou de mera decisão empresarial, mas da aplicação, à CEMIG, do regime de direito específico a que se submetem as sociedades de economia mista". Isto é, de conformidade com a lei que autorizou a organização da CEMIG, o investimento público realizou-se com o desígnio

de se criar um ente determinado na administração pública indireta, e não apenas mais uma sociedade mercantil.

O controle da empresa é, segundo o Prof. Eros Grau, a forma de operacionalizar a supremacia do Estado para gerir a empresa não por razões "meramente empresariais, mas para atender ao interesse coletivo ou à segurança nacional que deram causa à sociedade de economia mista".

E mais adiante afirma:

"No caso de sociedade de economia mista, como o é a CEMIG, evidentemente que o poder (a interferência) do Estado na esfera jurídica da Companhia não é apenas decorrente da composição do quadro acionário, mas se afigura algo indispensável à própria existência, válida e legítima, da sociedade de economia mista. À pessoa de direito público autorizada pela lei a constituir sociedade de economia mista incumbe não apenas deter a maioria do capital votante, mas usar efetivamente o poder que daí decorre, a fim de se realizar o interesse público."

Na CEMIG, o Estado de Minas Gerais era o acionista controlador, só ele detinha o poder de interferir efetivamente na esfera jurídica da Companhia. Após a celebração do Acordo de Acionistas, entretanto, o Estado passou a sofrer severas limitações em seu poder de mando, dependendo do outro acionista para os atos de gestão e operação da Companhia, conforme já demonstrado neste relatório. Ora, como bem assinala o ilustre parecerista, "o Estado, ainda na condição de Estado-acionista controlador da Companhia, não pode submeter-se à vontade de qualquer particular; está sujeito unicamente à legalidade. Rompido esse princípio, perecerá a sociedade de economia mista; e, na ausência de autorização legal para tanto, o ato que operou esse rompimento será inválido".

O inciso XIX do art. 37 da Constituição da República exige lei específica para a criação de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública em todos os níveis de governo.

Por sua vez, o inciso II do § 4º do art. 14 da Constituição do Estado quando determina depender de lei, em cada caso, a autorização para instituir ou extinguir sociedade de economia mista e empresa pública e para alienar ações que garantam, nestas entidades, o controle do Estado, em parte nada mais faz do que dar densidade no nível estadual ao comando da Constituição Federal, como bem afirma o Prof. Menelick de Carvalho Neto.

Na realidade, não houve autorização legislativa para o que ocorreu com as ações da CEMIG. Seria por demais ingênuo imaginar-se que a ressalva contida na Lei n.º 11.968 quanto às ações que asseguram a participação majoritária do Estado no capital votante da CEMIG diz respeito meramente ao número de ações da Companhia que o Estado deve manter em seu patrimônio. O legislador quis preservar exatamente o poder de mando na Companhia, que o Acordo de Acionistas, em flagrante desrespeito à lei e à Constituição, pôs a perder.

Por tudo isto, podemos concluir que o Acordo de Acionistas é nulo de pleno direito. Sobre esse Acordo, o Prof. Eros Grau elaborou parecer jurídico em resposta à consulta formulada por esta CPI. O mencionado parecer, do qual extraímos algumas citações, é parte integrante deste relatório por concordarmos totalmente com suas conclusões.

2) A opção de venda das ações por meio da emissão de debêntures da MGI

Esta CPI, conforme já ficou dito no subitem 4.3.4 deste relatório, chegou à conclusão de

que as debêntures foram emitidas para permitir suprimento de caixa para o Estado de Minas Gerais de forma que não fosse necessária a autorização do Senado Federal para o endividamento.

A emissão de debêntures prestou-se também para evitar que acionistas minoritários da CEMIG vendessem suas ações em conjunto com a MGI, pelo mesmo preço e nas mesmas condições, valendo-se de um mecanismo de bolsa conhecido como interferência vendedora, segundo o qual o comprador é obrigado a efetuar rateio entre todos os ofertantes quando há oferta simultânea de ações por diferentes vendedores.

Optando-se pela venda por meio do mecanismo das debêntures, afastou-se a possibilidade de que os acionistas minoritários exercessem seus direitos, porque somente o BNDESPAR possuía debêntures transformáveis em ações da CEMIG.

### 3) O valor da venda

Consideramos que o valor de R\$ 1.130.000.000,00 (um bilhão cento e trinta milhões de reais), apurado com a alienação das ações da CEMIG, foi baixo, tendo em vista os seguintes fatores:

- as ações foram arrematadas pelo preço mínimo estipulado no edital do leilão. Tal valor foi apurado após detalhados cálculos dos técnicos do BNDES, que utilizaram a técnica de fluxo de caixa descontado para alcançá-lo. Não houve, pois, nenhuma mais-valia em decorrência dos benefícios concedidos pelo Acordo de Acionistas;

- não foi considerada, no valor de venda, a relação entre custo e oportunidade, em razão dos ganhos futuros que a CEMIG poderá vir a ter com as empresas GASMIG e INFOVIAS, sociedades coligadas à CEMIG. As duas empresas representam um potencial de crescimento que deveria ser considerado para o cálculo do preço de venda;

- o pagamento pela venda foi negociado em condições extremamente favoráveis para o comprador. A Shouthern financiou metade do valor da compra em 10 anos, em financiamento tomado junto ao BNDES, com juros de 3,5% a.a., taxa bastante baixa se considerarmos os juros praticados no mercado interno e mesmo no mercado internacional. A outra metade foi paga através de uma Nota Promissória assinada em favor do Estado de Minas Gerais, com vencimento no prazo de um ano a partir da data da liquidação do leilão e sem quaisquer juros ou acréscimos a qualquer título. Se considerarmos ainda que o Acordo de Acionistas estabeleceu um aumento no valor de distribuição de dividendos para um percentual de, no mínimo, 50% do lucro líquido, e analisando os dividendos recebidos pelos sócios estratégicos durante os anos de 1997 e 1998, percebe-se que boa parte do valor da Nota Promissória foi pago com recursos oriundos da própria compra, sem a necessidade de um maior sacrifício financeiro por parte da empresa compradora.

### 4) A taxa de juros

A taxa de juros de TJLP + 8% a.a., pactuada entre o BNDES e a MGI no contrato de venda de debêntures foi, de acordo com voto do Conselheiro Moura e Castro, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, “ilegal e abusiva”. De fato, os juros cobrados pelo BNDES e acatados pela MGI foram muito acima das taxas internacionais ou mesmo das taxas internas para empréstimos a longo prazo. A alegação, levantada por alguns dos depoentes, de que as taxas internas levam em conta vários fatores, inclusive o fator risco, não procede, haja vista que a margem de risco do empréstimo para o BNDES estava coberta pelas ações da CEMIG, avaliadas pelo próprio BNDES em montante muito acima

dos desembolsos concedidos ao Governo de Minas Gerais.

#### 5) A liquidação do leilão

A liquidação, de conformidade com as normas da Caixa de Liquidação e Custódia, dar-se-ia três dias após o leilão das debêntures. Entretanto, a liquidação do leilão ficou condicionada, conforme determinou a retificação do aviso publicada em 22/5/97, à apresentação da minuta do contrato de concessão pelo poder concedente, tendo como data limite 15/6/97. Efetivamente, a liquidação ocorreu no dia 18/6/97, 20 dias após o leilão.

De acordo com informações do Sr. Antônio Carlos Carvalho, atual Vice-Presidente da MGI, tal prorrogação causou um prejuízo para o Estado de mais de R\$4,5 milhões.

Ressalte-se que esses tipos de contratos de concessão são prorrogados automaticamente, caso não haja manifestação entre as partes (como inclusive consta nos atuais contratos de concessão celebrados entre a CEMIG e o Governo Federal). Assim mesmo, dificilmente tais contratos de concessão seriam cancelados, em virtude de o sistema estar todo interligado e dos prejuízos que a medida poderia acarretar para toda a população.

Consideramos, pois, que a retificação do edital do leilão, vinculando a liquidação ao contrato de concessão, prejudicou desnecessariamente o Estado de Minas Gerais.

#### 6) A destinação dos recursos

A Lei Estadual nº. 11.968, de 1º/11/95, que autorizou a alienação das ações da CEMIG, estabeleceu que os recursos auferidos na venda seriam aplicados no pagamento da dívida pública e na execução dos programas sociais previstos no Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG.

Entretanto, esta CPI apurou que nada foi destinado aos investimentos previstos no PPAG, ou seja, o total dos recursos auferidos foi utilizado para pagamento de dívidas do Estado.

De acordo com alguns dos depoentes, o Tribunal de Contas já havia analisado e aprovado a destinação de recursos da CEMIG. Todavia, conforme documentação anexa, a decisão do Tribunal de Contas é no sentido de se considerarem regulares os contratos entre a MGI e o BNDES, remetendo, porém, ao exame da Prestação de Contas do Governador, a responsabilidade daquela Casa pela análise do “cumprimento da vinculação da receita de vendas aos objetivos definidos na lei autorizativa, em que pese a falta de definição precisa de tais objetivos, vez que não indicados os quantitativos destinados ao pagamento de dívida pública e aos programas sociais”, conforme voto do Conselheiro Nelson Cunha.

O próprio Presidente da CEMIG à época, Sr. Carlos Eloy, em seu depoimento, declara que a operação foi feita para “tapar um buraco no caixa do Estado”.

Analisando a prestação de contas do Governador, de 1997, verifica-se que uma das irregularidades levantadas pelo Tribunal de Contas do Estado refere-se justamente à dúvida sobre a destinação dos recursos oriundos da venda da CEMIG.

#### 7) Os sócios estratégicos

Quanto à natureza da palavra “estratégico”, foi revelado na CPI que o motivo de tal denominação deveu-se ao aporte tecnológico que o sócio estrangeiro traria à estatal mineira. Não obstante, concluímos que até agora nada foi aportado. Um dos motivos é que a empresa compradora tem pouca experiência no setor hidrelétrico, principal fonte de geração de energia da CEMIG. Segundo alguns depoimentos, vem ocorrendo justamente o contrário: a CEMIG acaba transferindo tecnologia ao sócio estrangeiro, uma vez que é

uma das mais modernas empresas do mundo no setor hidroenergético.

Quanto à mudança de sócios, ficou demonstrado haver claros indícios de que houve cartelização na venda da entidade, senão vejamos. No dia seguinte à liquidação do leilão, a empresa AES, pré-qualificada a participar do leilão como integrante de um consórcio que desistiu do mesmo, entra como sócia da Southern Electric Brasil, por meio de uma empresa denominada Cayman Energy Traders, resultante de uma associação entre a Southern Energy Internacional e a AES.

O Sr. Mendonça de Barros, em seu depoimento, admite a possibilidade de cartelização e afirma que esta prática é difícil de ser evitada numa operação deste vulto e desta natureza.

Outro ponto que nos chamou a atenção foi a participação do Fundo de Carteira Livre do Banco Opportunity, por intermédio da empresa 524 Participações S.A., na compra das ações da CEMIG. Também está claro que a entrada desta empresa já estava toda articulada desde antes da compra, uma vez que a 524 Participações entra como sócia da Southern Electric Brasil na mesma data da liquidação do leilão, dia 18/6/97.

Chamou-nos a atenção também o fato de a Sra. Elena Landau, uma das diretoras do BNDES, que participou do processo de venda das ações da CEMIG, ter sido indicada, logo após a venda, como representante da Southern Electric Brasil, no Conselho de Administração da CEMIG. Questionada a este respeito, a depoente comentou que a ética é um valor interno de cada pessoa.

#### 8) A qualidade dos serviços

De acordo com os depoimentos prestados, percebe-se que, seja no que toca à qualidade dos serviços decorrente da capacidade de geração e transmissão - que está altamente comprometida em face da ausência de investimentos - seja em relação à qualidade dos serviços para o público em geral, a situação piorou com a entrada do sócio estrangeiro. Houve, nitidamente, grande perda de qualidade em função da perseguição do lucro financeiro. Isso fica claro se considerarmos que a quase totalidade dos lucros gerados pela CEMIG vêm sendo distribuídos, a título de dividendos, aos acionistas.

Vale salientar que umas das grandes discussões em nível mundial sobre os processos de privatização trata justamente da chamada “auditoria pós-privatização”, na qual compete ao Estado, como agente controlador, verificar a atuação da entidade privatizada, uma vez que a responsabilidade social continua sendo do Estado e geralmente se contrapõe à visão da iniciativa privada, que busca sempre o maior lucro.

Propostas:

Esta CPI solicita:

- ao Presidente da Assembléia que encaminhe cópia deste relatório ao Governador do Estado, ao Ministério Público Federal em Minas Gerais, ao Ministério Público do Estado e ao Tribunal de Contas;

- ao Governador do Estado que determine ao Procurador-Geral do Estado a adoção das medidas judiciais que considerar necessárias, especialmente a que vise à declaração de nulidade do Acordo de Acionistas;

- ao Governador do Estado, que tome as medidas administrativas necessárias para restabelecer os princípios constitucionais e legais lesados pelo Acordo de Acionistas;

- ao Ministério Público Federal em Minas Gerais que, tendo em vista o empréstimo contraído sem a autorização do Senado, violando com isso a Constituição Federal, promova a responsabilização dos agentes públicos estaduais e federais envolvidos na

operação;

- ao Ministério Público do Estado que instaure inquérito civil público e proponha, se for o caso, ação de responsabilização dos gestores públicos envolvidos em todo o processo de alienação das ações da CEMIG, com base na Lei nº. 8.429, de 1992, Lei de Improbidade Administrativa.

- ao Tribunal de Contas que se manifeste, o quanto antes, sobre os processos nº.s 446.253-3 e 447.932, que tratam de irregularidades no processo de alienação das ações da CEMIG.

Sala das Comissões, 8 de setembro de 1999.

Adelmo Carneiro Leão, Presidente - Antônio Andrade, relator - Eduardo Brandão - Bilac Pinto (voto contrário) - Amílcar Martins (voto contrário) - Eduardo Hermeto.

## ANEXOS

### 6.1 - Resumo dos depoimentos

10/3/99 – Sr. Djalma Bastos de Moraes, Presidente da CEMIG

O Sr. Djalma de Moraes iniciou sua exposição afirmando que, desde sua posse, há quase dois meses, tentava evitar a dissensão entre o Estado e os sócios estrangeiros. Afirmou ainda que a CEMIG esteve ausente do processo de venda de parte de suas ações e que esse processo foi viabilizado pela Procuradoria-Geral do Estado e pela MGI.

Apesar de a empresa estar trabalhando de acordo com o programa estabelecido no plano quinquenal, o Sr. Djalma considerou como desconfortável a posição do Estado na direção da CEMIG, em razão da necessidade de “quorum” privilegiado para algumas decisões. Ele disse acreditar que, por esse motivo, alguns dos investimentos sociais da empresa poderiam ser dificultados.

Indagado sobre quais investimentos seriam classificados pela CEMIG como sociais, declarou que, em primeiro lugar, o atendimento à população de baixa renda, citando a eletrificação rural como exemplo. Afirmou também que não tinha conhecimento, até o momento, de nenhum veto dado pelo sócio estratégico a investimentos sociais, assim como de nenhum atraso nem dificuldade no cumprimento das ações programadas.

Respondendo a pergunta sobre transferência de tecnologia entre o sócio estratégico e a CEMIG, o expositor afirmou desconhecer qualquer agregação de tecnologia, por parte dos sócios, aos projetos da CEMIG, o que considerou desnecessário, uma vez que o quadro técnico da empresa é de excepcional qualidade. Afirmou ainda acreditar que o Acordo de Acionistas não traz impedimento à transferência de tecnologias desenvolvidas pela empresa ao sócio estratégico e que a Southern tem conhecimento de todo o desempenho tecnológico da CEMIG.

Quanto à distribuição de lucros pela CEMIG, o Sr. Djalma Moraes afirmou que é possível que tenha havido um aumento na participação do Estado nos lucros, mas que isso não deve ser confundido com o resultado da ação social da empresa. Segundo ele, não é possível mensurar o atendimento social efetuado pela empresa, e este pode ser maior do que os lucros destinados ao Estado. Declarou ainda que o acordo prevê investimentos sociais mínimos de 5% dos lucros e que investimentos acima desse valor só podem ser efetuados com a concordância dos sócios.

Respondendo a pergunta sobre o “quorum” privilegiado, o expositor concordou que este é exigido apenas para decisões que estejam além do orçamento anual da CEMIG, mas que isso não diminui o desconforto do Estado. Quando existe uma variação cambial, mesmo

despesas já constantes no orçamento devem ser discutidas pela diretoria e podem então ser rejeitadas por meio do “quorum” especial. Além disso, o orçamento não pode ser feito sem a participação do sócio minoritário e depende do “quorum” privilegiado para sua aprovação.

O expositor concordou com a afirmação de que os índices de desempenho da CEMIG são muito bons, mas não atribuiu esse desempenho à administração efetuada pelo governo anterior. Isso se deve, segundo disse, à qualidade da empresa, desde sua fundação e ao desenvolvimento tecnológico alcançado. Segundo ele, a CEMIG tem condições de crescer sem o sócio estratégico.

Quanto aos possíveis aumentos no preço do kWh, o Sr. Djalma Morais afirmou que esse preço é fixado de forma centralizada pela ANEEL, sem a participação do Estado nem do sócio estratégico, e que é possível que tenham ocorrido aumentos nos últimos dois anos.

Questionado sobre a influência do Acordo de Acionistas sobre uma possível futura privatização da CEMIG, o Sr. Djalma Morais disse acreditar que o acordo dificultaria o interesse de qualquer outro investidor na empresa. Declarou ainda desconhecer outra empresa na qual um sócio com 14% de participação no capital tenha poder de veto na diretoria.

A propósito do adiantamento da distribuição de dividendos pela CEMIG, o Sr. Fernando Alves Pimenta afirmou que foram feitas várias antecipações sob a forma de juros sobre o capital próprio em relação ao lucro, pagos a todos os acionistas ao longo de 1998.

Quanto à formação da empresa INFOVIAS, o Sr. Djalma Morais afirmou que o corpo da CEMIG não participou da formulação do acordo para sua criação, cuja formulação se devia à Procuradoria-Geral do Estado. Segundo o Sr. Djalma Morais, a nova empresa pode ser muito rentável e importante para a CEMIG. No entanto, declarou não concordar com a composição acionária da INFOVIAS, que deve ser de 49,75% para o sócio estratégico, 48,75% para a CEMIG e pouco menos de 1% para os funcionários da empresa. Acredita o expositor que a maioria das ações deveria ser de propriedade da CEMIG, que entraria com a maior parte do patrimônio.

A propósito dessa subsidiária da CEMIG, o expositor não concorda ainda que os sócios estrangeiros tenham a maioria na composição do Conselho de Administração e que a Presidência da INFOVIAS seja preenchida por indicação desses sócios. Segundo ele, o Estado deveria ter o controle da empresa, e estariam sendo feitas negociações para que isso ocorra. O Sr. Djalma Morais declarou ainda que não é necessária a participação de sócios estrangeiros para a implantação da INFOVIAS, mas é interessante a possibilidade de se dividirem os riscos do investimento.

Quanto à GASMIG, o Sr. Djalma Morais não vê maiores problemas e informou que o sócio estratégico participa com cerca de 33% do capital, indicando um dos diretores da empresa, que deve contar ainda com 25% de participação da BR.

17/3/99 – Dr. Carlos Eloy Carvalho Guimarães, ex-Presidente da CEMIG

O Sr. Carlos Eloy iniciou sua exposição declarando que assumiu a Presidência da CEMIG em 1991, quando esta passava por uma séria crise financeira. Segundo ele, em sua gestão os problemas financeiros foram contornados, e, a partir de 1993, a CEMIG passou a fazer investimentos vultosos em várias obras e a subsidiar a eletrificação, por

meio do “Programa Mutirão”, depois transformado no “Programa Luz de Minas”. Frisando o sucesso administrativo conseguido na CEMIG, afirmou que durante sua gestão, até 1998, diminuiu-se o número de empregados, que baixou de 18.483 para 11.961, sem demissões em massa, automatizou-se e racionalizou-se a empresa, que se transformou em uma “máquina de fazer dinheiro” para o Estado.

O depoente expressou a convicção de que a CEMIG é indispensável ao Estado, uma vez que este precisa dos recursos que a empresa pode gerar. Acha justo que os dividendos sejam distribuídos como forma de auxiliar o Estado no momento de dificuldades financeiras por que passa, e que o maior interessado na distribuição dos dividendos da CEMIG seja o próprio Governo, não os novos sócios.

Sobre a participação da Diretoria da CEMIG na elaboração do edital de venda, o Sr. Carlos Eloy declarou que não houve participação da empresa no processo, uma vez que as ações vendidas eram de propriedade do Estado. No entanto, como deferência particular, o Governador do Estado, os Secretários e os membros da Comissão de Desestatização o mantiveram informado sobre o andamento do negócio. Segundo ele, o Governo tomou a decisão de vender parte da CEMIG porque estava precisando de dinheiro.

Em resposta a perguntas sobre a inclusão no edital da cláusula que exigia experiência prévia do comprador na área de energia elétrica e sobre a possível diminuição do valor da venda, pela exclusão de concorrentes, o depoente afirmou concordar com a restrição colocada no edital. Declarou que a cláusula era necessária para que não houvesse problemas com as concessões dadas pelo Governo Federal para a exploração de energia elétrica.

Segundo o ex-Presidente, o sócio estratégico não fez novos investimentos nem acrescentou tecnologia à já dominada pela empresa, mas trouxe o seu aval à administração e ao plano de investimentos, uma vez que todas as suas decisões foram aprovadas pelo Conselho de Administração, por unanimidade.

O Sr. Carlos Eloy afirmou que os Diretores indicados pelo sócio estratégico tinham o perfil adequado à direção da CEMIG e que sua contribuição não gerou nenhum problema. Por essa razão, ele nunca teve necessidade de usar nenhum dispositivo do Acordo de Acionistas, que era necessário porque nenhum investidor colocaria tanto dinheiro em uma empresa sem poder influenciar na sua direção. No entanto, os sócios aprovaram todas as propostas de interesse da empresa e do Estado, sem que se recorresse ao Acordo.

Os investimentos em programas da área social, por exemplo, foram apoiados pelos sócios americanos, em valores superiores aos 5% do lucro constantes no Acordo. No orçamento de 1998, foram incluídos 13,95% para os projetos sociais, e executados 9,74%, em um total de R\$48.000.000,00, quase o dobro, portanto, do previsto no Acordo. Além desses recursos, foram incluídas no orçamento, também com a aprovação dos sócios, despesas de apoio cultural, no valor de R\$3.000.000,00 destinadas à programas da Secretaria da Cultura.

Quanto à avaliação pela CEMIG para determinar o valor de venda das ações, o depoente apontou inicialmente a dificuldade de se proceder a essa avaliação, em razão de ser a CEMIG a quarta empresa do mundo em redistribuição de energia e a primeira na América Latina. Diante dessa dificuldade, o Governo pediu a colaboração do BNDES e do BNDESPAR. Este último declarou que, em seu ponto de vista, os 36% da empresa que iam ser vendidos tinham o valor mínimo de R\$ 941.000.000,00 e máximo de R\$

1.227.000.000,00. Diante disso, a Comissão de Desestatização fixou, em reunião realizada no dia 24/1/97, o valor de R\$ 1.130.000.000,00 pelo qual a participação na empresa foi vendida. Assim, segundo o Sr. Carlos Eloy, o negócio teria sido muito bom, porque feito acima do valor mínimo.

Sobre o destino dos recursos conseguidos com a venda, o depoente afirmou desconhecer sua aplicação, mas que esta já teria sido aprovada pelo Tribunal de Contas do Estado. Segundo ele, nenhuma parte dos recursos foi aplicada na CEMIG, porque o dinheiro não é da empresa, mas do Estado. O Sr. Carlos Eloy declarou ainda que, para que a empresa pudesse continuar ajudando financeiramente o Estado, foi adotada por ele uma política de parceria com empresas privadas para os novos investimentos. A CEMIG passou a participar sempre como acionista minoritária para não dificultar a obtenção de financiamentos e desonerar o Estado. A empresa INFOVIAS, por exemplo, só poderia ser viabilizada com financiamentos que não estariam acessíveis a uma empresa estatal.

Afirmou o depoente que o limite de R\$ 2.000.000,00, acima do qual o Presidente da CEMIG não pode autorizar despesas sem a aprovação da Diretoria, não impõe constrangimento ao Estado. Na verdade, o limite foi ampliado, pois antes do Acordo era de R\$ 500.000,00, e, de qualquer modo, o Presidente só autoriza as despesas previstas no orçamento, que é aprovado pelo Conselho de Administração. O depoente concordou que não é possível aprovar o orçamento se todos os votos do sócio minoritário forem contrários, mas considera isso bom, porque evita a concentração excessiva de poder na empresa.

O Sr. Carlos Eloy negou que os sócios americanos tenham permanecido na CEMIG durante oito meses antes da realização do leilão. Segundo ele, o sócio teve o mesmo tratamento dispensado a outros interessados na compra, tendo acesso aos mesmos documentos. Afirmou ainda não acreditar que o Acordo de Acionistas tenha influenciado na queda do valor das ações da empresa na Bolsa.

Indagado sobre uma entrevista dada a um canal de TV, em que afirmou que em 1998 teriam sido distribuídos ao sócio a quantia de R\$ 400.000.000,00 em dividendos, disse que essa declaração, se realmente feita, foi equivocada.

Questionado sobre a possibilidade de o sócio estrangeiro absorver tecnologias desenvolvidas pela CEMIG, o Sr. Carlos Eloy afirmou que, para que isso acontecesse, seria necessário que a Southern comprasse esse conhecimento, que se encontra protegido por patentes.

Quanto aos acordos feitos com a União para a divisão da CEMIG, em troca da renovação das concessões, o depoente afirmou que foram resultado da imposição do interesse do concessionário. Para ele, os contratos de concessão não alteram a situação da CEMIG e não se destinam a provocar sua privatização, mas apenas a dividir a Companhia e permitir a entrada de novos concorrentes, possivelmente empresas federais, no mercado de transmissão de energia. Segundo afirmou, os contratos são benéficos à CEMIG, uma vez que resguardam sua participação nos lucros da transmissão.

24/3/99 – Extrato dos depoimentos dos Srs. Ayres Mascarenhas, Presidente do Clube de Investimentos dos Empregados da CEMIG, Lúcio Guterres, Coordenador-Geral do Sindicato dos Eletricitários de Minas Gerais, Maurílio Chaves dos Santos, ex-Coordenador-Geral do Sindicato dos Eletricitários de Minas Gerais, Alexandre Lisboa e Marcelo Correia Moura Batista, representantes dos trabalhadores no Conselho de

Administração da CEMIG.

O Sr. Ayres Mascarenhas informou inicialmente que o Clube de Investimentos dos Empregados da CEMIG foi fundado em 1996, com a participação de empregados da CEMIG e suas coligadas e controladas, a partir de uma taxa de adesão mínima de R\$ 30,00. O Clube conta hoje 7 mil sócios e é, efetivamente, um fundo de investimentos.

Um dos objetivos constantes no estatuto da entidade é a compra de ações ordinárias da CEMIG para que o Clube ocupe lugares nos Conselhos de Administração da empresa e suas subsidiárias e venha a se constituir em força política capaz de influir sobre os destinos da empresa. Os membros do Clube esperam assim contribuir para que a CEMIG seja rentável e competitiva, valorizando o patrimônio de seus sócios.

Segundo o depoente, o Clube se constituiu muito tarde para influir no leilão das ações que foram adquiridas pelo sócio estratégico, mas conseguiu participar da formação da INFOVIAS. Segundo ele, a participação do sócio estratégico é bem vinda, pois ela é convergente com as propostas de rentabilidade e competitividade que eles defendem para a empresa.

Indagado sobre as áreas estratégicas em que os novos sócios poderiam auxiliar no desenvolvimento da CEMIG, o Sr. Ayres Mascarenhas apontou a de implantação de projetos de geração de energia termelétrica, na qual a CEMIG tem pouca experiência. Acrescentou ainda que o aporte financeiro feito pelo sócio estrangeiro foi importante para sinalizar o interesse de investidores privados na empresa.

O depoente considera ainda que o Acordo de Acionistas é interessante para a CEMIG, pois impede que haja influência política sobre as decisões da diretoria, garantindo decisões empresariais voltadas para a maior eficiência.

Questionado sobre a flutuação das ações da CEMIG nos períodos imediatamente anterior e posterior ao leilão, o Sr. Ayres afirmou não ter condições de prestar esclarecimentos sobre o assunto.

O Sr. Maurílio Chaves dos Santos afirmou, em sua exposição, que o Sindicato dos Eletricitários tentou mobilizar os trabalhadores e a população do Estado para impedir o leilão, além de ter buscado a via judicial para demonstrar que o leilão seria lesivo ao patrimônio do Estado. O Sr. Maurílio colocou em dúvida, ainda, a contribuição do sócio estratégico no desenvolvimento tecnológico e financeiro da CEMIG, apresentado como justificativa para a realização do leilão.

O Sr. Alexandre Lisboa iniciou sua exposição indicando o tamanho e a complexidade da atuação da CEMIG. Ele destacou a capacidade demonstrada pela empresa na condução dessas atividades e, por isso, colocou em dúvida a necessidade de um sócio estratégico.

O depoente afirmou que a Southern AES divulgou na Internet comunicado no qual declarava ter conseguido diretorias estratégicas com o Acordo de Acionistas. Acrescentou ainda que, depois do Acordo, por meio de medidas de reestruturação, as diretorias dominadas pelo sócio estratégico, ganharam ainda mais poder. Como exemplo da influência do sócio estratégico, ele apontou a decisão de não mais privatizar a GASMIG, que foi subordinada a uma das diretorias cuja designação é de sua competência.

O Sr. Alexandre se declarou ainda preocupado com a queda dos investimentos na CEMIG, a partir de 1997, segundo documento atribuído ao ex-Presidente José da Costa, e com a diminuição do quadro de empregados da empresa.

O Sr. Marcelo Batista afirmou em sua exposição que o Estado perdeu, em razão do

Acordo de Acionistas, o controle da CEMIG. Segundo ele, além da necessidade de “quorum” privilegiado para a tomada de uma série de decisões importantes, o acordo ainda determinou mudanças na estrutura da empresa que privilegiaram as diretorias dominadas pelo sócio estratégico. Apresentou também dúvidas quanto ao interesse do sócio estratégico de reinvestir os lucros na empresa, acreditando que é mais provável que ela prefira recolher os dividendos. Finalmente, informou que várias assessorias da CEMIG, em diretorias reservadas, em princípio, ao Estado, estão sendo ocupadas por pessoas indicadas pelo sócio estratégico.

O Sr. Lúcio Guterres apresentou relato cronológico dos atos efetuados pelo Governo do Estado e pelo BNDES para a venda de parte das ações da CEMIG. Ele questionou a validade do Acordo de Acionistas, uma vez que a autorização da Assembléia para a venda definia que o controle da empresa deveria permanecer com o Estado. Ao final da exposição, o Sr. Guterres encaminhou uma série de documentos à Comissão, destacando algumas atas da Comissão Estadual de Desestatização e uma carta do BDMG solicitando a avaliação econômico-financeira da CEMIG, que, segundo afirmou, demonstravam a participação do ex-Presidente Carlos Eloy Guimarães no processo de venda das ações da empresa.

Indagados sobre a qualidade do atendimento aos consumidores, os Srs. Lúcio Guterres e Maurílio Santos afirmaram que houve um aumento de reclamações contra a CEMIG no PROCON e que o sindicato possuía uma fita na qual os representantes do sócio estratégico declaram só ter interesse em consumidores acima de 300 kw e que, portanto, o pequeno consumidor não seria prioritário para a empresa.

O Sr. Alexandre Lisboa afirmou que a Southern esteve presente na CEMIG, avaliando o desempenho da empresa e mantendo técnicos em todas as suas áreas essenciais, cerca de nove meses antes da reunião anunciada nos jornais, acontecida no dia 16/1/97. Afirmou também que, na mesma época, foi expedida circular aos funcionários da CEMIG proibindo a divulgação de informações sobre o funcionamento da empresa.

O Sr. Marcelo Batista esclareceu que o Conselho de Administração da CEMIG é formado por onze integrantes, sendo seis representantes do Governo, quatro do sócio estratégico e um dos sócios minoritários. Segundo afirmou, os representantes dos trabalhadores estão na cota do Governo por força de um acordo feito durante a campanha eleitoral. Ele afirmou também que o Conselho é competente para aprovar, com “quorum” qualificado, projetos com valor superior a R\$1.000.000,00 e alterações nas atribuições das diretorias.

Questionado sobre o aumento dos índices de satisfação do consumidor da CEMIG, o Sr. Maurílio Chaves concordou que esses índices estão em elevação desde antes da entrada do sócio estratégico, mas questionou a metodologia empregada. Segundo ele, o índice mede a satisfação dos consumidores industrial e comercial, sem refletir a avaliação do consumidor residencial em geral. Além disso, as notas baixas dadas na avaliação seriam expurgadas do resultado final. O Sr. Alexandre Lisboa acrescentou ainda que os índices de todo o setor elétrico do Brasil apresentam uma tendência de alta, em razão do desenvolvimento tecnológico, mas, no caso da CEMIG, o índice apresentou um crescimento menor de 1997 para 1998. O Sr. Lúcio Guterres afirmou ainda que, dependendo da definição dada à propriedade rural, o índice de eletrificação rural em Minas Gerais varia de 60% a 80%.

31/3/99 - Sr. Luiz Pinguelli Rosa, da Universidade Federal do Rio de Janeiro

O Sr. Luiz Pinguelli Rosa foi convidado pela CPI para fazer uma exposição sobre a organização do sistema elétrico brasileiro.

Utilizando-se da projeção de transparências, ele iniciou a exposição afirmando que o sistema elétrico brasileiro é um dos maiores do mundo não desenvolvido, sendo baseado principalmente na hidroeletricidade.

O sistema é interligado e cooperativo, comunicando-se pela água dos rios de uma mesma bacia e pela rede elétrica de transmissão e distribuição, que permite uma operação otimizada, muito complicada, na qual a energia gerada por uma empresa é distribuída por todo o sistema. Atualmente existem dois grandes subsistemas em processo de interligação, um atendendo o Centro-Sul do País, e outro, o Norte e Nordeste.

As empresas eram verticalizadas, com a geração, transmissão e distribuição integradas, sob a coordenação da ELETROBRÁS e de um órgão colegiado do qual participavam as empresas estaduais, entre elas a CEMIG, que o Sr. Luiz aponta como uma das empresas do País.

A privatização de uma boa parte do setor de energia levou à necessidade do reordenamento do sistema, segundo modelo concebido a partir da consultoria prestada pela empresa Cooper's Library, o qual o expositor considerou equivocado do ponto de vista técnico. Trata-se de um modelo competitivo adaptado ao uso predominante de energia termoeleétrica, que não leva em consideração as condições brasileiras, em que o uso de energia hidroelétrica exige muito maior coordenação, em razão do regime hídrico das bacias.

A reforma do sistema foi feita por meio de um novo marco regulatório, com a criação de novos órgãos reguladores e a definição de várias funções, como as estratégicas, regulatórias e integrativas. A idéia é que essas funções sejam desempenhadas por diferentes agentes. Decorre daí a necessidade de desverticalização das empresas, como forma também de permitir o acesso à rede de transmissão dos geradores independentes e a criação de mecanismos de concorrência entre as empresas do sistema. O novo sistema, caso não opere de forma coordenada, pode causar a perda de 24% da capacidade do setor, e o problema, então, é como não se perder a vantagem de ter cooperação em um ambiente competitivo. Contraditoriamente, a própria empresa de consultoria que propôs o modelo desverticalizado para o Brasil defende, em um relatório apresentado em seminário internacional, a integração vertical para o melhor funcionamento do setor elétrico.

O expositor afirmou que a privatização piorou o rendimento do setor elétrico, afetando a qualidade dos serviços e aumentando o valor das tarifas. A tarifa residencial é hoje uma das mais altas do mundo, e a falta de investimento em expansão é um grande problema, que coloca o sistema sob o risco de colapso. Não há nada que obrigue a empresa privada a investir na medida certa. Se o negócio não for atrativo, não surgirão novos produtores independentes, que são investidores preocupados em obter a melhor remuneração possível para o capital investido. Não há como se programar o crescimento da oferta, sendo o investimento atual menor do que o necessário.

O Sr. Luiz afirmou que acha interessante o modelo da CEMIG, como forma alternativa à desverticalização. Ele defendeu a necessidade de se encontrarem meios de participação da iniciativa privada em investimentos de expansão e, ao mesmo tempo, de se garantir a presença estatal. O Estado deve estar presente para que exista a preocupação com o

interesse público nas decisões de investimento, de modo que estas não estejam subordinadas apenas à existência de um mercado comprador de energia.

A respeito da possibilidade de aproveitamento do gás natural para a geração de termoelectricidade, o expositor disse ser o baixo investimento inicial necessário o que estimula essa opção que é atraente para o capital privado. Segundo ele, no entanto, existem várias dificuldades para o uso do gás natural, como a inexistência de estoque suficiente para um crescimento sustentável da geração, a dependência de fornecimento internacional, o que o torna vulnerável a interrupções e importações com altos custos em dólar, e os danos ao meio ambiente, que são menores que os causados por outros combustíveis, mas não desprezíveis.

Indagado sobre possíveis prejuízos decorrentes da presença de sócios estrangeiros em uma empresa geradora de tecnologia, o Sr. Luiz Pinguelli afirmou que o conhecimento específico desenvolvido no Brasil se encontra na área de gerência, de dimensionamento, de projetos e de obras de energia hidroelétrica, particularmente em regimes hídricos tropicais. Os engenheiros brasileiros que dominam essa tecnologia é que conhecem os problemas energéticos do País. A associação com empresas estrangeiras pode ser bem-vinda, desde que o controle seja da empresa que detém o maior conhecimento, para que não surjam dificuldades técnicas, como as que surgiram no Rio de Janeiro depois da privatização da Light. O sistema elétrico brasileiro requer conhecimento especializado para sua gestão. Os sócios estrangeiros não querem atrapalhar, mas não conseguem realizar seu objetivo com o conhecimento técnico que têm e com o investimento que estão dispostos a fazer.

Respondendo a pergunta sobre os motivos pelos quais tinha apontado o modelo da CEMIG como exemplo de associação do capital público com o privado, o expositor afirmou que o modelo da CEMIG é interessante porque o Estado não sai completamente do setor e pode retomar o controle da empresa, ao contrário do que aconteceu com as empresas totalmente privatizadas. Segundo ele, até do ponto de vista financeiro o negócio foi melhor. Mas o Acordo de Acionistas deve ser mudado para que os parceiros cooperem no que interessa à CEMIG, participando de forma proporcional ao capital. O sócio privado deve ter a participação que queremos, não a que ele quer. É preciso ter uma estratégia de atuação pública no setor elétrico, devido a sua complexidade. Essa estratégia pode, até mesmo, contemplar a participação de sócios privados estrangeiros, por exemplo na geração de termoelectricidade, que deve ser mais usada no futuro.

7/4/99 – Sr. José Anchieta da Silva, advogado da Bolsa de Valores de Minas Gerais, Espírito Santo e Brasília

O Sr. José Anchieta, em nome de alguns acionistas minoritários e de Diretores do Sindicato dos Eletricitários tomou a iniciativa de mover uma ação popular visando a anular a operação de conversão de debêntures da MGI em ações da CEMIG. Promoveu ainda a notificação das autoridades envolvidas, para que estas cessassem a prática dos atos relativos à operação, sob pena de responsabilidade pessoal.

Declarou o depoente que fez representação junto ao Ministério Público Estadual, que iniciou ação civil pública com o mesmo objeto da ação por ele patrocinada, e junto ao Tribunal de Contas do Estado, a qual recebeu o número 00446253.

Informou o Sr. José Anchieta que quanto a ação popular que promove, foi concedida a liminar que pedia a suspensão do leilão, a qual, posteriormente, foi cassada pelo Tribunal

de Justiça do Estado, e encontrava-se, àquela data, pendente de juntada de citação ao BNDESPAR.

Segundo o depoente, o controle acionário da CEMIG foi afetado pelo Acordo de Acionistas. O Estado, apesar de controlar pouco mais de 50% das ações ordinárias da CEMIG, não usa o poder que lhe confere esse controle para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento da empresa, porque está impedido pelo acordo. Dessa forma, o Estado não preencheria as condições estabelecidas no art. 116 da Lei de Sociedades Anônimas para caracterizar o acionista controlador.

O Acordo de Acionistas implica a perda da individualidade dos acionistas acordantes. Estabelece-se um contrato no qual se determina que não é mais a vontade dos acionistas, mas sim a vontade coletiva do Acordo de Acionistas, que passa a controlar a empresa. O voto único do acordo não é mais o voto do Estado e, segundo o item 4.2.1 do contrato assinado, esse voto deve ser acertado com 48 horas de antecedência entre os acordantes. Se houver discordância quanto ao voto, não haverá deliberação, porque o minoritário tem poder de veto.

Como exemplo de atividade impedida pelo acordo, o depoente apontou a impossibilidade de a CEMIG contratar com o Estado sem a aprovação do acionista minoritário, em decorrência do item 4.7.1 do Acordo de Acionistas.

Indagado sobre as razões que levaram à realização do leilão na Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, o depoente afirmou que se cogitou, inicialmente, a realização de leilão público de ações da CEMIG na Bolsa de Minas Gerais, mas não soube dizer a razão da não-realização desse leilão. Fez, no entanto, a inferência de que a operação certamente teria a interferência de terceiros. A ação dos acionistas minoritários e de um número maior de interessados na compra poderia interferir no valor das ações e no seu destino.

O Sr. José Anchieta não tomou conhecimento dos argumentos usados para a transferência da operação para a Bolsa de Valores do Rio. Afirmou, no entanto, que foi aí que se deu a interferência do BNDESPAR junto à Comissão de Valores Mobiliários para que se fizesse a venda de debêntures da MGI, que não é companhia aberta e tem pouco interesse para o mercado, transformáveis em ações da CEMIG. O depoente frisou a imprecisão jurídica, que julgou proposita, do termo “transformável”, não previsto na Lei das Sociedades Anônimas ou na lei que autorizou a venda de parte das ações da CEMIG, assim como o fato de que seria normal a venda de debêntures da própria CEMIG.

Indagado sobre o andamento da representação apresentada contra a alienação das ações da CEMIG no Tribunal de Contas, o depoente afirmou que esta ainda não tinha sido julgada e que sua representação não se confunde com outra, versando sobre contrato que envolvia o Estado, a MGI e o BNDESPAR, cuja legalidade já havia sido declarada.

O Sr. José Anchieta declarou não ser, em princípio, contra a venda das ações da CEMIG, ou de seu controle, desde que isso se desse dentro da legalidade. No entanto, ele considerou ilegal o Acordo de Acionistas, uma vez que tal acordo contorna a autorização dada pela Assembléia Legislativa para a venda das ações, a qual impede a entrega do controle da empresa.

Além de ilegal, o depoente considerou a venda um mau negócio do ponto de vista financeiro. Segundo ele, o preço obtido foi muito baixo, e as condições foram muito favoráveis ao novo sócio, tanto em razão do financiamento obtido junto ao BNDES quanto pelo fato de os dividendos estatutários da CEMIG terem sido dobrados. O edital

determinou que os dividendos passariam de 25% para 50% do lucro líquido, valor que o depoente considerou extraordinário no Brasil. O Sr. José Anchieta estranhou, ainda, que esses dividendos tenham sido pagos a partir de janeiro, período no qual o sócio estratégico não era sequer acionista.

14/4/99 - Sr. Antônio Carlos Passos de Carvalho, oficial da Marinha e Vice-Presidente da MGI S.A.

O Sr. Antônio Carlos Passos de Carvalho declarou inicialmente não ser especialista em assuntos do setor elétrico.

Em primeiro lugar, o depoente discorreu sobre a estrutura do sistema energético norte-americano, salientando a baixa participação da geração de energia hidrelétrica, em torno de 10% a 12% do total. As empresas privadas produtoras de energia elétrica funcionam sob forte regulamentação do Governo, e o sistema pode ser visto como um conjunto harmônico de empresas de capital privado e de estatais, em competição. Analisando o grupo Southern, controlador da empresa vencedora do leilão de venda de debêntures de emissão da MGI resgatáveis em ações da CEMIG, o Sr. Antônio Carlos apresentou as empresas geradoras de energia elétrica integrantes do grupo individualmente e concluiu pela baixa produção de energia hidrelétrica em comparação com a gerada pela CEMIG, empresa integrada e modelo do setor energético brasileiro.

Em seguida, fez uma breve apresentação da MGI, dizendo que é uma sociedade anônima de capital fechado controlada pelo Estado de Minas Gerais, cujo objetivo social é participar do capital acionário de empresas e de órgãos colegiados de desenvolvimento regional, entre outros. A MGI tem 15 funcionários, capital social de R\$23.000.000,00 e patrimônio líquido de R\$67.000.000,00 em dezembro de 1998.

Passando à questão do processo de emissão das debêntures, disse que a operação teve início em 19/12/95, com a assinatura do protocolo de cooperação técnica entre o Governo do Estado e o BNDES, no qual o BNDES assume o compromisso de emprestar R\$250.000.000,00, com a garantia de alienação fiduciária de ações da CEMIG. Posteriormente, coloca-se que esse bloco de ações, a partir da conversão de debêntures, passará a ter direito sobre a gestão estratégica da CEMIG, nos termos de um futuro Acordo de Acionistas, a ser definido entre o BNDESPAR e o Governo do Estado. No dia 6/12/95, portanto 13 dias antes, a MGI havia assinado um contrato de empréstimo com o BNDES no valor de R\$250.000.000,00, mediante o compromisso de emissão das debêntures. Simultaneamente, a MGI celebrou com o Tesouro um contrato de compra e venda das ações a serem oferecidas em garantia ao BNDES. Considerando a transferência dos recursos para o Tesouro e a proibição de endividamento do Estado, o depoente questionou a legalidade da operação e a necessidade de uma análise jurídica detalhada, por tratar-se de um artifício para a tomada de recursos financeiros pelo Estado.

Reportando ao art. 60 da Lei nº 6.404, conhecida como Lei das Sociedades Anônimas, o Sr. Antônio Carlos menciona que o limite legal para a emissão de debêntures é o valor do capital social, exceto no caso de debêntures subordinadas, ou seja, títulos que não admitem garantia acessória. Comparando-se o capital social da MGI, de R\$90.000.000,00, com o valor do empréstimo, o depoente deduz o caráter de subordinação das debêntures emitidas.

No dia 1º/2/96, a MGI assinou um contrato de resilição bilateral, confissão de dívida e sinal em princípio de pagamento, no qual recebe mais R\$183.000.000,00, confessando

uma dívida total de R\$442.000.000,00. Da mesma forma anterior, a MGI comprou ações da CEMIG de propriedade do Estado com o objetivo de caucioná-las junto ao BNDES. Novamente, a MGI se comprometeu a emitir debêntures, valor agora acrescido do acordado no primeiro adiantamento.

O primeiro aditivo contratual aconteceu em 30/7/96 e estabelecia que as debêntures teriam garantia subordinada aos credores, porém com obrigação, pelo emitente, de não alienar as ações de sua propriedade, salvo em favor do próprio subscritor. O referido dispositivo permitia a possibilidade do resgate antecipado facultativo, criando-se um calendário para o leilão das ações e a possibilidade da identificação de um sócio estratégico de capital privado para contribuir na modernização da empresa.

O aditivo nº 2, datado de 30/1/97, faz referência a uma série de correspondências trocadas entre o Governador, o Presidente do BNDES, o Secretário de Estado da Fazenda e o Presidente da MGI e introduz a figura do leilão das debêntures, em bloco único, pelo BNDES. A forma de pagamento seria parte em moeda (50%) e parte por meio de uma nota promissória “pró soluto” (50%), com prazo de vencimento de um ano. Celebrava também que caberia ao BNDES 10% do ágio obtido na venda das ações.

O terceiro e último aditivo tinha a finalidade de alterar o prazo do leilão para 150 dias a contar de 30/1/97, e, nessa ocasião, foram escrituradas as debêntures, conforme determina a lei. O leilão aconteceu em 28/5/97, e a liquidação financeira, em 18/6/97.

O Sr. Antônio Carlos questionou o método utilizado para a avaliação do preço de venda, o do fluxo de caixa descontado, tecendo considerações sobre a capacidade técnica da CEMIG, possuidora de 33 usinas hidrelétricas, 20.000Km de linhas de transmissão e de uma rede de distribuição que atende à quase totalidade do Estado de Minas Gerais. Finalmente, informou que a Comissão Estadual de Desestatização fixou o preço mínimo em R\$1.130.000,00, na faixa definida pelo BNDES, valor aprovado pelo Governador e constante no edital.

No dia 28/10/96, o Governador Eduardo Azeredo enviou correspondência ao Presidente do BNDES, Luiz Carlos Mendonça de Barros, solicitando prorrogação do prazo acordado para o primeiro resgate antecipado facultativo, que, na prática, seria um leilão parcial das ações. Essa carta foi respondida em 19/12/96, com a exigência do leilão em bloco único, introduzindo a qualificação técnica e financeira do adquirente e o Acordo de Acionistas. No dia 9/1/97, o BNDES enviou à Comissão de Valores Mobiliários - CVM - solicitação de dispensa de abertura de capital da MGI, uma vez que esta é uma empresa de capital fechado.

O edital do leilão, amplamente divulgado nos meios de comunicação, estabelecia que o controle acionário da empresa controladora, apresentado para fins de comprovação da qualificação técnica, não poderia ser transferido a terceiros sem a anuência expressa do Estado, salvo nos casos em que, nos termos do Acordo de Acionistas, a referida anuência fosse dispensada. Por sua vez, a liquidação financeira deveria obedecer às normas da Câmara de Liquidação e Custódia, que, segundo a Instrução nº 221, de 22/9/94, dispõe que a liquidação deve ser efetuada até o terceiro dia útil subsequente ao do fechamento da operação. Dessa forma, o depoente questionou o porquê de a liquidação ter ocorrido em 18/6/97, embora reconhecendo a existência de um aviso público que prorrogava tal evento. Das cinco empresas pré-qualificadas, apenas a Southern Electric Brasil Participações Ltda. apresentou oferta, pelo preço mínimo.

O Sr. Antônio Carlos teceu, então, considerações sobre o valor efetivamente recebido pelo Estado, entrando em detalhes sobre o desconto da nota promissória emitida pela Southern e negociada com o BNDES. Essa operação se fez necessária para o resgate das debêntures, uma vez que o valor da dívida somava R\$589.000.000,00, contra um recebimento à vista de R\$565.000.000,00. Do produto dessa operação, o Estado obteve a quantia líquida de R\$480.000.000,00 e pagou, no vencimento, a quantia de R\$537.600.000,00.

Em seguida, o depoente analisou a composição e o capital social da Southern Electric Brasil Participações Ltda., concluindo que, no dia do leilão, a Southern Energy não constava como sócia da empresa brasileira, fato que veio a ocorrer somente dois dias antes da liquidação financeira, quando seu capital social foi aumentado de R\$20.000,00 para R\$395.000,00. Nessa data, uma empresa brasileira, denominada 524 Participações integralizou o capital de R\$41.000.000,00. Em 19/6/97, a Southern Energy transferiu suas cotas para a Cayman Energy Traders, empresa constituída sob as leis das Ilhas Cayman e com sede em Atlanta, Estados Unidos. Nessa ocasião, o Sr. Antônio Carlos formulou várias indagações sobre a legalidade da operação à luz da legislação americana, a composição do seu capital, sua capacidade técnica e a prévia anuência do Estado para a transferência citada.

Encerrando sua exposição, o depoente, reconhecendo a existência de opiniões diferentes sobre a questão, afirmou que a alienação das ações e a assinatura do Acordo de Acionistas representou a perda do controle decisório do Estado no Conselho de Administração, ainda que o Estado detenha 51% das ações ordinárias.

20/4/99 – Sr. José Pedro Rodrigues de Oliveira, ex-Superintendente da CEMIG

O Sr. José Pedro Rodrigues de Oliveira afirmou, inicialmente, que, desde 1992, o Estado de Minas vem reduzindo sua participação no controle acionário da CEMIG, por meio de várias operações que não foram revertidas em investimentos nos programas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica; destacou, ainda, a eficiência e o bom desempenho econômico e financeiro da empresa, mesmo medidos por padrões internacionais.

Segundo o expositor, os primeiros contatos entre a Southern e a CEMIG realizaram-se em 1995, e, a partir daí, a empresa americana passou a conhecer toda a situação administrativa da CEMIG.

Baseado em matérias jornalísticas, que encaminhou à CPI, o Sr. José Pedro iniciou a descrição do processo de alienação das ações da CEMIG, chamando a atenção para a determinação do BNDES de que o adquirente das debêntures a serem convertidas em ações deveria ser uma empresa do ramo de energia. Expressou, então, a dúvida de que a Southern Electric Brasil Participações Ltda. preencheria esse requisito técnico, o que, segundo seu ponto de vista, tornaria ilegal a compra, por esta, das debêntures.

Ainda de acordo com matérias jornalísticas lidas durante o depoimento, procurou demonstrar que várias providências foram sendo tomadas com o intuito de transformar o leilão público de ações em um leilão privado e de criar obstáculos à participação de outros potenciais compradores.

Quanto à discussão sobre a perda ou não do controle da CEMIG pelo Governo do Estado, o expositor afirmou sua convicção de que o controle foi perdido. Para ele, apenas o controle acionário não foi transferido, havendo perda de controle administrativo e

gerencial pelo Estado. Como fundamento de sua posição, apresentou os termos do Acordo de Acionistas, em que o Estado e a empresa minoritária passam a votar em bloco na assembléia, quando esta delibera sobre apuração de resultados, emissão de debêntures, fusão, cisão, incorporação e distribuição de dividendos. Determina, ainda, o Acordo a divisão da composição do Conselho de Administração da Companhia entre representantes do Estado e do sócio estratégico, em proporção que impede que os representantes do Estado tomem sozinhos as decisões relativas ao que o expositor considerou como matérias essenciais em uma empresa de energia.

Considerou o expositor que os cargos da diretoria destinados pelo Acordo ao sócio minoritário, particularmente o de Vice-Presidente, foram reforçados pelo novo estatuto, que destinou a eles as funções e decisões vitais da empresa. Registrou, ainda, que o documento interno CRD 764/97, de 4/11/97, transferiu para diretorias sob controle do sócio minoritário funções essenciais, como a contratação de qualquer serviço ou obra, transferida à Diretoria de Suprimento de Materiais, e o controle do setor de engenharia eletromecânica de obras, transferido à Diretoria de Geração e Transmissão. Considerou grave, ainda, a subordinação da GASMIG à Vice-Presidência, também decidida sem que o Acordo de Acionistas o determinasse. Essas transferências teriam sido decididas em resposta a um relatório de consultoria organizacional, entregue pelo expositor à CPI, contratado pelo sócio estratégico à empresa americana Scott Madden.

Afirmou o Sr. José Pedro que o preço pago pelas ações da CEMIG foi o mais baixo entre todas as empresas de energia elétrica privatizadas no País, como demonstrou em quadro comparativo encaminhado à CPI. Segundo ele, o ágio conseguido na venda em leilões públicos das empresas de energia da Bahia e do Rio Grande do Sul, por exemplo, foi muito maior do que o conseguido pela CEMIG, graças à participação de mais de um candidato à compra.

Em seguida, o expositor abordou o que considera como a futura extinção da CEMIG, que se comprometeu com o Governo Federal, por intermédio do Ministério de Minas e Energia, a se dividir em seis empresas: quatro empresas de distribuição, abrangendo cada uma o Leste, o Oeste, o Norte e o Sul do Estado, uma empresa de transmissão e uma de geração. Segundo os contratos, também entregues à CPI, o atual Acordo de Acionistas deverá ser estendido a todas essas empresas.

Indagado se acreditava que tenha havido acordo entre as empresas que anteriormente se declaravam interessadas em participar do leilão, para que, ao final, apenas uma delas participasse, respondeu que foram realizadas ações para que só houvesse um candidato à compra, mas não sabia como isso foi feito.

Em resposta a pergunta sobre a rentabilidade da empresa, afirmou o expositor que a CEMIG sempre distribuiu dividendos, que, no entanto, sempre foram devolvidos à empresa em forma de investimentos. O objetivo da CEMIG seria obter lucro suficiente para promover o desenvolvimento das regiões menos favorecidas do Estado. A ótica de obtenção do maior lucro possível, que atualmente orienta as ações da empresa, não corresponde, segundo o Sr. José Pedro, aos desígnios para os quais ela foi fundada.

Respondendo a pergunta, o Sr. José Pedro afirmou que foram feitas as contas necessárias para permitir a comparação dos valores pagos pela venda total de empresas de energia privatizadas e pelas debêntures convertidas em 33% das ações ordinárias da CEMIG.

Indagado a respeito de perseguições políticas aos funcionários da CEMIG durante o Governo Newton Cardoso, segundo denúncia do Sr. Lúcio Guterres, o expositor afirmou desconhecer o fato.

Em resposta a pergunta sobre a existência de cláusulas prevendo punição ao Estado no caso de descumprimento dos contratos de divisão da CEMIG em empresas de distribuição, geração e transmissão, respondeu que não encontrou nenhuma cláusula nesse sentido, na leitura que fez, mas estas poderiam ser decorrentes da legislação vigente. O expositor apontou, então, a conveniência de que esses contratos fossem renegociados, não sabendo dizer, no entanto, se eles foram assinados em decorrência da política energética adotada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

28/4/99 - Sr. Eduardo Grebler, advogado

O depoente apresentou-se como advogado militante, tendo assessorado alguns aspectos da operação sob exame desta CPI. Além disso, integra o escritório contratado para defender a Minas Gerais Participações S.A. - MGI - em ação popular em curso na 1ª Vara da Fazenda da Capital, requerida por Maurílio Chaves dos Santos, a qual versa sobre a mesma matéria que está sendo analisada pelo Legislativo Estadual.

O depoente iniciou sua exposição tecendo considerações gerais sobre a relação entre acionistas majoritários e minoritários à luz da Lei de Sociedades por Ações, destacando a virtude dos acordos de acionistas na proteção dos interesses destes em relação àqueles.

Salientou, ainda, que, tratando-se de empresas de economia mista, a mencionada legislação estabelece que os deveres e as responsabilidades dos administradores são os mesmos dos administradores das companhias abertas.

Afirmou o depoente que o Acordo de Acionistas que possibilitou a venda das ações da CEMIG não implicou perda, pelo Estado de Minas Gerais, de sua qualidade de controlador dessa Companhia, quer do ponto de vista formal, quer do ponto de vista substancial. Apenas deu à Companhia a estabilidade necessária para receber um novo acionista, com significativa participação acionária, preservando-a de mudanças que o controlador poderia, unilateralmente, impor à sociedade, alterando, assim, os compromissos que serviram de base para atração do novo acionista, disposto a pagar um preço cerca de 300% acima da cotação das ações em bolsa na ocasião da venda.

Seguiu sua exposição lembrando os três requisitos estabelecidos pela Lei de Sociedades por Ações para caracterizar o controlador de uma sociedade anônima: a) ser titular da maioria dos votos nas assembleias gerais da Companhia; b) ter o poder de eleger a maioria dos administradores da Companhia; c) usar efetivamente esse poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da Companhia. Salientou que as críticas dos que se opõem ao Acordo de Acionistas residem no descumprimento desse último quesito, posicionamento com o qual não concorda o depoente.

Depois de enumerar as matérias que dependem de prévio consenso dos novos acionistas minoritários, reconheceu o depoente que o controlador poderia alterá-las livremente, caso não existisse o Acordo de Acionistas em exame. Mas este não impede que o Estado de Minas Gerais dirija as atividades sociais e oriente o funcionamento dos órgãos da Companhia, desde que mantenha a realização das finalidades da empresa como eram cumpridas no momento da venda das ações ao novo acionista.

Ressaltou que os temas em que o Estado aceitou limitar sua hegemonia por meio do Acordo de Acionistas não caracterizam a direção das atividades sociais e a orientação dos

órgãos da Companhia.

Lembrou, ainda, que, mesmo antes do Acordo de Acionistas em exame, o Estado de Minas Gerais já não podia efetuar um conjunto de alterações de forma unilateral, sob pena de sujeitar a Companhia à retirada de ações pelos acionistas minoritários, que jazem jus, nessa hora, ao valor patrimonial de suas ações.

Acrescentou, em seguida, que nem os administradores eleitos pelo Estado nem aqueles eleitos pelos acionistas minoritários podem agir como mandatários de seus respectivos grupos, aos quais não devem obediência, de acordo com a Lei de Sociedades por Ações. Assim, o Estado de Minas Gerais não perdeu o controle da CEMIG por já não comandar seus administradores, pois, na verdade, nunca os comandou, por expressa vedação legal.

Ressaltou que a única forma eficaz de assegurar a participação de grupos minoritários é fazer com que certas deliberações requeiram “quorum” qualificado.

Após descrever as situações que requerem “quorum” qualificado no Conselho de Administração, o depoente afirmou que elas não interferem na condução ordinária dos negócios, mas em situações que podem repercutir negativamente nos resultados da Companhia.

Na Diretoria Executiva, a lista de deliberações que exigem a aprovação de seis Diretores refere-se à gestão orçamentária e financeira da Companhia, cuja repercussão sobre os resultados recomenda a participação afirmativa da maioria qualificada.

Após reiterar que o Acordo de Acionistas não acarreta a perda do controle pelo Estado de Minas Gerais, o depoente destacou a existência dos seguintes documentos e medidas judiciais: a) parecer, nesse mesmo sentido, do Prof. Arnoldo Wald; b) carta do Estado de Minas Gerais endereçada à Comissão de Valores Mobiliários, em que faz menção ao Acordo de Acionistas que ainda seria elaborado, preservando a sua qualidade de acionista controlador da CEMIG; c) parecer favorável do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Proc. nº 442.942); d) artigo do Sr. Luís Nacif, elogiando o referido acordo (“Folha de S. Paulo”, 3/6/97).

Ressaltou, ainda, que a matéria se encontra “sub judice”, por intermédio da já referida ação popular, bem como da ação civil pública levada ao Poder Judiciário pela Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Patrimônio Público.

Passou, em seguida, à análise da emissão e do leilão de debêntures da MGI, iniciando pela evolução das negociações entre a MGI, o BNDES e o Estado de Minas Gerais. Ressaltou que o contrato e os termos aditivos que possibilitaram a venda das ações da CEMIG foram considerados regulares pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Esse órgão considerou regular também a aplicação dos recursos que foram transferidos para o Tesouro de Minas em decorrência da venda das debêntures.

Questionado pelo Presidente sobre qual a justificativa para o fato de as ações vendidas serem diferenciadas em relação às dos demais sócios minoritários, o depoente respondeu que o Estado de Minas Gerais estava convidando um acionista para colaborar na condução da CEMIG nessa nova etapa, o que não implica dizer que o Estado estivesse transferindo controle. Transacionou uma qualidade especial que detinha, não o controle. Os candidatos foram pré-qualificados, não se tratando de acionistas comuns, pois estes têm deveres perante a Companhia.

Lembrou o depoente que a questão em exame se encontra “sub judice” em duas ações que estão em curso, e uma já foi julgada, aprovando a validade da transação.

Perguntado se estariam englobadas, praticamente, todas as possíveis ações da CEMIG, com a possibilidade extremamente estreita de qualquer saída, o depoente respondeu que o aspecto fundamental é manter a CEMIG como existente na data da venda das ações. A CEMIG é uma companhia voltada para a produção, a distribuição e a transmissão de energia elétrica, atividade que desenvolve independentemente de qualquer interferência decorrente do Acordo de Acionistas.

Esclareceu o depoente que seu escritório foi contratado pela MGI, que é uma empresa pública pertencente ao Estado de Minas Gerais, com o objetivo de estruturar a operação de venda das ações. Depois, seu escritório foi novamente contratado para a defesa em juízo de uma das mencionadas ações judiciais. O valor do primeiro contrato foi em torno de R\$250.000,00.

Reconheceu o depoente que o caso específico da CEMIG deu ensejo a controvérsia, pois juristas conhecidos manifestaram o entendimento de que só haveria controle se fosse controle absoluto. Outros, entre os quais se inclui o depoente, entendem que o controle não é, necessariamente, absoluto.

O depoente concordou com o relator da CPI em que o Acordo de Acionistas valorizou em 300% as ações da CEMIG.

Questionado pelo relator sobre qual o representante da Southern que participou da elaboração do Acordo de Acionistas, o depoente esclareceu que o processo de elaboração desse documento envolveu entre 20 e 25 versões, tendo por base técnica, linguagem e estrutura o padrão adotado por seu escritório. Durante esse processo, receberam inúmeras solicitações, predominantemente do Secretário de Estado da Fazenda, do Secretário Adjunto de Estado da Fazenda, do Presidente da MGI e de técnicos do BDMG. Destacou as contribuições da Procuradoria-Geral do Estado de Minas Gerais e as opiniões dos potenciais candidatos, que visitaram o vendedor, que é o Estado. Entre esses candidatos, foi a Southern que mandou o maior número de pedidos, sugestões e idéias. Reconheceu que, quando o seu escritório assumiu a assessoria da MGI, já havia, até mesmo, uma minuta formulada por essa empresa, que não era absolutamente aceitável.

Sobre a cláusula 82 do Acordo de Acionistas, que estabelece que o Estado só pode ceder suas ações da CEMIG em bloco único, alegou o depoente que não haveria nada mais suicida para o Estado de Minas Gerais do que vender 1% de suas ações, porque, hoje, tem 50,9%. Só interessará vender sua parte em bloco, porque, só assim, elas serão valorizadas.

Esclareceu o depoente que a cláusula 821 - a chamada cláusula de sucessão - é totalmente corriqueira em contratos do gênero e impede que o Estado utilize o estratagema de vender suas ações para, por exemplo, a MGI, desobrigando-se de respeitar o Acordo de Acionistas.

O depoente afirmou que só tomou conhecimento da transferência do controle acionário da Southern Electric Brasil Participações Ltda. para a empresa Cayman Energy Traders, sem anuência do Estado, por meio dos depoimentos que antecederam o seu, não podendo confirmar esse fato. Mas entende, em tese, que se trata de uma violação essencial ao Acordo, o que implica na suspensão das cláusulas que outorgam prerrogativas especiais a esse sócio dito estratégico.

Solicitou o Deputado Amilcar Martins esclarecimentos sobre o papel efetivo da Procuradoria-Geral do Estado. Esclareceu o Sr. Eduardo Grebler que seu escritório

elaborou as primeiras minutas, que foram encaminhadas ao Procurador-Geral, que as passou ao Procurador Celso Barbi Filho, especialista na matéria. Este desaprovou diversos pontos da minuta. Com o propósito de evitar pontos de vista discrepantes, buscou-se conjuntamente uma solução que atendesse às exigências da Procuradoria-Geral do Estado. Para o Procurador referido, o prazo do Acordo de Acionistas era excessivo, mas esta decisão ficou a cargo do Governo de Minas Gerais.

Esclareceu o depoente que a sociedade que comprou as ações da CEMIG foi aprovada na fase de pré-qualificação, com determinada cadeia de controle. O Acordo de Acionistas estabelece que as condições usadas para pré-qualificar devem ser mantidas íntegras, sob pena de suspensão das prerrogativas especiais.

O Deputado Amílcar Martins perguntou se o Acordo de Acionistas não representaria um mecanismo para impor limites a eventuais desmandos na CEMIG. Respondendo a essa questão, o Sr. Eduardo Grebler chamou a atenção para a cláusula sexta do acordo, que estabelece os limites gerais de condução dos negócios sociais da empresa, que deverão pautar a conduta dos acordantes.

Na opinião do depoente, o Acordo de Acionistas não representa impedimento a investimentos sociais feitos pela CEMIG. Lembrou que ele estabelece que 5%, no mínimo, do lucro líquido ajustado da CEMIG fosse reservado para investimentos sociais.

Esclareceu o depoente que o Acordo de Acionistas incorporou sugestão apresentada por seu escritório de que o comprador das ações da CEMIG renunciaria ao direito assegurado pela legislação que criou a empresa, qual seja se a CEMIG não desse dividendos de 6% ao ano sobre o investimento, o Tesouro Estadual pagaria esse dividendo.

Reiterou o depoente que a Southern foi uma das candidatas que mais sugestões apresentou, mas não foi a única.

Esclareceu o Sr. Eduardo que 90% dos contratos que envolvem relação dessa magnitude possuem cláusula de arbitral, que adota a Câmara de Comércio Internacional de Paris como forma de solução extrajudicial. A competência dessa corte de arbitragem é dirimir controvérsias entre os signatários do acordo, não entre diretores da empresa ou membros do Conselho de Administração.

Informou o depoente que controle compartilhado ocorre quando nenhum grupo detém, individualmente, mais de 50% dos votantes na assembléia geral, e não é isso o que ocorre com a CEMIG.

Indagado sobre a concepção de sócio estratégico, o depoente disse que a questão não é de sua área de domínio. Mas, pelo que ouviu durante a elaboração do acordo, supõe que decorre de uma preocupação do Governo com a CEMIG no contexto de competitividade que se estrutura no País. Assim, buscou-se uma forma de atrair sócio capaz de contribuir para o crescimento da empresa.

4/5/99 - Sr. Carlos Ari Sundfeld, Professor da PUC - São Paulo

O depoente esclareceu, inicialmente, que examinou o Acordo de Acionistas da CEMIG a pedido da Southern Electric, para emissão de parecer.

Salientou que a venda de ações a um sócio estratégico é um tipo de operação que se tornou freqüente na Europa, quando o Estado não pretende desestatizar a empresa, mas percebe a necessidade de reformá-la para atuar em um contexto de competitividade. Cita, como exemplo, o último governo socialista francês, que, por meio de acordos de acionistas, admitiu sócio minoritário na administração de empresas. Nesses casos, na

opinião do depoente, é mantido o controle da empresa pelo Estado, por meio da preponderância de votos, mas é dado ao acionista privado o poder efetivo de influir.

Informou o professor Carlos Ari que alguns Estados e municípios também adotaram essa fórmula, admitindo em suas sociedades acionistas estratégicos, que não entram apenas com o capital, mas com “know-how”, dando sua contribuição para a administração da empresa.

Segundo o depoente, a adoção desse procedimento é importante, sobretudo nos setores em que estão ocorrendo mudanças na regulação, como na energia elétrica e nas telecomunicações, porque está sendo implantada a competição. A nova regulação do setor elétrico criou a figura do produtor independente de energia elétrica, que vem para disputar o mercado. Assim, na opinião do depoente, a empresa estatal desse setor que não se oxigenar, não adquirir agilidade empresarial, terá grande dificuldade na competição e entrará em decadência.

Observou o depoente que, na década de 70, foram criados dois modelos diferentes de sociedade de economia mista. O primeiro é uma sociedade mista de fantasia, já que a empresa é controlada 99,9% pelo Estado. Há muitas empresas desse tipo, especialmente nos municípios. O outro tipo de sociedade de economia mista criado naquela época é aquele cujo modelo é a TELEBRÁS, que obrigava os compradores de linha telefônica a adquirir ações. A União manteve o controle absolutista, total, dessa empresa até a sua desestatização no ano passado, porque nenhum acionista privado tinha o menor poder de influir, embora os acionistas privados fossem a maioria.

Lembrou o depoente que tivemos sociedades de economia mista no Brasil que tinham um perfil parecido com o da CEMIG hoje, em que o Estado se associa a parceiros estratégicos que têm um papel na empresa, como, por exemplo, indicar diretores. Essas empresas eram do setor petroquímico e acabaram entrando na primeira onda de privatização.

Mas, para o depoente, estávamos acostumados, no Brasil, a um modelo de sociedade de economia mista em que, embora houvesse capital privado, os acionistas privados não tinham absolutamente nenhum tipo de influência. À medida que determinados setores foram expostos à competição, surgiu a idéia de se utilizar no Brasil algo que na França já vinha sendo realizado com sucesso: a admissão de um sócio estratégico, dando-lhe poder de influir na empresa. Na opinião do depoente, esse negócio não implica transferência do controle da empresa pelo Estado, porque este mantém preponderância nas deliberações sociais. O Acordo de Acionistas visa, comumente, a proteger o acionista privado, de modo que a empresa estatal não possa ser desvirtuada de seu papel.

Alertou o depoente para o fato de que, no Brasil, temos a tradição de usar a empresa estatal como uma mão longa da administração direta, fazendo com que aquela se desvie das finalidades para as quais foi criada. Assim, o Prof. Carlos Ari frisou a importância de se limitar o poder absolutista que o Estado exerceu nos últimos 30 anos nas empresas de economia mista. Ressaltou, ainda, que o sócio estratégico deve contribuir para a modernização da empresa. Para o depoente, essas características constam no Acordo de Acionistas da CEMIG. Assim, o sócio estratégico que participa da CEMIG deverá trazer o seu “knowhow” para o dia-a-dia da empresa, para que ela não seja apanhada no contrapé, nesse momento em que o setor elétrico vem se transformando. Mas se esse sócio perder a qualificação técnica que tem e que permitiu sua habilitação na licitação

feita, ele perde o direito assegurado no Acordo de Acionistas.

Destacou o depoente que, no caso da CEMIG, o poder de tutela ou de supervisão do Estado foi preservado; o Estado continua no controle, quer dizer, continua tendo a tutela. O Tribunal de Contas tem o poder e o dever de fiscalizar as contas da empresa, e o Poder Executivo exerce seu poder de supervisão sobre a empresa.

O depoente passou, então, a responder às indagações dos integrantes da CPI.

Sobre a expressão sócio estratégico, afirmou o depoente que ela soma duas características: alguém que some aporte de capital importante e alguém que entre com o dever de influir na administração social da empresa. Esse sócio arrisca seu próprio capital nos palpites que dá, o que o diferencia do consultor, que arrisca dinheiro de terceiros. Na sua opinião, essas características não o tornam sócio controlador.

É importante, na opinião do depoente, que o sócio estratégico arrisque recursos e tenha capacidade tecnológica, e o edital em questão exigiu que as empresas interessadas demonstrassem que tinham essa capacidade. Salientou, contudo, que esta precisa encontrar-se na cadeia de controle da empresa que se torna sócio estratégico, e não necessariamente nela própria.

Sobre a criação da INFOVIAS, o depoente alegou que não conhece a realidade dessa empresa, mas manifestou seu entendimento de que, em tese, não constitui desvio de função da CEMIG, informando que a regulação do setor de telecomunicações assegura o acesso aos postes e cabos, estabelecendo uma relação deste com os setores de energia elétrica e transporte. Não pode haver exclusividade na exploração daquela infra-estrutura. Outras empresas que a queiram utilizar têm o direito garantido pela regulação do setor de telecomunicações.

Indagado se não seria melhor ter o controle social em vez do controle exercido pela empresa multinacional como sócio estratégico protegido por um Acordo de Acionistas, o depoente respondeu que essa é uma avaliação política, fugindo de sua área de especialização. Mas, na sua opinião, é importante que grandes empresas, inclusive prestadoras de serviço público, diante da globalização e do crescimento da competitividade, tenham parceiros estratégicos internacionais, lembrando que o setor de energia elétrica entra em uma nova era, que é a da competição. Sob o ponto de vista jurídico, poder-se-ia restringir a participação como sócio estratégico apenas a empresas nacionais. Contudo, no Brasil, as empresas com reais possibilidades de acrescentar “knowhow” são também empresas estatais ou empresas que trabalhavam num modelo de mercado sem competição.

Na opinião do depoente, o Acordo de Acionistas não trouxe prejuízo ao controle que o Estado exerce sobre a empresa ou ao funcionamento desta. Apenas conferiu o indispensável para garantir que a empresa continuasse destinada a cumprir a função para a qual foi criada. Alegou que a característica fundamental do poder de controle é a predominância nas deliberações sociais, mas não a exclusividade na influência sobre essas deliberações. A existência de acordos de acionistas se destina justamente a diminuir os possíveis pontos de atrito.

A opinião do depoente sobre o futuro das empresas de economia mista que não buscarem sócios estratégicos é de que deverão encontrar mecanismos para se integrarem ao processo competitivo, sob pena de ficarem prejudicadas no mercado.

Observou o depoente que a regulamentação do setor elétrico foi aperfeiçoada pelo

Governo Federal na metade do segundo semestre do ano passado, com a edição do decreto que criou o mercado atacadista de energia elétrica.

Indagado se o Acordo de Acionistas seria a semente de uma futura privatização, o Prof. Carlos Ari respondeu que não necessariamente. Salientou que, por evidente, na medida em que se usa uma estratégia para preparar a empresa para estar afinada com as tendências contemporâneas, isso serve como elemento importante para a desestatização. Mas o Acordo de Acionistas estabelece as regras de convivência entre as partes, supondo que o “status quo” será mantido.

Lembrou o depoente que quando o Estado decide realizar uma atividade econômica por meio de uma sociedade de economia mista, está partindo do pressuposto de que é possível atingir o interesse público tendo sócios privados, porque, se a atividade é de natureza tal que torna isso impossível, o modelo da sociedade de economia mista não serve. Nesse caso, o modelo correto é o da empresa pública.

O depoente citou, ainda, o exemplo do Município de Ribeirão Preto, em que a administração do PT decidiu fazer a venda de todo o capital sobejante, tendo sido celebrado Acordo de Acionistas segundo o qual a empresa privada tem o direito de preferência na aquisição das ações, na hipótese da sua desestatização, não sabendo informar sobre outros poderes do acionista protegido pelo referido acordo. Mencionou, ainda, a empresa de energia elétrica do Rio Grande do Sul, que admitiu um sócio estratégico com poder de veto em algumas matérias, muito parecido com esse modelo da CEMIG. Essa empresa gaúcha já foi privatizada, no bojo do processo federal.

Na opinião do depoente, o Acordo de Acionistas é contrato de direito privado, sujeitando-se ao regime do Código Civil. Assim, se uma das partes entende que o contrato é nulo, deverá propor uma ação judicial para anulação do documento como um todo, pois não é possível anulá-lo apenas em parte. Se, porventura, o contrato vier a ser anulado, o acionista privado tem o direito de receber de volta o investimento feito e, em segundo lugar, tem de ser indenizado pelo prejuízo causado pela nulidade. A jurisprudência, segundo o depoente, estabelece que não é possível haver enriquecimento ilícito de uma das partes em decorrência da nulidade do contrato.

Reiterou o depoente o entendimento de que o Acordo de Acionistas contém disposições que procuram assegurar, de algum modo, que alguns objetivos sociais que a CEMIG tem continuem sendo realizados, lembrando cláusula que assegura que, no mínimo, 5% do lucro líquido devem ser aplicados na expansão de rede para atender aos consumidores de baixa renda. Isso só se justifica por se tratar de uma empresa estatal.

5/5/99 - Sr. Celso Barbi Filho, Procurador do Estado

O Sr. Celso iniciou seu depoimento destacando que houve uma opção político-administrativa para que a operação de venda das ações da CEMIG e a celebração do Acordo de Acionistas fossem coordenados, do ponto de vista jurídico, por um escritório especializado, e não pela Procuradoria-Geral do Estado. A atuação desse órgão foi incidental. Sua participação no processo iniciou-se em julho de 1996, quando lhe foi distribuída uma minuta de Acordo de Acionistas para sobre ela emitir parecer. Essa minuta era uma sugestão da empresa Southern Electric interessada nas ações da CEMIG, e o parecer do depoente foi totalmente contrário à minuta.

Dois meses depois, recebeu um telefonema do Sr. Eduardo Grebler, que lhe informou ter sido contratado pela MGI para coordenar um grupo de trabalho responsável pelos

aspectos jurídicos do processo de venda das ações da CEMIG e que lhe encaminharia uma minuta do novo Acordo de Acionistas para a análise do depoente, como de fato o fez. Tendo-lhe sido solicitado um parecer sobre essa minuta, entendeu que ela modificava a titularidade do poder de controle da Companhia, ferindo, pois as leis estaduais de 1995 que tratam dessa matéria.

Tendo em vista a oposição frontal entre o escritório do Sr. Eduardo Grebler e a Procuradoria-Geral do Estado, aquele solicitou uma reunião para debater os pontos divergentes. Nessa reunião, pediu-se ao depoente que formalizasse, por escrito, sua divergência sobre cada uma das objeções apontadas no seu parecer. O documento foi encaminhado ao Procurador-Geral do Estado, cujo despacho determinou que o depoente participasse das reuniões que fossem realizadas sobre o tema.

Nessas reuniões, o depoente, acompanhado de outros Procuradores, apresentou o que entendia ser necessário alterar na minuta. Esclareceu o convidado que o Sr. Eduardo examinava as sugestões dos procuradores e decidia se elas deveriam ser acolhidas ou não.

O Procurador destacou que todas as suas manifestações, expressas em pareceres e verbalmente nas reuniões, foram contrárias ao âmago da operação no que se refere ao problema da alienação de controle. Admitiu, todavia, que a controvérsia entre a Procuradoria-Geral do Estado e o escritório contratado pela MGI representou um aperfeiçoamento do Acordo de Acionistas, pois diversas ponderações que apresentou foram acatadas, a saber: a alteração na apresentação formal dos temas de voto conjunto; a inclusão da previsão de não-comparecimento do outro acordante na reunião prévia da Assembléia, dando ao Estado, nesse caso, liberdade para votar segundo seu próprio critério; a inclusão da previsão da contribuição tecnológica e gerencial a ser proporcionada pelo novo sócio à CEMIG; a supressão da preferência do novo sócio para a aquisição de direito de subscrição e de aumento de capital não subscrito pelo Estado; a redução de 50 para 30 anos do prazo de vigência, e o desdobramento de alguns itens e subitens, de forma a facilitar a leitura. Ficou, ainda, acertado que o pagamento de dividendos de 25% do lucro líquido - regra do edital - só poderia se dar caso o patrimônio líquido da Companhia se mantivesse inalterado. Mas a questão do compartilhamento do controle não foi alterada.

Destacou o convidado que sua contribuição na elaboração do edital se limitou a três reuniões e a dois pareceres.

Após a opção do Governo pela tese do Sr. Eduardo, o Procurador-Geral do Estado encaminhou ao Secretário da Fazenda ofício em que concluía que a documentação estava correta e autorizava a realização da operação.

Depois disso, informou o depoente que foi designado para participar de reunião no Rio de Janeiro para ajustar detalhes do edital, também elaborado pelo escritório do Sr. Eduardo, ocasião em que o Acordo de Acionistas já estava concluído.

Em seguida, foi convocado pelo Procurador-Geral do Estado para presidir a Comissão de Licitação de pré-qualificação. Ao dizer ao Procurador-Geral que a posição não lhe era confortável em virtude de ter assumido posição contrária, este lhe respondeu que a questão do Acordo de Acionistas estava encerrada e que falar do controle agora só seria possível na Justiça. A Comissão concluiu que os cinco candidatos interessados em participar do leilão possuíam as condições técnicas e econômicas necessárias.

Depois disso, o depoente informou que só voltou a se manifestar no atual Governo, quando lhe foi solicitado um estudo sobre toda a operação.

A seguir, passou o convidado a responder às perguntas e às considerações dos membros da CPI, atendendo à solicitação do Presidente de que explicasse sua tese sobre o Acordo de Acionistas. Esclareceu, então, entender que não houve alienação, mas compartilhamento do controle, uma vez que se celebrava com o novo sócio um Acordo de Acionistas para exercer o controle da Companhia. O Estado continuou controlador, mas junto com o novo sócio. Lembrou o Sr. Celso que a primeira sentença judicial, já proferida, não o acompanha neste entendimento. O Governo fez uma opção política: adotar a tese e defendê-la posteriormente.

Ressaltou o depoente que houve participação da Procuradoria-Geral do Estado, mas que os Procuradores de carreira não integraram o grupo de trabalho encarregado de elaborar o Acordo e de montar a operação. Reconheceu, porém, que o Procurador-Geral do Estado rubricou o texto final do Acordo de Acionistas.

Esclareceu, ainda, que foram dois os pontos em que houve divergência entre os Procuradores do Estado e o escritório do Sr. Eduardo, ficando a critério do Governo decidir sobre o compartilhamento do controle e o prazo de duração.

Em relação ao despacho que o depoente expediu, dirigido ao Sr. Arésio, no qual afirma que os documentos poderiam ser assinados pelo Governador, esclareceu o convidado que já havia sido vencido em sua tese, não podendo deixar de aprovar o documento. Rejeitada a sua tese, o documento não apresentava ilegalidade. Aprovou a minuta final em relação aos demais aspectos formais e legais.

Afirmou o Sr. Celso que, no que tange às intervenções da Procuradoria-Geral do Estado, elas evoluiriam como minutas tendentes a preservar o interesse público, como, por exemplo, uma cláusula prevendo a obrigação de aporte tecnológico e de “know-how”.

Sobre a contratação do escritório do Sr. Eduardo Grebler, disse o convidado que não conhecia o contrato, mas não via impedimento ético na contratação desse escritório para a defesa das ações que questionaram o edital.

Afirmou o depoente que a única notícia que teve da participação específica da Southern foi na primeira minuta apresentada, e, se esta provar que essa contribuição conduziu o Estado a uma conclusão, é óbvio que as responsabilidades daquela empresa poderiam existir.

Em relação à transferência do controle acionário da Southern para uma empresa com sede nas Ilhas Cayman, o depoente disse que tem conhecimento do fato apenas pelos noticiários de jornal. Se o fato noticiado for verídico, o Acordo de Acionistas não estará rescindido, mas os direitos dos minoritários ficarão suspensos, conforme estipula o Acordo.

O depoente não soube prestar nenhuma informação a respeito do preço mínimo fixado no edital, uma vez que este dado foge à sua área de competência. Não soube informar, ainda, se apenas uma empresa apresentou proposta, pois não participou do processo do leilão.

Esclareceu o depoente que, segundo suas manifestações, o Acordo de Acionistas ofendia a lei estadual que autorizava a venda de ações, mas isto não representa necessariamente dano ao patrimônio público, aspecto sobre o qual não se manifestou. Admitiu que o Governo tentou incrementar a idéia de sociedade de economia mista, ou seja, receber recursos e partilhar lucros.

Informou o depoente que a questão da arbitragem foi um dos pontos em que foi convencido pelo Sr. Eduardo, que lhe apresentou decisão do Supremo Tribunal Federal admitindo como válida a cláusula de arbitragem em contrato firmado pelo poder público.

Esclareceu o depoente que o fato de a Assembléia Legislativa adotar a sua tese não gera a nulidade do Acordo de Acionistas, que deverá ser apreciado pelo Judiciário, como, de fato, está sendo.

11/5/99 - Sr. Cláudio José Dias Sales, Gerente-Delegado da Southern Electric Brasil Participações Ltda.

O Sr. Cláudio Sales apresentou-se como Gerente-Delegado da Southern Electric Brasil Participações Ltda., empresa que participou e saiu vencedora do leilão de debêntures da MGI resgatáveis em ações da CEMIG, representativas de 33% das ações ordinárias daquela Companhia, correspondentes a 14,4% do capital total.

Inicialmente, o depoente descreveu a Southern como a maior empresa do setor elétrico norte-americano, integrada com geração, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica. Em números aproximados, a Southern possui ativos de US\$35.000.000.000,00, fatura US\$11.000.000.000,00 por ano e gera 36.000 MW de energia, número bastante significativo comparado com a capacidade total instalada brasileira, que é de 60.000 MW.

A Southern começou a estudar investimentos no Brasil em 1993, ação considerada pelo seu Conselho de Administração como estrategicamente importante para sua expansão. Desde então, estudou vários projetos e oportunidades de negócios, sempre analisados em conjunto com investimentos em outras partes do mundo, competitivos entre si e limitados pelo montante dos recursos definidos para investimento. Nesse contexto, foi criada a empresa Southern Electric Brasil Participações Ltda., em 1994, com o objetivo único de se tornar um veículo de participação em empresas brasileiras, atuação conhecida por “holding”. Sua pré-qualificação técnico-financeira foi aceita em função do grupo ao qual pertence. Posteriormente ao leilão, a Southern admitiu, como sócio-quotista, a empresa 524 Participações S.A., detentora de 9,4% do capital da Southern Electric Brasil Participações Ltda., que tem como principal sócio o Fundo de Ações de Carteira Livre Opportunity AFMIA, constituído por investidores institucionais. A sexta

alteração contratual da Southern introduziu a Cayman Energy Traders como detentora de 90,6 % da empresa brasileira possuidora das ações da CEMIG. O Sr. Cláudio esclareceu, com bastante ênfase, que a Cayman Energy Traders é uma empresa constituída em Cayman Islands, com participação de 51% da Southern Energy International Inc. e 49% da AES e com escritórios na sede da Southern, em Atlanta, Estados Unidos. Esse fato, em função do qual a Southern Company e sua subsidiária Southern Energy International Inc. passaram a controlar indiretamente a Southern Electric Brasil Participações Ltda., é ato de mera gestão empresarial e está inteiramente no âmbito permitido pelo edital e pelo Acordo de Acionistas, tendo sido comunicado ao Estado de Minas Gerais. A principal razão para essa operação de planejamento tributário, perfeitamente legal, segundo as leis americanas, é evitar a bitributação nos Estados Unidos. É importante salientar que a Southern irá pagar todos os impostos previstos pela legislação brasileira.

O Gerente-Delegado da Southern explicou a liquidação financeira do leilão, ocorrida em 18/6/97, em função da vinculação desta com a renovação dos contratos de concessão celebrados entre o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica -DENAF -, hoje ANEEL, e a CEMIG. Uma regra explícita da Câmara de Liquidação e Custódia estabelecia o prazo máximo de 15/6/97 para a apresentação dos termos finais do referido contrato de concessão. Em 18/6/97, então data oficial e regulamentar para a liquidação financeira do leilão, a Southern pagou à Câmara de Liquidação e Custódia a importância de R\$565.051.026,00 e emitiu duas notas promissórias, a primeira em favor do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$508.546.013,40, e a segunda em favor do BNDES, no valor de R\$56.505.112,00, ambas com vencimento em 13/6/98. Nesse mesmo ato, foi assinado o Acordo de Acionistas, cujo teor constava do edital previamente divulgado.

Perguntado se a Southern tinha participado da elaboração do Acordo de Acionistas, o Sr. Cláudio afirmou que a empresa apresentou sugestões, que foram totalmente rejeitadas pelo Estado, e somente tomou conhecimento do documento quando da publicação do edital.

O volume da distribuição de dividendos está limitado, pelo estatuto da CEMIG, a 50% do lucro líquido, e o percentual de 14,4 % que cabe à Southern foi totalmente

remetido aos sócios-quotistas, em conformidade com a legislação brasileira, que exige o fechamento de um contrato de câmbio e a apresentação do certificado de registro de capital estrangeiro.

Analisando o papel estratégico da Southern na gestão da CEMIG, o Sr. Cláudio discorreu sobre a grande mudança em curso no sistema elétrico brasileiro, destacando a passagem de um modelo estatal, com inexistência de competição, para um modelo aberto, em que o preço da energia pode variar de hora em hora. O sistema elétrico brasileiro necessita de investimentos anuais estimados em US\$8.000.000.000,00, ou seja, em dez anos, será investido um volume de recursos maior que o necessário para construirmos a atual capacidade instalada. Além das tecnologias conhecidas de construção de barragens e transmissão de energia, que serão continuamente aprimoradas, o novo setor elétrico requer tecnologias de complexa estruturação financeira para a montagem de projetos e empreendimentos pelo menor custo, ainda indisponíveis no Brasil. Nesse contexto, a Southern, líder mundial no conceito de “traders” de energia, poderá contribuir para a diminuição dos custos futuros de geração e comercialização de energia e para a atração dos investimentos absolutamente importantes para a expansão do setor.

O Sr. Cláudio fez questão de salientar que o acionista controlador da CEMIG é o Estado de Minas Gerais e que a Southern não exerce controle nenhum na empresa, além da indicação de três membros para a diretoria e de quatro membros para o Conselho de Administração. Uma vez indicadas essas pessoas, sua responsabilidade é com a Companhia; não podem agir no interesse dos acionistas, sob pena de ferir a lei.

Finalmente, o depoente afirmou que os investimentos da Southern na CEMIG são realizados com a parte do lucro não destinada a dividendos; em outras palavras, a prática contábil em vigor determina que os valores integrantes do programa de investimentos são destacados antes do lucro líquido final colocado à disposição da assembléia de acionistas. O Gerente-Delegado da Southern confirmou a continuidade do audacioso plano de investimentos da Companhia, no valor de R\$500.000.000,00, e a destinação de 5% do lucro líquido para investimentos sociais, conforme estipulado no Acordo de Acionistas.

18/5/99 - Sr. João Heraldo Lima, ex-Secretário de Estado da Fazenda

O Sr. João Heraldo Lima, economista com vários anos de experiência no setor público federal, estadual e municipal, exerceu o cargo de Secretário de Estado da Fazenda no Governo Eduardo Azeredo, participando ativamente do processo de venda das ações da CEMIG representativas de 14,4% do capital total e 33% das ações ordinárias.

Segundo o depoente, a referida operação foi realizada rigorosamente segundo os trâmites legais, tendo transcorrido entre dezembro de 1995 e junho de 1998. Considerando o grande período gasto para a sua concretização, sofreu enorme exposição à mídia, fato que reforça a transparência de todo o processo. Baseado no mais rigoroso e conservador raciocínio econômico-financeiro, o depoente afirmou que a operação foi altamente benéfica para o Tesouro do Estado de Minas Gerais, conduzida com a participação harmônica e competente de vários órgãos estaduais.

O Sr. João Heraldo salientou a importância da decisão do Governo mineiro ocorrida no segundo semestre de 1995. Após ampla discussão no âmbito do Governo, foi tomada a decisão de não privatizar a Companhia e admitir um sócio com determinadas características, o qual recebeu o nome de sócio estratégico. Na ocasião, havia um forte e generalizado sentimento de que uma mudança profunda iria acontecer no setor elétrico brasileiro, não apenas pela privatização das concessionárias estaduais, como também pela desregulamentação do setor. Isso representava o abandono do sistema monopolizado, vigente durante décadas, e a introdução de um ambiente de competição nos três segmentos: geração, distribuição e transmissão de energia elétrica. A pergunta que se fazia é como a CEMIG, a empresa mais valiosa e importante do Governo de Minas, iria se comportar nesse ambiente, que exige vultosos e constantes investimentos para a sua manutenção no mercado. A desregulamentação do setor traria enormes oportunidades de negócios para a empresa, citando-se a distribuição do conhecimento por meio das redes e a utilização do gás natural na matriz energética mineira, item que mereceu atenção especial na elaboração do Acordo de Acionistas.

O Acordo de Acionistas assinado entre o Estado e a Southern visa a estabelecer regras de convivência administrativa, instrumento amplamente utilizado na gestão de grandes empresas. Em se tratando de um negócio de R\$1.100.000.000,00, é imprescindível a celebração de um mínimo de regras claras, estáveis e formais, que garantam a qualidade da gestão empresarial e evitem desvio em relação aos seus objetivos sociais.

Quanto ao preço e ao método de avaliação, o ex-Secretário informou que esse assunto está detalhadamente explicado numa ata da Comissão Estadual de Desestatização. A avaliação foi realizada pelo BNDES, possuidor de grande experiência na área, seguindo um método aceito universalmente para o estudo de concessionárias de serviços públicos, ou seja, o do fluxo de caixa descontado. Em que pese ao fato de que, no dia do leilão, as ações ordinárias da CEMIG estavam cotadas a R\$46,00, o preço praticado na venda foi de R\$60,37, em transação realizada em bolsa de valores, o mercado mais transparente possível para esse tipo de operação. Pode-se deduzir que o preço mínimo de venda já embutia ágio, conseguido graças a uma ação conjunta do Governo de Minas com o BNDES, para elevar o valor cotado em bolsa, de dezembro de 1995 a maio de 1997. Analisando-se uma série histórica de cinco anos, observa-se que o preço alcançado na venda é o mais próximo do valor patrimonial, reflexo do planejamento da operação em

estudo.

O fato de o leilão ter ocorrido na Bolsa de Valores do Rio demonstra, sob outro ângulo, o zelo e a defesa dos interesses de Minas. Inicialmente previsto para a Bolsa de Minas, houve um impasse insolúvel entre o Governo e acionistas minoritários, que queriam exercer a interferência vendedora no leilão, ou seja, vender suas ações valorizadas em função da venda, pelo acionista controlador, de um lote expressivo acoplado a um Acordo de Acionistas. A fim de não proporcionar grande lucro a especuladores, o que certamente prejudicaria o Tesouro, encontrou-se uma solução jurídica de fazer o leilão das debêntures de propriedade do BNDESPAR, resgatáveis em ações ON da CEMIG.

Quanto ao destino dos recursos obtidos, o depoente informou que existem dispositivos legais que determinam a sua aplicação em investimentos e pagamento de dívidas, e o Tribunal de Contas já se manifestou oficialmente sobre a aprovação de grande parte desses recursos. Maiores detalhes foram abordados na exposição do Sr. Luiz Antônio Athayde, que se seguiu à do Sr. João Heraldo Lima.

Questionado sobre a taxa de juros cobrada pelo BNDES sobre os adiantamentos concedidos (TJLP + 8% a.a.), em comparação com os juros contratados pela Southern na operação de R\$600.000.000,00 por dez anos com o próprio BNDES (correção cambial + 3,35% a.a.), o depoente explicou que, em qualquer mercado de crédito do mundo, existe estreita correlação entre o risco do devedor, analisado em função de sua capacidade de pagamento e histórico de pontualidade, e os juros imputados. Por outro lado, é de amplo conhecimento do mercado e da sociedade que o risco do setor público brasileiro é elevado. O ex-Secretário afirmou não poder responder pela avaliação de risco de crédito feita pelo BNDES em relação à Southern, deixando claro que o financiamento ao vencedor do leilão estava assegurado no edital. Quando da antecipação dos recursos pelo BNDES ao Estado, a data da realização do leilão ainda era muito vaga e a base para a negociação foi a lei autorizativa da Assembléia Legislativa de Minas Gerais e um convênio absolutamente genérico celebrado entre as partes. Em que pese ao exposto, a norma operacional do BNDES fixa em 8% a taxa de juros real para operações com debêntures com o setor público. A TJLP é o indexador básico utilizado por aquele Banco, cuja principal fonte de recursos é o Fundo de Assistência ao Trabalhador - FAT -, remunerado em 3,5% a.a. Assim, o "spread" de 5% a.a. representa o custo operacional do Banco e deve ser visto como um "spread" não particularizado para a operação em questão.

Finalmente, o Sr. João Heraldo chamou a atenção para a não-contratação de assessorias especializadas em avaliação e consultoria de processos de privatização, mão-de-obra extremamente cara. A venda das ações da CEMIG contou apenas com as equipes do Governo e do BNDES, que não foram remuneradas por isso. O resultado financeiro para o Tesouro foi de R\$1.058.000.000,00 e deve ser analisado em função das várias entradas e saídas no caixa do Tesouro ao longo de 31 meses. Esse valor foi calculado na data-base da liquidação financeira, capitalizando os valores recebidos antecipadamente à mesma taxa que remunera os títulos federais e descapitalizando os valores recebidos um ano após o leilão, seguindo os princípios basilares de matemática financeira que relacionam valores monetários com as respectivas datas em que ocorrem no fluxo de caixa da operação.

18/5/99 - Sr. Luiz Antônio Athayde, ex-Presidente da MGI S.A.

O Sr. Luiz Antônio Athayde exerceu o cargo de Secretário Adjunto da Fazenda e de

Presidente da MGI na administração Eduardo Azeredo. Seu depoimento à CPI que investiga a venda das ações da CEMIG aconteceu de forma conjunta com o do Sr. João Heraldo Lima e foi centrado na parte financeira da operação.

Inicialmente, o depoente desmentiu que a MGI possa ser considerada como uma “paper company” e declarou que, conforme consta em seus estatutos sociais, é um braço auxiliar da Secretaria de Estado da Fazenda na administração financeira do Estado. Com base na Lei nº 11.968, foram vendidas as ações do Estado para a MGI, operação que não pode ser caracterizada como endividamento por parte do Estado, uma vez que a exigibilidade foi constituída pela MGI, devidamente amparada pelo seu estatuto e pelo voto do acionista controlador. A MGI foi, então, ao BNDES e obteve um adiantamento por conta de uma futura emissão de debêntures, gerando os recursos necessários para o pagamento da compra das ações. Essa operação tinha uma regra de liquidação alternativa, ou seja, o BNDES, único subscritor do conjunto de títulos, poderia fazer com que as debêntures emitidas fossem pagas com as próprias ações caucionadas, distribuídas ao longo de dois anos. O motivo da solicitação do Governador ao BNDES, em outubro de 1996, de dilatação do prazo para o início da execução dessa cláusula alternativa foi preservar o bloco único das ações, fator de inegável valorização do preço delas. A recusa do BNDES precipitou a decisão de leiloar as debêntures na Bolsa do Rio, evitando a interferência vendedora dos minoritários e mantendo o bloco no seu todo.

Um ponto importante salientado pelo depoente, questionado em falas anteriores, foi o aviso da Câmara de Liquidação e Custódia datado de 28/5/97, sobre o depósito das garantias do leilão. Dessa forma, somente um interessado compareceu no recinto da Bolsa, no dia do leilão, justamente a Southern, empresa que tinha depositado as garantias, fato sobejamente conhecido do mercado. Assim, é incorreta a afirmação de que cinco interessados compareceram, e apenas um formalizou o lance vencedor.

Quanto ao resultado financeiro para o Tesouro, o Sr. Luiz Antônio Atayde demonstrou os eventos ocorridos por meio da projeção de transparências e chegou à conclusão de um efeito financeiro de R\$1.058.000.000,00 no caixa do Tesouro Estadual. O depoente demonstrou também o destino dos recursos, ou seja, investimentos em programas sociais do Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado - PMDI - e constantes do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG -, basicamente na área de saneamento, e o pagamento de dívida interna, com o pagamento das operações de Adiantamento de Receitas Orçamentárias - ARO. Tais operações asfixiavam financeiramente o Tesouro, e suas taxas de juros eram bastante superiores à taxa SELIC.

Concordando com o depoente anterior, o Sr. João Heraldo Lima, o Sr. Luiz Antônio Atayde afirmou que o Estado de Minas Gerais detém o controle acionário da Companhia pelo fato de possuir 51% das ações ordinárias da CEMIG. O Acordo de Acionistas celebrado é um instrumento de gestão empresarial e convivência administrativa, protegendo a Companhia de possíveis desvios dos objetivos sociais consignados em seu estatuto. Visto dessa forma, o Acordo representa um compartilhamento da gestão da CEMIG, e não um instrumento que transfere o poder de controle para o acionista minoritário.

25/5/99 - Sr. Arésio Antônio de Almeida Dâmaso e Silva, ex-Procurador-Geral do Estado

O depoente iniciou a sua exposição fazendo um relato dos acontecimentos que

precederam a venda das ações da CEMIG.

Por volta de julho de 1996, o depoente recebeu do Secretário de Estado da Fazenda um documento com o título "Acordo de Acionistas". Naquela ocasião, ficou sabendo que se aventava a hipótese de se fazer a alienação de um bloco de ações da CEMIG, das quais o Estado era titular, e que se pretendia fazê-lo mediante um Acordo de Acionistas com um provável sócio adquirente. Tratava-se apenas de um esboço para análise da viabilidade ou não do seu aproveitamento.

O documento foi enviado, para análise, ao Prof. Celso Barbi, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado, grande especialista nessa matéria, o qual fez uma série de críticas, todas procedentes, do ponto de vista do depoente. Este, então, devolveu o documento, com a crítica, ao Secretário de Estado da Fazenda.

Pouco tempo depois, o Secretário informou-lhe que a MGI havia contratado o escritório do Sr. Eduardo Grebler para coordenar juridicamente todo o processo de venda das ações.

Segundo o depoente, o Sr. Grebler havia concordado com as críticas apresentadas pelo Prof. Celso Barbi e se dispôs a preparar um instrumento alternativo. O parecer do Prof. Celso Barbi sobre o novo documento apontou algumas imprecisões de natureza técnica, recomendou algumas alterações e alertou para a possibilidade de o Acordo levar a um compartilhamento da gestão da empresa.

Em seguida, o depoente relatou que deu ciência ao Secretário de Estado da Fazenda do parecer do Prof. Celso Barbi. Realizou-se, então, na Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado, reunião de que participaram a equipe do Sr. Eduardo Grebler e os Procuradores do Estado: Sra. Cármen Lúcia, Srs. Celso Barbi, Moacir Lobato, José Mauro Catapreta Leal e Luís Ricardo Aranha, alguns deles também destacados professores em universidades de Belo Horizonte.

Nessa reunião, surgiram divergências. Algumas questões propostas pelos Procuradores foram aceitas, e outras, não.

Cerca de 30 dias depois, segundo o depoente, a Procuradoria-Geral do Estado foi convidada a participar de outra reunião, dessa vez no gabinete do Vice-Governador, à qual estiveram presentes representantes das Secretarias de Estado da Fazenda e do Planejamento, do BDMG e alguns membros do escritório do Sr. Eduardo Grebler. Foram feitas várias sugestões, como a de que houvesse a obrigatoriedade de o eventual comprador poder dar contribuição tecnológica e gerencial específica, a fim de melhorar o desempenho da empresa. Outra sugestão apresentada foi a supressão de um possível direito de preferência para subscrição de ação e de aumento de capital. Discutiu-se muito, também, quanto ao prazo a ser adotado para o acordo, e os Procuradores sugeriram que fosse reduzido para 30 anos.

O depoente salientou que permaneceu em aberto a tese de compartilhamento, para a qual o Prof. Celso Barbi havia alertado, e o escritório do Sr. Eduardo Grebler sustentava que estaria assegurada no acordo a participação majoritária do Estado no capital votante da empresa.

No início de dezembro, segundo o depoente declarou, recebeu nova minuta do texto do Acordo de Acionistas, que foi encaminhada, para análise, ao Prof. Celso Barbi e a outros Procuradores. Quando o documento retornou, havia uma anotação aposta à margem, de autoria do Dr. Celso Barbi, nos seguintes termos: "Segundo me informou o Dr. Eduardo Grebler, essa nova versão foi enviada apenas porque nela está incorporada a vedação à

transferência de controle acionário da sociedade estrangeira, item VIII, 7º, o que é benéfico ao Estado. Para mim, o texto está ok".

Em fevereiro do ano seguinte, nova reunião foi realizada no BNDES, da qual o depoente participou, juntamente com outros Procuradores, e lá tomaram conhecimento do edital de licitação que visava à alienação das debêntures. Novamente, o Prof. Celso Barbi apresentou sugestões, algumas acatadas na hora. Outras seriam ainda analisadas.

Dias depois, lembra o depoente, recebeu o texto que seria a versão final do edital, encaminhando-o, dessa vez, para exame, ao Sr. Paulo de Tarso Jacques de Carvalho. Tendo este feito suas sugestões, o documento foi enviado ao Secretário de Estado da Fazenda, com as observações da Procuradoria-Geral do Estado.

Em março, o edital foi publicado, e, logo em seguida, foi editado o Decreto nº. 38.715, que criava a Comissão Especial de Pré-Qualificação. O depoente indicou como membros representantes da Procuradoria-Geral do Estado nessa Comissão os Srs. Celso Barbi e Paulo de Tarso. O primeiro, a princípio, teria recusado a indicação, pois temia que o Acordo pudesse vir a representar para o Estado um compartilhamento. O depoente insistiu, pois via que a sua presença, junto com o Sr. Paulo de Tarso, era uma garantia de que os interesses do Estado seriam muito bem defendidos.

O Sr. Arésio fez questão de ressaltar que o Governo consultou a Comissão de Valores Mobiliários - CVM - e o Tribunal de Contas antes da realização do leilão, sobre a ocorrência ou não de compartilhamento, ou se estava assegurada a participação majoritária do Estado. A CVM e o Tribunal de Contas entenderam que estava assegurada.

Segundo o depoente, às vésperas do leilão, algumas ações foram interpostas contra a sua realização; apenas uma liminar foi concedida, e, posteriormente, cassada pelo Tribunal de justiça. Ressaltou que houve outra ação, intentada pelo Ministério Público do Estado, questionando o mérito, a legalidade e a regularidade do Acordo de Acionistas. Por volta de setembro de 1998, com o Acordo já em vigor, a ação, conforme afirmação do depoente, foi julgada improcedente. Informou, ainda, que a Procuradoria-Geral do Estado participou da defesa dos interesses do Estado nessa ação.

Indagado pelo Presidente da CPI sobre qual seria o órgão do Estado com maior responsabilidade para analisar juridicamente as ações relativas à negociação das ações da CEMIG, o depoente esclareceu que não saberia responder com precisão, pois cabe à Procuradoria-Geral do Estado a análise das questões postas pela administração direta e pelo Poder Executivo. As questões da administração indireta não são nem nunca foram tratadas pela Procuradoria-Geral do Estado, mas pelo serviço de assessoramento de cada um desses órgãos. Apenas, vez por outra, eram encaminhados assuntos para a apreciação da Procuradoria-Geral do Estado.

Quanto à possibilidade de a Procuradoria-Geral do Estado elaborar, ela própria, o Acordo de Acionistas, respondeu que há, na Procuradoria-Geral do Estado, especialistas no assunto, mas esta não foi solicitada a fazê-lo, e, sim, a apreciar cada um dos textos que lhe eram encaminhados.

O Presidente da CPI concordou que as sugestões apresentadas pela Procuradoria-Geral do Estado foram para aprimorar o Acordo em favor do Estado. No entanto, persistiu uma questão nuclear, defendida pelo Prof. Celso Barbi: a do compartilhamento do controle. Não teria o depoente se sensibilizado com essa tese?

O depoente respondeu que o próprio Prof. Celso Barbi afirmara que sua posição era

acadêmica e que admitia e respeitava opiniões em contrário. Esse era um entendimento doutrinário, e ele não assumia a paternidade absolutista da tese. O depoente afirmou que outros juristas ilustres defendiam teses diferentes e citou o Prof. Arnold Wald, da Universidade do Rio de Janeiro, como um deles. Destacou que transmitiu aos órgãos técnicos do Governo as duas posições: a do professor e a daqueles que pensavam de forma contrária, para que o Governo tomasse a decisão. No seu ponto de vista, a hipótese do Prof. Celso Barbi de ocorrer compartilhamento não ocorreu na prática. Completou dizendo que, em nenhum momento, teve notícia de que a deliberação do Acordo tivesse manietado, atado ou peado a ação do Estado à frente da gestão da CEMIG.

O Presidente da CPI declarou que o tempo ainda é curto para determinar se haverá ou não compartilhamento. Explicou que o Conselho é constituído por 11 representantes, sendo necessários 8 votos, o que implica o voto de um dos sócios minoritários. Disse, ainda, que o Conselho de Diretores tem 8 representantes, sendo 3 sócios minoritários, havendo necessidade de 6 votos para deliberação. Indaga, então, se não há condição de extremo poder para esse sócio minoritário. E relata que há a possibilidade de que essa empresa, sendo detentora de interesses contrários aos interesses nacionais ou de Minas Gerais, resolva impor veto às ações da CEMIG. E questiona o depoente se a Procuradoria-Geral do Estado não teria compartilhado de uma decisão dessa natureza.

O depoente declarou que, caso o sócio minoritário resolvesse usar seus direitos contra os interesses do Estado, não estaria havendo o exercício regular de direito, e sim, abuso de direito, contra o qual se colocariam o Poder Judiciário e a Procuradoria-Geral do Estado.

O Presidente indagou se, havendo, no Acordo de Acionistas, poder de veto para o sócio minoritário, não se configuraria abuso de direito o exercício desse poder em uma eventualidade em que os interesses de Minas estivessem sendo contrariados.

O depoente afirmou que esse poder de veto será em razão dos interesses da Companhia e, portanto, dos interesses do Estado, porque a Companhia é bem do Estado. No entanto, se ele for contrário aos interesses da CEMIG, vê aí abuso de direito.

Indagado pelo Deputado Antônio Andrade se fora consultado sobre alterações contratuais ocorridas na Southern, o depoente afirmou que tomava conhecimento dessas informações, oficialmente, naquele momento. Disse, ainda, que, durante sua gestão, não foi oferecida, levada ou informada à Procuradoria-Geral do Estado nenhuma alteração de qualquer natureza.

O Deputado Antônio Andrade afirmou, então, que havia um item determinando que o Estado deveria ser consultado em qualquer alteração contratual. O depoente informou que não tinha o Acordo no momento e não o sabia de memória.

Indagado sobre o motivo de sua insistência em não optar pela tese do Prof. Celso Barbi sobre a questão do compartilhamento, o depoente disse que havia pontos de divergência, que ele se permitira fazer consultas a outros professores e doutrinadores e que a decisão final foi tomada por quem de direito, sem que fosse necessário que a Procuradoria-Geral do Estado indicasse essa ou aquela decisão.

O Presidente pediu que o depoente avaliasse a legalidade, a legitimidade e a ética do Estado, que teria aberto à Southern, antes da publicação do edital do leilão, os segredos e a estrutura da CEMIG. O depoente respondeu que o Governo teria permitido esse acesso a qualquer dos interessados, mas estava tomando conhecimento do fato naquele

momento. Ele acreditava que o acesso dado a essa empresa também deve ter sido permitido a qualquer outro interessado. Diante da afirmação do Presidente de que aos outros interessados só foi dado acesso após o edital, relatou não ter conhecimento desse fato. O depoente opinou, então, que, desde que o acesso fosse garantido aos demais, achava tal procedimento perfeitamente normal.

O Deputado Antônio Andrade relatou que a Southern foi a única empresa que deu lance no leilão de venda das ações da CEMIG e lembrou que o depoente disse não ter tomado conhecimento de que, após o leilão, essa empresa tivesse vendido parte das ações à AES. Também disse que fica no ar a suspeita de que havia um acordo com o Banco Opportunity, que, depois da venda, recebeu 10% das ações compradas. Isso porque o dono desse Banco é casado com a Sra. Elena Landau, que fora Diretora do Programa de Privatizações do BNDES. O Deputado afirmou que estava apreensivo com a hipótese de ter havido favorecimento na venda das ações para a Southern, pois a própria imprensa já divulgara que essa empresa seria a vencedora do leilão e que haveria, inclusive, um acordo anterior, em que a empresa venderia cerca de 10% das ações adquiridas à empresa AES.

Diante dessas informações, o Presidente indagou ao depoente se não desejaria fazer algum comentário. O depoente respondeu que não.

1º/6/99 - Sr. David Travesso Neto, Vice-Presidente da CEMIG

O Sr. David Travesso relatou à CPI que, logo após o leilão, foi contactado pelos gerentes e delegados da Southern, que o consultaram sobre seu interesse em exercer atividade de executivo da CEMIG.

Em 17/7/97, tomou posse no cargo de Vice-Presidente da empresa. Ressaltou que qualquer assunto relacionado com a CEMIG após a data de sua posse é de sua responsabilidade, da mesma forma que qualquer fato anterior àquela data não é de seu conhecimento.

Indagado pelo Presidente da CPI sobre suas relações com a Southern e a AES e sobre a relação entre essas empresas, declarou que veio a conhecê-las por meio de publicações técnicas, não tendo com elas nenhum envolvimento técnico. Afirmou que desconhece se existe relação comercial entre essas empresas e que, nos Estados Unidos, a AES é uma empresa de desenvolvimento de geração, enquanto a Southern é uma grande distribuidora.

O depoente disse que ocupa o cargo de Vice-Presidente da CEMIG por indicação da Southern, mas exerce atividades que envolvem gestão e responsabilidade apenas na CEMIG. Acha que o cargo de Vice-Presidente pode ser indicado por um acionista, mas ressaltou que, quando assina um balanço, não presta nenhuma obrigação ao acionista, mas à CEMIG, pois suas responsabilidades são as de um executivo da empresa.

Indagado sobre sua autonomia em relação à Southern e à AES em um processo de tomada de decisão a respeito do futuro da CEMIG, respondeu que nem ele nem qualquer outro Diretor possui total autonomia. Segundo ele, o processo de decisão da CEMIG se dá mediante uma reunião da Diretoria Executiva, da qual todos os Diretores participam. As decisões são tomadas pela diretoria colegiada, com base no bom-senso e nos objetivos fixados pela Companhia no seu plano quinquenal e encaminhadas ao Conselho.

O depoente informou desconhecer o histórico da AES como sócia da CEMIG, pois seu contato com essas empresas só se iniciou depois de efetuado o leilão.

Indagado se as decisões que dizem respeito à CEMIG exigem o voto qualificado da sócia minoritária, disse que as decisões são consensuais e envolvem um processo de negociação continuada, até que haja entendimento entre os Diretores. Afirmou que esse é o processo que se desenvolve na CEMIG. As decisões exigem a participação de todos os Diretores, não do sócio, pois este não está presente. Na empresa de capital aberto, o corpo diretivo responde por qualquer decisão que tenha tomado. A responsabilidade é dos Diretores em conjunto. Acrescentou que a CEMIG responde não só perante a CVM daqui, mas também perante a CEC dos Estados Unidos, porque 65% dos seus acionistas estão fora do Brasil. O depoente disse não conhecer a forma de pagamento das ações pelo sócio minoritário.

Quanto à participação dos sócios minoritários nas diretorias, o depoente informou que a equipe foi montada a partir de sua entrada na empresa, sendo formada pelo Vice-Presidente, pelo Diretor de Geração e Produção e pelo Diretor de Materiais. Os dois Diretores foram também indicados pela Southern.

Quanto a como se comportam a Southern e a AES na CEMIG, respondeu que para eles, executivos, o que existe é a empresa Southern Electric Brasil, que os indicou como seus representantes.

O depoente esclareceu que 14,41% do capital da CEMIG pertencem a Southern Electric, 24,1%, ao Estado e o restante está diluído no mercado. A Southern Electric Brasil é formada por um empresa chamada Cayman Traders e pela 524 Empreendimentos.

Segundo ele, as ações da CEMIG nunca saíram do Brasil, pois são de propriedade de uma empresa brasileira, a Southern Electric Brasil. As ações da CEMIG estão aqui sob a custódia da CVM.

Quanto à origem financeira do pagamento das ações da CEMIG, considerando-se que a Southern tinha um capital constituído de R\$20.000,00, respondeu que não estava informado sobre esse valor, mas declarou que o mercado financeiro monta empresas de propósitos específicos com capital nominal representativo, ou seja, apenas para que existam do ponto de vista legal, vindo a existir de fato se o projeto em que estão envolvidas se transformar em realidade. A empresa, necessariamente, não precisa ter um capital grande. Ela só precisa ter um capital nominal mínimo, que lhe permita existir legalmente. A seguir, é apresentado um projeto econômico-financeiro a um agente financeiro. Se este concordar com a montagem da empresa e com os números colocados

como retorno, garantindo o fornecimento dos fundos, ela se capitaliza. O depoente ressaltou que a CEMIG trabalha com essa técnica de montagem financeira.

Declarou, por fim, não saber quem foi o agente financeiro no caso da CEMIG, pois entrou para a empresa depois de iniciado o processo de negociação.

8/6/99 - Sr. Menelick de Carvalho Neto, Doutor em Direito Constitucional

O depoente fez as seguintes considerações iniciais. Do seu ponto de vista, o caso é extremamente sério, pois se usa o texto da lei, o texto da Constituição, contra a própria Constituição e a própria lei. A Constituição exige, para a alienação do controle acionário de ações do Estado, autorização legislativa expressa. No caso em questão, em seu ver, houve inconstitucionalidade, exatamente no fato de se torcer a autorização legislativa para além do que havia sido autorizado.

Ele ressalva expressamente as ações que asseguram o controle majoritário ao Estado sobre 51% das ações, requisito imposto exatamente para garantir o sentido do controle. O controle acionário público em área estratégica - fornecimento de energia - tem a finalidade de definir a direção do comando, a definição dos fins e as políticas da própria empresa. O Acordo de Acionistas assegurou ao rematante, juntamente com o percentual de ações autorizado, a participação na direção, na indicação da direção e, em várias situações, passa-se a exigir a votação em bloco - Estado e sócio minoritário - fazendo deste, efetivamente, alguém que pode interferir no controle da empresa de forma decisiva, uma afetação que, segundo o depoente, não poderia ocorrer de forma alguma sem autorização legislativa ou sem que se ressalvassem precisamente as ações configuradas por ele.

Esse controle ou essa maioria de 51% das ações não é, em seu ver um fim em si mesmo, mas tem um objetivo, que é preservar e garantir a natureza estatal do comando da empresa. Na medida em que, segundo esse Acordo de Acionistas, uma participação ativa, e mesmo um poder de veto em determinadas decisões, do sócio minoritário, não é, pura e simplesmente, uma tentativa de atração de sócios estratégicos, porque se fere esse controle com esses atrativos que se ofereceram, a oferta desses atrativos, se existisse, teria de ser feita mediante autorização expressa do Poder Legislativo e discussão com ele, declarou o depoente. Não só pelo Legislativo, mas pela própria forma da lei, que é, ela

mesma, segundo o processo legislativo, um meio de tornar pública a discussão. Esta Casa é uma caixa de ressonância, e o debate havido aqui é importante não só para o convencimento dos parlamentares, mas da própria opinião pública. Nesse sentido, a gestão e as estratégias de gestão dessa empresa, quando afetam o seu controle, deveriam passar, por aqui na sua opinião. Não é o Executivo monocrático que saberá o que é melhor para a CEMIG, sem discussão com mais ninguém.

Segundo o depoente, a manutenção pura e simplesmente de 51% das ações configura na verdade, tal como foi feita, fraude à Constituição e à lei. É uma forma de, cumprindo a letra da Constituição, manter os 51%. A letra da lei preserva as ações cuja venda havia sido vedada, mas, na verdade, ao se venderem ações minoritárias, com elas, a título de atração de um sócio estratégico, coloca-se em jogo precisamente o controle, que foi profundamente afetado. Ele até poderia sê-lo, mas com autorização legislativa.

O depoente disse que não era contra a política do Governo passado, pois esta não é pura e simplesmente uma questão ideológica, é jurídica e, como tal, constitucional. Para ele, os órgãos constitucionais do Estado têm de funcionar no Governo quotidianamente. E uma das questões básicas é, precisamente, a exigência de lei para alienação das ações configuradoras do controle, que exprimem poder efetivo no âmbito da empresa. Mesmo não sendo integral, de acordo com ele e com o Prof. Carvalhosa, o controle é um todo e, na medida em que é afetado de algum modo, está sendo alienado, perdendo o seu poder de direção efetiva, tal como a própria lei define esse controle acionário.

Quanto à afirmação dos defensores da venda da CEMIG de que houve valorização das ações e, portanto, o Estado lucrou, ao vender um lote apenas de 33%, ficando com 51%, respondeu que é difícil opinar, mas, sendo a CEMIG idônea e bem-conceituada, ao ser transferida para um grupo estrangeiro cuja idoneidade foi questionada pelo próprio Presidente da República, e que tem seus próprios interesses, fica com um futuro incerto.

Quanto à possibilidade de afirmar que as decisões envolvendo valores acima de R\$1.000.000,00 são, na realidade, compartilhadas meio a meio, respondeu que é realmente aí que está a questão: a perda de controle, porque controle compartilhado não é controle. E pode haver esse compartilhamento se houver autorização legislativa.

Quanto à questão de manter 51% das ações, esclareceu que se cumpre a leitura da lei, descumprindo-se o seu espírito, exatamente para aniquilar o bem que ela queria proteger. Se a lei quer proteger o controle, preserva-se tal controle nominalmente, alegando-se que se tem 51% das ações, mas, na verdade, mediante ações indiretas, afeta-se precisamente o controle. Quanto ao fato de a Procuradoria-Geral do Estado ter subscrito uma decisão que fere essa proposição, o depoente respondeu dizendo não conhecer o parecer da Procuradoria-Geral do Estado, mas que devia estar reduzindo a questão ao nível puramente formal. Disse que o poder de mando foi perdido, e o objetivo do inciso II do § 4º do art. 14 da Constituição do Estado é manter precisamente esse controle no seu sentido mais forte, ou seja, o poder de definir os destinos da empresa. O controle estatal não foi totalmente eliminado; foi, entretanto, profundamente afetado. Houve uma transformação ou, pelo menos, uma alteração, situação que dependeria de autorização legislativa, reafirmou o depoente.

A título de conclusão, afirma que a única possibilidade de um parecer favorável é reduzir ou retirar o sentido constitucional, não fazer uma interpretação sistemática pela lógica finalística da Constituição, ficar preso à sua pura literalidade, ou seja, fazer uma interpretação leiga.

Atendendo a solicitação, o depoente definiu controlador acionário, à luz do art. 116 da Lei das Sociedades Anônimas, como: primeiro, o detentor de 51% das ações da empresa; segundo, tal montante deve servir, efetivamente, para definir os destinos da empresa quanto à decisão, à administração e à própria política que implementa.

Quanto ao fato de o acordo firmado entre o acionista majoritário e o minoritário ter restringido o poder sobre o controle acionário do Estado, o depoente respondeu afirmativamente, concluindo que em várias matérias é preciso que as duas partes se coloquem de pleno acordo para que qualquer medida seja tomada. Na verdade, nesse caso, o controle majoritário já não existe. Indagado se o Acordo de Acionistas, que, na verdade, retira o controle do capital majoritário, não fere a Lei nº 11.968, de 1995, respondeu entender que a referida lei fora vetada.

O Estado, ao ficar com 51% das ações, ou mais, cumpria literalmente a lei, na opinião do depoente, mas descumpria exatamente aquilo que a lei vedava, que era o

controle efetivo do Estado. Ao mesmo tempo em que se assegura a posse da maioria de ações, perde-se o controle sobre as decisões em geral.

O Deputado Antônio Andrade afirmou que, logo após o leilão, a Southern cedeu parte das ações, 9,4% do capital votante e fundou uma nova empresa, a Cayman, constituída por 49% da AES e 51% da Southern. Indagado se esta teria de comunicar a operação ao Estado, de acordo com o art. 87, o depoente disse que, salvo engano, o próprio Acordo de Acionistas autorizaria. Mas o problema mais grave não é formal. Ainda que a ilegalidade da operação esteja acobertada, é um Acordo que, conforme o Legislativo, não foi discutido. Também não foi um ato do Executivo e, como tal, pode prever “muitas” coisas. Mas que empresa é essa que precisa abrir um testa-de-ferro numa ilha como Cayman? E se está procedendo assim com os cofres públicos americanos, será que vai ter outro tipo de procedimento aqui? Continua o parlamentar: conforme o Procurador, o Secretário da Fazenda, à época, disse que não foi avisado da venda das ações, quando o primeiro, parece, teria de ter dado um parecer. O Procurador-Geral do Estado disse que só teve conhecimento do fato e dessa nova empresa, a Cayman, aqui na audiência pública. Não tinha, até então, conhecimento da transação envolvendo a Southern com o Opportunity e com a AES. Isso é bastante grave. O Secretário, no mínimo, deveria levar ao conhecimento da Procuradoria-Geral do Estado essa transação, para saber se estava ferindo o Acordo de Acionistas ou a lei. O Procurador não foi avisado nem consultado a respeito. Estou preocupado porque, ao ser feita a transação, a Southern transferiu 9,4% das ações ao Opportunity. Depois, dos 90,6% restantes, transferiu 49% à AES. Ela ficou, no final, com apenas, 46,206%. Portanto, se cada um separar as suas ações, ela não tem mais de 50% mais 1 ação, conforme prevê também o Acordo de Acionistas.

Indagado se chegou a acompanhar tais fatos, o depoente disse ter conhecimento deles apenas pelos jornais, tendo participado antes, ativamente, apenas do leilão das debêntures. Continua o parlamentar: a AES não se qualificou, não compareceu ao leilão. Já a Southern só veio a gastar um centavo do seu bolso, se gastou, um ano depois, pois tinha 50% financiados, com 12 meses de prazo para pagamento. Mas um dia após o leilão e após assinar a promissória com o Estado e o financiamento com o BNDES, vendeu tais

ações à AES, que apareceu e comprou 49% delas. Isso nos cheira a acordo entre as duas empresas norte-americanas. Indagado se, em vista disso, o leilão poderia ser anulado, o depoente responde que acha possível, sim, principalmente se havia a possibilidade de fraudes dessa ordem: um arremata em nome de outro, que está conluiado com um outro, quando toda a licitação seria apenas para atrair sócios estratégicos que pudessem, efetivamente, contribuir para que a empresa crescesse. Aliás, estamos falando de uma empresa de excelência reconhecida. Não era por ser empresa pública que vamos dizer que era má gerida, de insucessos. Não sei qual o motivo de atrair sócios estratégicos para o que está funcionando tão bem. Indagado se a MGI poderia emitir debêntures para serem leiloadas, o depoente afirmou que ela obteve autorização do BNDES, através de empréstimo contraído pelo Estado. Essa autorização seriam as debêntures, títulos da dívida do Estado, que a MGI colocaria em leilão. Os particulares poderiam arrematá-los, resgatá-los em um determinado prazo em dinheiro, ou em prazo mais curto, convertê-los em ações da CEMIG, como esse Acordo de Acionistas. Então, na verdade, não foi uma venda, porque tal Acordo tem 35 anos de validade e o que se pode fazer com uma empresa em 35 anos? Ela, que funciona bem hoje, que demanda investimentos gigantescos, funcionará a contento findo esse prazo?

Indagado se a criação de três tipos de ação, com valores diferentes, comprometeria a estrutura da sociedade anônima do ponto de vista da forma de negociação realizada e se a venda de debêntures prejudicou os sócios minoritários e feria a legislação atinente às sociedades anônimas, o depoente respondeu que se pode criar um tipo de ação, vendida a rigor ao preço de ação ordinária, mas que levou, como prêmio, a participação no controle, o que aos minoritários não é reconhecido. Indagado se a perda do controle nominal, por parte do Estado, significaria a extinção da sociedade de economia mista e se, em relação aos sócios minoritários, detentores das ações ordinárias, a participação para manter a qualidade da sociedade de economia mista deveria ser equivalente à relação do número de ações apropriadas por cada sócio, o depoente responde que estão modificando a empresa substantivamente. Na hipótese de autorização legislativa para venda de ações que configurasse a perda do controle do Estado, ela estaria sendo transformada, não mais em sociedade de economia mista, integrando a administração indireta, mas em um ente

estranho a esta. Indagado sobre o fato de que a metade do valor da CEMIG foi financiada pelo BNDES em condições mais favoráveis para o sócio do que o empréstimo concedido ao Estado de Minas, o depoente disse não ter conhecimento da questão, afirmando, entretanto, que fatos dessa natureza têm de ser tratados pelo Legislativo, fundamentalmente nas CPIs.

Indagado sobre a opinião de alguns advogados, pareceristas também, que falam justamente o contrário, ou seja que não há ilegalidade na venda de ações da CEMIG, respondeu que o Direito é discussão por meio da qual deve vencer a força do melhor argumento. Aliás, uma CPI como essa é importante exatamente para que os argumentos possam vir à tona.

Minha posição como professor foi nunca acreditar em verdade absoluta. Conheço pelo menos alguns pareceres sobre o assunto, respeito-os, é uma opinião a mais, mas acredito que a consolidação da democracia que temos à nossa frente requer que tratemos a lei como algo que protege valores efetivamente e que pautemos nossa conduta pela proteção desses valores, sem que busquemos fazer da lei um mero empecilho à convivência diária.

9/6/99 - Sr. José Luiz Ladeira Bueno, advogado

O depoente iniciou sua exposição fazendo uma distinção entre os três grandes negócios ou operações jurídicas que teriam ocorrido quando da alienação das ações da CEMIG: a) a transferência das ações do Estado para a MGI; b) a emissão de debêntures por parte da MGI, com a conseqüente alienação dessas debêntures ao BNDES; c) a transferência das ações, em que ocorreu o leilão das debêntures em pregão público, na Bolsa de Valores.

Segundo o depoente, o Governo Federal pretendia que os Estados membros seguissem a mesma orientação política do programa federal de privatização. A princípio, o Governador Eduardo Azeredo negava a privatização da CEMIG, mas como o Estado necessitava de recursos, foi buscada uma solução intermediária. Assim, o Governo Estadual conseguiu aprovar uma lei que autorizava a alienação de ações, mesmo aquelas com direito a voto, que não eram necessárias à constituição do controle acionário da CEMIG.

O depoente prosseguiu afirmando que , para evitar a necessária aprovação do Senado Federal para um novo endividamento do Estado, este, necessitando urgentemente de recursos, transferiu essas ações para a MGI.

O depoente ressaltou que, embora não conhecesse o instrumento que transferiu essas ações do Estado para a MGI, acreditava que se tratasse de uma promessa de compra e venda com preço determinado, ou então, uma permuta de outras ações que a MGI tinha.

Na opinião do depoente, a alienação das ações do Estado para a MGI gera alguma dúvida, pois o Decreto Lei nº 200, que permitia a alienação de bens do Estado a sociedade mistas ou controladas diretamente pelo Estado, já estava revogado. A Lei nº 8.666, por sua vez, permite e abre exceção da licitação pública a essa transferência desde que a sociedade tenha sido criada para receber aquele tipo de bem ou investimento. Segundo o depoente, embora legalmente a operação possa ser questionada, eticamente ela não seria questionável, já que a MGI é uma sociedade estatal.

Já o fato de se tentar contornar a obrigação constitucional de o Estado obter autorização do Senado para se endividar é mais problemático, na opinião do depoente. Segundo ele, uma operação que parece ser um negócio jurídico, mas que, na realidade, busca outro objeto ou finalidade, recebe o nome de simulado, no meio jurídico. O depoente acredita que não havia nenhuma razão para que as ações fossem para a MGI, que nunca quis, de fato, comprar nem vender ações da CEMIG. Esse, seria, portanto, um procedimento discutível.

Em seguida, o depoente classificou de inusitada juridicamente a existência de uma cláusula, na escritura pública de emissão de debêntures por parte da MGI, que possibilita a eventual transformação das debêntures em ações da CEMIG. Segundo o depoente, as debêntures conversíveis em ações são um título específico de sociedades por ações, e, se a MGI tivesse prometido convertê-las em ações dela própria, a situação jurídica seria absolutamente tranqüila, pois está prevista na Lei nº 6.404. Para o depoente, o inusitado da operação está no termo "transformação", existente naquela cláusula, que não existe na lei nem no mundo jurídico. A explicação que lhe foi dada é que essa seria uma forma alternativa de cumprimento obrigacional, mas, na sua opinião, o que efetivamente se pactuou, nesse contrato de emissão de debêntures transformáveis em ações, foi uma

garantia de direito real, caracterizada por um penhor de ações da CEMIG. Os advogados dos adquirentes têm usado a expressão "garantia de direito real" nos fóruns onde têm defendido a operação, completou.

O depoente esclareceu, então, que esse "penhor" configuraria uma situação não aceita pelo Código Civil Brasileiro e por todas as legislações modernas, qual seja o pacto comissório, que se constitui na apropriação do bem dado em garantia pelo credor, quando, na verdade, a lei determina que o bem seja leilado em hasta pública.

Segundo o depoente, optou-se por alienar debêntures, e não ações, porque tratava-se de um grande bloco de ações, uma quantidade enorme, uma operação que os americanos chamam de "block trades", cuja importância para a vida societária e para o dia-a-dia da empresa não permite que seja feita de forma particular, mas através de leilão público. E este permitiria que os acionistas minoritários usassem a figura da intervenção, a qual determina que a alienação teria de ser rateada entre os titulares minoritários também, o que poderia dificultar o negócio.

Segundo o depoente, esse assunto foi discutido na imprensa, na época, e os acionistas minoritários chegaram a procurar a Bolsa de Valores de Minas Gerais, mas a operação acabou sendo feita da forma prevista. Para ele, a conversão à propriedade do credor do bem dado em garantia é uma situação juridicamente indefensável, e ele se declarou perplexo com o fato de a operação ter se consumado dessa forma.

Outra cláusula juridicamente inaceitável, na opinião do depoente, é a que estipulava que, se as ações da CEMIG, por alguma razão, fossem vendidas por preço superior ao valor do débito que estavam garantindo, o BNDES teria direito a 10% dessa diferença. O BNDES recebeu esses 10% sobre a diferença do preço de uma forma injurídica, ou ajurídica, no seu entendimento. Da mesma forma, ele acredita que a transferência das ações nos livros da CEMIG é nula de pleno direito, já que a legislação atual permite que a Caixa de Liquidação da Bolsa informe à sociedade aberta a titularidade das ações. À CEMIG competia apenas averbar em livros próprios essa transferência, que se teria efetivado na Bolsa de Valores do Rio.

Quanto ao Acordo de Acionistas, o depoente esclareceu que se trata de um instrumento denominado parassocial, uma relação associativa, criada pela Lei nº 6.404.

Ele não é um instrumento societário, mesmo que, juridicamente, envolva e acabe por ser um fato equivalente. Sobre esse aspecto, o depoente fez, então, um breve esclarecimento, no qual afirma que as sociedades de economia mista têm regras diferentes das sociedades anônimas comuns. Uma delas é que ela pode praticar atos em benefício da comunidade em que está inserida. A sociedade de economia mista não possui um objetivo único de lucro ou, pelo menos, não possui o lucro como finalidade, mas como mero objeto para alcançar um resultado. Sendo assim, o Estado tem o domínio, e não só o controle acionário dessa sociedade, de forma que ele possa exercer uma atividade que, talvez, ou em princípio, pudesse ser originalmente do Estado.

Para o depoente, o Acordo de Acionistas estaria, num determinado ponto, em conflito com essa norma legal, pois seriam retirados do Estado alguns direitos inerentes à sua condição de acionista controlador. E, para isso, é obrigatória a autorização legislativa, a qual, segundo o depoente, não houve, deixando-o perplexo, até mesmo porque o Governo tinha a maioria da Assembléia.

Em seguida, o depoente passou a emitir sua opinião sobre o compartilhamento, que seria até uma idéia válida numa sociedade de economia mista, caso o Estado desejasse alterar a condução dos seus interesses. O que ele questiona é a forma como ela foi feita, que seria desastrosa, na sua opinião. E concluiu que não entendia a razão para as coisas terem se encaminhado dessa forma, pois tudo poderia ter sido feito mansa e pacificamente.

O depoente declarou, ainda, que se preocupa com uma eventual depreciação das ações de controle da CEMIG, numa futura alienação, pois não se poderá vender o controle na sua plenitude.

Em seguida, o Presidente da CPI solicitou ao depoente que manifestasse sua opinião sobre a participação da CEMIG nesse processo. O depoente respondeu que, num primeiro momento, a CEMIG ficou incumbida de encontrar uma solução que harmonizasse a necessidade que o Estado tinha de fazer caixa e a pressão do Governo Federal para alienar o controle, com o BNDES pressionando para que houvesse a alienação. Uma minuta desse acordo foi então remetida à Procuradoria-Geral do Estado. Segundo o depoente, essa minuta foi abandonada na Procuradoria-Geral do Estado, em

virtude do parecer desfavorável do Sr. Celso Barbi, segundo o qual a operação não poderia ser feita sem autorização legislativa, opinião semelhante à do depoente. A partir daí, tudo teria ficado centralizado na Secretaria da Fazenda, e a CEMIG não foi mais ouvida em absolutamente nenhum dos processos que se seguiram.

O depoente acrescentou que a empresa AES passou a freqüentar quase que diuturnamente a empresa, acompanhando a evolução dos seus interesses dentro da CEMIG bem antes de leilão. Indagado se há registro dessas visitas na CEMIG, o depoente respondeu que é provável, pois ninguém pode entrar na CEMIG sem que isso fique registrado.

O Presidente perguntou então se é comum a empresa interessada na compra participar da elaboração do edital de licitação, ao que o depoente respondeu negativamente, considerando que o fato não é nem moral, nem ético, nem jurídico.

Indagado sobre a legalidade ou a ilegalidade do processo de transferência das ações, o depoente respondeu que, para ele, o que ocorreu foi um negócio simulado, como ele já o havia definido em momento anterior do depoimento. Montou-se artificialmente uma operação, que, segundo sua convicção, só pode ter ocorrido por duas formas: por permuta de outras ações que a MGI tinha, do BEMGE e do Crédito Real, ou por uma venda, uma promessa de compra e venda com preço determinável, e não determinado, de modo que a MGI não tivesse de pagar imposto de renda sobre um eventual lucro na venda das ações. Em seguida, respondendo à questão formulada pelo Presidente, afirmou que considera o negócio nulo de pleno direito, por inconstitucionalidade e ilegalidade.

Respondendo à indagação de outro Deputado presente à reunião, o depoente concordou que, realmente, causa estranheza o fato de ter havido apenas uma empresa participante do leilão, e que isso talvez se explicasse pelo fato de ser difícil de acreditar que um adquirente de debêntures possa se transformar em titular de ações dadas em garantia, como indicava o edital. Isso seria uma aventura.

Prosseguindo, o depoente esclareceu a um Deputado as diferenças entre a venda das ações e a emissão de precatórios. Segundo ele, as debêntures foram feitas para lastrear o empréstimo do BNDES. Era um financiamento e, num primeiro momento, a MGI se endividou, mesmo tendo dado em garantia as ações da CEMIG. Em segundo lugar, a

operação foi feita para evitar a autorização de endividamento pelo Senado. Outra diferença vem do fato de se terem alienado debêntures, e não ações. Na opinião do depoente, se a conversibilidade de debêntures em ações se fizesse com ações da própria MGI, a operação estaria coberta pela lei. Mas o que se deu não foi isso. O fato de o adquirente receber ações emitidas por outra empresa, que estavam dadas em direito real de garantia, é pacto comissório. É apropriação, pelo credor, do bem dado em garantia.

O Presidente perguntou quais teriam sido os preceitos legais ofendidos na operação em questão, tendo o depoente respondido que, em primeiro lugar, a própria Constituição Federal, que determina que cabe ao Senado dispor sobre limites e condições para as operações de crédito dos Estados. O Código Civil também foi desrespeitado, pois veda ao credor se apropriar ou ficar com a titularidade do bem dado em garantia. E afirmou estar chocado com essa operação, pois não consegue compreender a mágica por detrás dela.

Ao responder se a lei estadual que autorizou a venda das ações da CEMIG também havia sido desrespeitada, o depoente informou que não, pois a alienação envolveu ações que não são constitutivas do controle. O que foi ilegal foi o Acordo de Acionistas, que fere a Constituição do Estado, já que houve transferência de direitos do Estado. Não haveria sentido na existência das sociedades de economia mista caso o controle acionário não ficasse com o Estado ou a União. É por isso que o valor do controle acionário sempre é muito maior que o das ações individualizadas.

Respondendo a outra indagação, o depoente afirmou acreditar que, se a operação for tornada nula, o Estado deve restituir os valores que recebeu pela alienação, abatendo, é claro, os dividendos já recebidos pela compradora. Em seguida, afirmou que acha muito difícil conseguir-se que a empresa compradora seja punida por danos e prejuízo ao interesse público, conforme indagou o Presidente da CPI. Este perguntou, então, se não seria possível avocar a legislação internacional para punir esse tipo de negociação, já que se trata de uma empresa multinacional, ao que o depoente respondeu que sim, desde que se consiga provar que a operação foi feita de forma dolosa. Mesmo assim a empresa poderia questionar, pois tem domicílio no Brasil e os atos foram praticados aqui, conseguindo, então, a transferência da ação para o nosso País, cuja experiência em

relação a danos materiais e morais ainda é muito pequena e cuja legislação ainda não está adequada a essa finalidade.

O Presidente perguntou se o depoente considerava ter havido cartelização, já que uma empresa pré-qualificada, que não compareceu ao leilão, é hoje detentora de parte das ações transferidas à empresa que participou sozinha desse evento. E, se nesse caso, seria possível recorrer à legislação internacional. O depoente respondeu que seria muito difícil provar a formação do cartel, e ele mesmo não acredita nessa possibilidade. Na sua opinião, o que houve foi uma falta de segurança de outras empresas internacionais para participarem do leilão, exatamente por causa desse conjunto de irregularidades que estavam sendo cometidas. Além disso, afirmou o depoente, a AES, segundo informação de representantes da Southern, seria uma subsidiária do mesmo grupo, o que seria permitido pelo Acordo de Acionistas.

15/6/99 - Deputado Federal Walfrido Silvino dos Mares Guia Neto

Inicialmente o depoente contextualizou a situação vivida pelo Estado de Minas Gerais no começo do Governo Eduardo Azeredo. Destacou que o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado - PMDI -, aprovado na época, tinha como um de seus pilares a chamada reforma do Estado, que, dentre outros pontos, previa a desoneração do Estado, como forma de suprir as necessidades de caixa do Estado.

Neste sentido, o processo de venda de parte do capital da CEMIG iniciou-se no final de 1995, sob a supervisão do BNDES, o órgão que tem mais “know-how” nessa questão e que possuía recursos financeiros para antecipar ao Estado.

Em forma de resumo, o depoente assim definiu a operação de venda da CEMIG: “Optamos por vender os 33% das ações ordinárias da CEMIG, com autorização da Assembléia, dentro do contexto do PMDI, através do apoio, da ajuda e do conhecimento do BNDES, e com a idéia de ter um sócio estratégico e, para ter o sócio estratégico, precisaríamos ter um Acordo de Acionistas, caso contrário, apenas iríamos vender ações na Bolsa de Valores e nela, por melhor que trabalhássemos, não conseguiríamos uma relevância de preço”.

Comentando a taxa de juros de TJLP + 8%, negociada entre o Estado e o BNDES, no adiantamento feito de R\$433.000.000,00 através da MGI, o depoente afirmou ser um

bom negócio para o Estado, pois os juros pactuados eram menores que os de mercado (taxa Selic).

Como Presidente da Comissão de Desestatização do Estado, o Sr. Walfrido afirmou ter participado de todas as etapas do processo, desde o recebimento de prováveis interessados na compra de ações até a contribuição com sugestões para a elaboração do Acordo de Acionistas, que foi confiado a um dos melhores profissionais do mercado com vivência no assunto, sob a supervisão de três procuradores. Esclareceu que, como em todo processo de venda, o Estado saiu em busca de possíveis compradores, tarefa nada fácil devido ao alto valor do investimento. Segundo o depoente, muitos manifestaram interesse porque a CEMIG era considerada uma das duas empresas mais bem organizadas do País. Além disso, a CEMIG é conhecida no mercado financeiro internacional desde 1990, quando o Governo de Minas Gerais emitiu papéis, lastreados em ações da empresa, que foram vendidos na Bolsa de Nova Iorque. Os acionistas do mundo inteiro que compraram essa ADR poderiam optar por ficar com a ação da CEMIG e devolver a ADR, mas muitos preferiram ficar com a ADR, o que explica o fato de, em 1998, o Governo ter um pouco mais de ações preferenciais, que eram as que garantiam a ADR.

Explicando como foi definido o valor da operação, o Sr. Walfrido esclareceu que, depois de proceder a uma análise criteriosa, a partir dos dados fornecidos pela própria CEMIG, o BNDES sugeriu um valor mínimo de R\$941.000.000,00 e um valor máximo de R\$1.200.000.000,00, a partir dos quais foram estabelecidos quatro quartis, até chegar-se ao valor de R\$1.130.000.000,00, que constou no edital.

O depoente afirmou que não houve contestação do edital, tendo sido pré-qualificados cinco grupos. Como uma das exigências para participar do leilão era fazer um depósito “extremamente grande”, apenas um grupo teve cacife para fazê-lo: o Southern Energy International, do Sul dos Estados Unidos. Sozinho durante o leilão, o grupo pôde levar as ações pelo preço mínimo. Segundo o ex-Vice-Governador, isso não pode ser considerado uma perda propriamente, porque, para atrair mais concorrentes, o preço teria de ser mais baixo. Para argumentar que o Estado fez um bom negócio, ao contrário do que muitos afirmam, o ex-Vice-Governador comparou o valor das ações na Bolsa de Valores no dia do leilão (entre R\$18,00 e R\$40,00) com o preço pelo qual elas

foram vendidas (entre R\$60,00 e R\$61,00), além de comparar também com o preço atual das ações na Bolsa (R\$36,00 ou R\$37,00). Além disso, citou um artigo de um dos maiores analistas financeiros, publicado na “Folha de S. Paulo”, parabenizando Minas por uma operação inovadora. Em vez de privatizar, o Estado vendeu parcialmente o controle, preservando-o, em sua maioria, na mão do Estado, que ficou com 51%, indicando a maioria dos Conselheiros e a maioria dos Diretores e apontando um sócio estratégico com experiência internacional, maior até que a da CEMIG.

Sobre a liquidação da operação, o ex-Vice-Governador deu a seguinte explicação:

“Tínhamos de devolver para o BNDES R\$250.000.000,00 mais R\$183.000.000,00, portanto, R\$433.000.000,00. Pagamos mais ou menos R\$156.000.000,00 de juros, totalizando R\$589.000.000,00. Pagamos mais ou menos R\$11.000.000,00, para a (...) do BNDES e os R\$477.000.000,00 líquidos que recebemos, dando R\$1.130.000.000,00. Com isso, a operação foi fechada e concluída”.

O ex-Vice-Governador insistiu em que o preço obtido pelas ações da CEMIG foi o melhor possível e que a operação se caracterizou pela lisura e pela transparência, já que todo o processo foi assessorado por pessoas com a mais alta qualificação e idoneidade. Afirmou ainda ter vindo pessoalmente a esta Casa para explicar detalhadamente a operação, que foi aprovada e feita com leilão, com transparência total.

Sobre o Acordo de Acionistas, que muitos julgam nocivo, o depoente disse haver uma tese jurídica que o considera bom. Questionado sobre esse Acordo, com base nos comentários de Luís Nacif, feitos em artigo citado pelo depoente, se as decisões da CEMIG são compartilhadas hoje com a empresa chamada estratégica, o ex-Vice-Governador explicou que o texto do Acordo é exatamente para dar guarida ao sócio minoritário. Um diretor de empresa defende a empresa, e não os acionistas. A própria lei das sociedades anônimas protege o acionista minoritário, genericamente; o Acordo de Acionistas, no entanto, é usado para negócios de maior vulto. Ele trata de garantir a não-mudança de objetivos sem prévia negociação, de garantir a manutenção da política de dividendos ou de investimentos estratégicos sem prévia negociação. Segundo ele, o Acordo não torna mais forte o acionista.

Indagado se a empresa minoritária compartilha igualmente o poder de decisão da CEMIG, o Sr. Walfrido respondeu que, em sua opinião, nenhuma das duas compartilha, nem a majoritária nem a minoritária. Esclarecendo como se dá a gestão de uma empresa como a CEMIG, independentemente de ter ou não um sócio estratégico, afirmou que o poder mais forte dentro da empresa, na execução do dia-a-dia, é a palavra do Presidente. Explicou ainda que a gestão moderna não busca impor, busca, sim, o consenso. Em vez de compartilhamento, o Sr. Walfrido disse que prefere interpretar como soma: os dois juntos somam para fazer uma gestão melhor.

O depoente deixou claro que o Acordo de Acionistas existe para que as partes tenham absoluta convergência no seu trabalho e os menores não sejam esmagados pelos maiores. Segundo o ex-Vice-Governador, a CEMIG é uma empresa aberta, de capital, que estava na Bolsa de Valores havia anos. Nenhum de seus acionistas - fundos de pensão, grandes empresas, entidades nacionais e internacionais - contestou o acordo.

Indagado se era necessário que a CEMIG tivesse um acionista minoritário, com esse acordo, para que seus acionistas fossem protegidos, o Sr. Walfrido respondeu afirmativamente, explicando que o interesse não era simplesmente vender as ações, o que teria sido muito fácil. Tal como foi feita a operação, o Estado, além de ganhar - porque arrecada uma fortuna -, adquire um sócio capaz de aportar recursos para fazer a empresa ir para a frente. Indagado sobre o aporte de recursos para a CEMIG, com a chegada do sócio estratégico, o Sr. Walfrido respondeu que era da ordem de R\$1.130.000.000,00, esclarecendo que este dinheiro foi para o acionista, e não para a CEMIG, que tem baixíssimo nível de financiamento e de alavancagem. O ex-Vice-Governador esclareceu ainda que, anteriormente do Governo Azeredo, havia uma lei que compulsoriamente obrigava o Governo de Minas a deixar seus dividendos na própria CEMIG. O Executivo, percebendo o absurdo disso, mandou para a Assembléia Legislativa uma lei determinando que os dividendos deveriam ser distribuídos também para o Tesouro. A partir de 1997, o Governo pôde receber, no Tesouro, os dividendos da CEMIG que lhe cabem.

O Sr. Walfrido esclareceu que a CEMIG é ultracapitalizada, tem crédito enorme e é geradora de caixa, porque um dos itens de maior custo é a sua depreciação. Como tem usinas gigantescas e mais antigas, em sua planilha de custos, um dos maiores itens é a depreciação.

Interrogado se depreciação significa que o valor estipulado para a CEMIG leva em conta a depreciação de suas usinas, o Sr. Walfrido respondeu que ela gera lucro, gera caixa com depreciação e com outras receitas; explicou que não foi designada nenhuma parte dessa venda para a CEMIG, porque ela não necessitava de caixa, já que é uma das empresas com menor índice de endividamento e alavancagem da área operacional de energia.

Indagado se o aumento da distribuição dos dividendos da CEMIG, que foi previsto no Acordo, não comprometeria os investimentos na área energética, o Deputado respondeu

negativamente, dizendo que isso foi cuidadosamente analisado no fluxo de investimentos. Esclareceu que existe um mercado cativo crescente da CEMIG e que ela poderá crescer mais ainda à medida que melhorar o poder aquisitivo da população. O Acordo de Acionistas prevê que, no mínimo, 5 % do lucro seja aplicado em investimentos sem retorno. O que falta para a CEMIG fazer em Minas demanda tempo, são obras pontuais e pequenas. Como a Companhia é geradora de caixa, pode, inclusive, adquirir outras participações em outras empresas de energia no País ou fora dele.

Segundo o Sr. Walfrido, o fato de ter uma política de dividendos mais vantajada não vai impedir seu crescimento. O Tesouro precisa desse dividendo, que não compromete a empresa. Se num determinado momento chegar-se à conclusão de que o dividendo não deve ser distribuído acima de 25%, porque vai comprometer a empresa, os próprios acionistas modificarão isso.

Interrogado sobre a relação entre a venda de ações dessa empresa, descrita como tão extraordinária e geradora de riquezas, e a desoneração do Estado, o depoente esclareceu que o Estado tem um patrimônio enorme, mas tem também dívidas enormes e setores que ainda não estão atendidos. Falou das dificuldades estruturais do Estado, que, de uma receita líquida de R\$6.000.000.000,00, tem R\$2.000.000.000,00 comprometidos com o pagamento de inativos, R\$3.700.000,00 com o restante dos ativos, sobrando apenas R\$500.000.000,00 para pagar o custeio, os investimentos obrigatórios e o serviço da dívida. Ou ele busca alternativas no mercado ou vende alguma coisa que tem - o que se chama desonerar - ou toma financiamento. A capacidade de tomar financiamento esgotou porque a receita é limitada. Ou o Estado corta drasticamente os custos ou vende patrimônio não só para pagar a dívida do dia-a-dia, mas para os investimentos essenciais que tem que fazer. O ex-Vice-Governador esclareceu ainda que o Estado precisa de aportar recursos até para conseguir dinheiro internacional barato para questões sociais de alta relevância. Entre não fazer nada e vender ações de uma empresa que vai continuar prestando o mesmo serviço sem maiores problemas, é preferível a segunda opção. Se o Governo decidir privatizar a CEMIG, a parte que ele tem na empresa vale muito; poderia ser feito um plano de investimento em Minas Gerais para mudar a feição do Estado com relação à infra-estrutura das áreas social, da saúde e da educação.

Interrogado sobre quanto vale a empresa e quanto valeria se não houvesse o Acordo de Acionistas, o Sr. Walfrido respondeu que o fato de conviver com outro acionista não traria problema algum, mesmo porque a tendência no mundo empresarial é a parceria, para que as empresas se tornem mais competitivas. Quanto ao valor atual, o depoente estimou que, para se ter 25 % da empresa, devem-se pagar quase R\$3.000.000.000,00.

Interrogado se o BNDES teria comprado as ações da CEMIG quando fez a antecipação, em 1995 e 1996, de R\$ 438.000.000,00, o Sr. Walfrido esclareceu que, à época, o Estado não podia tomar um financiamento do BNDES porque estava num processo nacional de renegociação da dívida. As alternativas para captar recursos seriam vender as ações a baixo preço no mercado de capitais, ou emitir debêntures por meio da MGI, empresa controlada praticamente 100% pelo Governo. A MGI teria essas debêntures lastreadas e garantidas pelas ações da CEMIG. Para cada mil ações, a MGI emitia uma debênture. Eram 18.300.000.000 de ações ordinárias. A MGI emitiu aproximadamente 18 mil debêntures, e o BNDES subscreveu-as integralmente. À afirmação de que a debênture é uma nota promissória, o Sr. Walfrido esclareceu que é uma nota promissória sofisticada.

O BNDES fez a subscrição integral das debêntures, pagando um preço de R\$ 438.000.000,00, a serem pagos num certo momento. O Banco ia resgatar essas debêntures. Para resgatá-las, teriam que vender as ações para pagar ou leiloar as debêntures, o que o BNDES fez. Indagado se as debêntures tinham prazo de vencimento, o Sr. Walfrido respondeu que esse prazo pode ser repactuado e ampliado. Segundo ele, a operação feita não foi um financiamento nem uma aquisição definitiva. O BNDES antecipou um recurso por conta de uma garantia que o mercado de capitais faculta, que são as debêntures, lastreadas nas ações da CEMIG.

Interrogado se a transferência de dinheiro do BNDES para o Estado significou a venda das ações da CEMIG ou se foi uma tomada de empréstimo e se o que o Governo devia em 1º/2/96 era em função de empréstimo, o depoente explicou que não era um empréstimo tampouco uma venda, mas uma etapa transitória do processo, admitindo que, se fosse empréstimo, não seria legal, porque necessitaria de autorização.

Interrogado se o Acordo de Acionistas foi feito para elevar o valor das ações, já que haveria compartilhamento do poder, o Sr. Walfrido explicou que o Acordo era uma garantia para o sócio minoritário, recusando, entretanto, a idéia de compartilhamento.

Questionado sobre a finalidade da lei das Sociedades Anônimas, o Sr. Walfrido respondeu que era proteger, mas insistiu que, nos negócios de maior vulto, faz-se um Acordo de Acionistas, também para proteger. Na tentativa de tudo esclarecer, o Sr. Walfrido falou do que poderia ter acontecido se tivessem que vender as ações da CEMIG na Bolsa de Valores.

Interrogado sobre o valor das ações naquele momento, e sobre quanto renderiam se fossem transferidas, o depoente respondeu que elas valiam R\$ 40,00 e que foram vendidas a R\$ 60,00.

Ao perguntarem ao ex-Vice-Governador se o Estado teria feito melhor negócio caso as ações fossem pagas naquele momento, sem o Acordo de Acionistas, ele discordou radicalmente, porque, segundo ele, a ação não sairia a R\$ 18,00 ou R\$ 19,00 porque não havia motivo para que ela subisse. A motivação foi a entrada de sócios estratégicos, a fim de que a empresa não fosse 100% estatal. O que motivou a subida das ações foi a perspectiva de uma gestão cada vez mais profissional, que evitasse a intromissão do Governo, a indicação de pessoas que nem sempre têm qualificação adequada e, portanto, apesar de honestas e dedicadas, comprometem os resultados da empresa. O que fez a ação subir, segundo ele, não foi a vontade de vender, foi a existência de cinco grupos, que se identificaram como possíveis compradores.

Questionado sobre a contratação de um escritório especializado para assessorar o processo de negociação das ações, o ex-Vice-Governador respondeu que foi contratado um escritório com experiência de gestão privada na área comercial. Quanto ao questionamento sobre a não-participação da Procuradoria-Geral do Estado no processo, o ex-Vice-Governador afirmou que ela esteve presente durante todo o tempo, com três Procuradores competentes, que trabalharam ao longo de um ano até que foi formatado o acordo final.

O Sr. Walfrido admitiu que os interessados em participar do leilão da CEMIG o haviam procurado para saber se o Acordo de Acionistas poderia vir a sofrer alterações posteriormente, mas rebateu as denúncias de que ele tenha sido elaborado pela própria Southern.

Interrogado sobre o perigo da admissão desse sócio estratégico, que poderia vir a apropriar-se de tecnologia da CEMIG, o ex-Vice-Governador respondeu que, não sendo a CEMIG uma empresa de tecnologia de ponta, ela não corre esse risco, pois não tem “know-how” estratégico.

Respondendo à pergunta sobre o que seria uma empresa estratégica na CEMIG, o Deputado esclareceu que um sócio estratégico é um sócio que é do ramo, que conhece a operação da energia internacional, que sabe os custos do mundo inteiro, que sabe que, nesse novo modelo competitivo, é importante a produtividade, mas também o melhoramento contínuo. O sócio estratégico vem trazer competência para a empresa.

Mais uma vez instado a admitir que o Estado contraiu um empréstimo do BNDES, o ex-Vice-Governador insistiu que o dinheiro não foi tomado por empréstimo, foi um adiantamento de um contrato legal, legítimo, feito, publicado, conhecido por meio de um processo de emissão de debêntures subscritas integralmente por um Banco público, em um processo absolutamente transparente.

Novamente interrogado sobre o Acordo de Acionistas, o Sr. Walfrido fez uma referência a muitos outros acordos de acionistas, feitos, por exemplo, por empresas como a Vale do Rio Doce, esclarecendo que se trata de um procedimento comum no mundo dos negócios. Segundo ele, um acordo de acionistas é feito para se obter um sócio que seja parte do todo, não apenas um espectador que só recebe dividendos e vai embora. É, segundo ele, uma maneira de se apreciar o valor da empresa e de se ter um sócio que participe de sua gestão. Mas esse sócio não comanda a empresa e não tem direito a veto. Segundo ele, trata-se de um instrumento tão simples quanto um contrato, e não há demérito algum em fazê-lo.

Indagado sobre as visitas que fez ao Chile e à Southern, o Sr. Walfrido esclareceu ter visitado todas as empresas que o convidaram. No Chile, esteve com uma missão do Governo de Minas, com quase uma centena de empresários. Esteve na Southern, em Atlanta, atendendo a convite da empresa. Segundo o depoente, ele não favoreceu ninguém, recebeu a todos, mas a Southern foi a única compradora, porque o preço estava alto.

Interrogado sobre a participação do Presidente da CEMIG, Sr. Carlos Eloy, no processo de venda de ações, afirmou que o Presidente não havia participado das decisões estratégicas da venda, porque não era membro do Conselho de Estatização. Ele teria fornecido informações que lhe eram solicitadas e teria participado no momento de fazer o “marketing” junto a possíveis compradores. Nem ele nem seus Diretores participaram da elaboração do edital. O Deputado esclareceu ainda que a CEMIG não teria feito uma auto-avaliação, a avaliação ficou por conta do BNDES.

Respondendo a pergunta sobre o favorecimento da Southern no processo, evidenciado pelos constantes contatos feitos com a empresa pelo escritório contratado para redigir o Acordo de Acionistas, que teria sido feito nos termos exigidos por ela, o ex-Vice-Governador explicou que, efetivamente, a Southern foi a empresa que se mostrou mais interessada na compra das ações da CEMIG.

Segundo ele, não há nada de errado com o Acordo de Acionistas, e é natural que, ao redigi-lo, haja um acordo entre as partes sobre os seus termos. O Sr. Walfrido afirmou que o Acordo foi construído com a participação de muita gente, com a liderança definitiva da Procuradoria-Geral do Estado. Afirmou, ainda, que só não permitiram a

participação de entidades financeiras, fundos de pensão, Bancos e grandes financiadores internacionais; no mais, atenderam a todos os interessados, sem favorecer ninguém. Admitiu, entretanto, que a Southern foi a mais eficaz e a mais presente das interessadas. O Deputado esclareceu também que o índice de 50% dos dividendos a serem distribuídos foi estabelecido pelo BNDES, que chegou mesmo a pensar em aumentá-lo para atrair mais compradores, mas desistiu, porque poderia comprometer o desenvolvimento da empresa.

Indagado sobre a participação de outra empresa na elaboração do edital e do Acordo, por meio de sugestões, o ex-Vice-Governador esclareceu que não tratou disso pessoalmente. Sua função era, sobretudo, atender o possível comprador, vender-lhe uma imagem positiva do Estado e apresentar a CEMIG como uma das “blue chips” do Estado.

Quanto à indagação sobre a existência de um documento capaz de comprovar que outra empresa interessada apresentou sugestão para o edital e para o Acordo de Acionistas, o ex-Vice-Governador respondeu que não há nada escrito a respeito. O que houve foi contato verbal com dois grupos interessados em rever o Acordo de Acionistas, e ele foi taxativo em afirmar que isso era impossível.

Questionado sobre o fato de não ter submetido o Acordo de Acionistas à aprovação da Assembléia Legislativa, o depoente esclareceu que, tendo-se informado a respeito da necessidade de tal aprovação, soube ser ela desnecessária, uma vez que o Acordo é um detalhe para vender, para apreciar o preço. Além do mais, é uma peça montada dentro da Procuradoria, dentro da lei, com todo cuidado.

Interrogado sobre a visão do acordo dentro do atual mercado conceitual do setor energético brasileiro e mundial, o Sr. Walfrido insistiu na idéia de que a parceria é o que mais cresce no mundo entre empresas, entre organizações e entre governos. Abordou também a questão da diminuição de custos, condição para a competitividade no mercado. Segundo ele, passou a fase na qual tudo tinha de ser feito pela mão do Estado: a parceria é fundamental para o crescimento da empresa.

Respondendo a questionamento sobre o paradeiro do dinheiro pago pelas ações (mais de R\$100.000.000,00), sobre o papel da AES e do Opportunity na transação, o ex-Vice-Governador esclareceu que a AES não era líder de grupo, e sim a CEA, que não quis entrar. O depoente refutou veementemente a acusação de que a AES não teria entrado para não deixar o preço subir. Admitiu, entretanto, que a Southern fez uma equação para capitalizar o pagamento com a entrada do Opportunity, grupo brasileiro. Insistiu, entretanto, que a empresa que pagou ao BNDES, que fez o depósito, foi a Southern Electric Brasil.

Questionado sobre a realização antecipada da “due diligence” na CEMIG, por parte da Southern, o ex-Vice-Governador negou-se a aceitar que ela tenha ocorrido antes do processo licitatório.

Após repudiar veementemente a acusação de ter favorecido a Southern, o Sr. Walfrido, interrogado sobre uma forma sutil de transferência do controle acionário presente na cláusula 4.6 do Acordo de Acionistas, esclareceu que a deliberação para ônus e financiamento não cabe à diretoria, e sim ao Conselho. A diretoria sugere, e o Conselho é que decide se vai ser feito um financiamento, hipotecando-se alguma coisa, se vai gravado um bem, se vai ser dada uma fiança, uma hipoteca, e ainda define como se vai gastá-lo. Se a destinação do financiamento for em benefício da empresa, o sócio

minoritário pode não concordar, mas perder na avaliação judicial. Em suma, não há perda de controle.

Interrogado se não era estranho o Estado pagar 8% ao ano mais TJLP pelos dois adiantamentos feitos pelo BNDES, em 1995 e 1996, ao passo que a Southern pagou 3,35% ao ano de juros por um empréstimo de R\$600.000.000,00, o Sr. Walfrido esclareceu que já estava previsto no edital que a liquidação seria feita metade à vista e metade numa nota promissória com vencimento em um ano, sem juros e sem correção monetária, para atrair mais gente.

Quanto à taxa de juros do BNDES, já estava autorizada, assim como todo o processo de antecipação de recurso ou desoneração de patrimônio estatal já estava autorizado pela resolução do Conselho Monetário Nacional, e o BNDES estava autorizado a trabalhar com a TJLP mais 8%. Se o mesmo dinheiro tivesse sido aplicado no SELIC, taxa em que o Governo do Estado aplica, teria rendido mais. O Estado não perdeu um centavo. Pagou a menor taxa de juros disponível no mercado para qualquer operação.

Quanto aos juros de 3,5% da Southern, é porque a operação é lastreada em dólar. A correção era cambial. Os tomadores, na época, resolveram fazer o empréstimo em dólar, pagando 3%. Poderiam ter optado por fazer em TJLP mais 8%, ou na Libor mais 3%. Desse modo, não houve privilégio mas também não houve perda.

Interrogado sobre a participação do Banco Opportunity na operação, quando o edital diz que as empresas, para participar, têm de ter 3.000mw e 1 milhão de consumidores, o Sr. Walfrido respondeu dizendo que, segundo o próprio edital, a empresa poderia admitir parceiros, na área financeira ou na área operacional de energia, desde que ele mantivesse 51% de controle.

Instado mais uma vez a falar sobre a “coincidência” em torno da Sra. Elena Landau, que participava do BNDES, da comissão de desestatização, participou do conselho da CEMIG e da diretoria do Banco Opportunity, o Sr. Walfrido disse que o melhor seria consultá-la, mas não acha estranho ela participar do conselho, devido à sua alta qualificação.

Um outro questionamento foi sobre a transferência das ações para as Ilhas Cayman Energy Traders, e a postura da AES, que teria saído do negócio para facilitar o processo de negociação, o que, se comprovado, poderia configurar um caso de cartelização. Analisando a questão, o ex-Vice-Governador afirmou que no processo licitatório, uma vez publicado o edital, explicitava-se que era possível fazer consórcio antes. A Southern entrou sozinha, mas a SEA entrou com duas alternativas, e uma delas era a AES. A AES não entrou sozinha e não entrou liderando. No momento em que a SEA desistiu, não havia condições para a AES assumir a liderança, porque ela tinha que ter 51% da empresa. A Southern entrou, fez o lance mínimo, e, depois, abriu-se a participação de mais dois grupos, a AES e uma empresa chamada 524 Participações, do Opportunity. Segundo o depoente, não há indício de cartelização, porque outros grupos que não quiseram participar não procuraram a Southern ou a Southern não os procurou para fazer uma parceria. Ela continuou tendo o controle de 51% da empresa que escolheu fazer nas Ilhas Cayman.

Indagado se a entrada dessas novas empresas que se pré-qualificaram e não entraram no leilão teria sido apenas uma ação formal, para garantir o negócio com a Southern, o Deputado afirmou que não acredita ter havido tal manobra, negando-se terminantemente

a admitir qualquer favorecimento à empresa compradora.

16/6/99 - Sra. Cármen Lúcia Antunes Rocha, Procuradora do Estado

A Sra. Cármen Lúcia iniciou seu depoimento esclarecendo o papel da Procuradoria-Geral do Estado, que somente se manifesta quando convocada. No caso da alienação das ações da CEMIG, a Procuradoria foi incitada a falar em 1996, quando a depoente era Chefe da Consultoria Jurídica. Naquela ocasião, o então Procurador-Geral do Estado, Sr. Arésio Dâmaso, solicitou-lhe que distribuísse para exame e parecer a minuta de um termo de acordo, resultado de um fax, o que para ela era inteiramente inédito, já que não se sabia a sua fonte nem havia uma consulta formulada. Tratava-se de uma proposta de um que o Estado faria com uma empresa que, eventualmente, viesse alienar as ações da CEMIG, a serem colocadas em leilão. A minuta foi distribuída ao Sr. Celso Barbi, especialista na matéria, que emitiu parecer dizendo ser impossível aceitar a proposta.

Surgiu, depois, uma nova minuta, já modificada, que também foi encaminhada ao Sr. Celso Barbi, por indicação do Sr. Arésio Dâmaso. O Sr. Celso Barbi mais uma vez se manifestou contra a proposta, sendo seu parecer confirmado pela depoente, para a qual era necessária uma autorização da Assembléia Legislativa, não se enquadrando o processo no caso de uma licitação simples. Para qualificar o processo, ela cunhou a expressão “privatização branca”. Declarou que a Lei nº. 8.031 prevê a privatização, quando o controle é transferido a uma empresa particular. Esclareceu que a CEMIG é uma sociedade de economia mista, pois o sócio majoritário, o Estado, é entidade de direito público e por isso detém o controle da Companhia. No caso da CEMIG, quebrava-se a figura, a própria natureza da entidade, razão pela qual ela se posicionou contra a alienação das ações. Então, o Procurador do Estado e ela emitiram parecer afirmando que os princípios constitucionais teriam de ser cumpridos.

No caso do segundo parecer, não houve visto do Procurador-Geral. Isso ocorreu em setembro. Em novembro, ela entregou o cargo e não mais participou do processo.

Entre o primeiro e o segundo parecer, receberam um documento do Sr. Eduardo Grebler, contestando o parecer da Procuradoria. Numa reunião, na Procuradoria, com o Sr. Eduardo Grebler e o Sr. Luiz Ricardo Gomes Aranha, a Sra. Cármen Lúcia explicou-lhes que a contestação não procedia, pois o Governador não ficaria vinculado ao parecer.

O Sr. Eduardo disse que estava contratado pela MGI, e não pelo Estado, e que fazia parte de um grupo de trabalho, do qual também participava o Secretário Adjunto da Fazenda. Esclareceu a depoente que nem ela nem outro Procurador fizeram parte desse grupo.

A Procuradoria foi instada a se manifestar novamente em razão de uma adaptação dos termos da segunda minuta proposta às suas opiniões, que diziam expressamente o que não podia ser feito.

A minuta do Acordo de Acionistas foi levada, então, à decisão política, mas não prevaleceu, e a Procuradoria não foi instada a se manifestar outra vez.

Segundo a depoente, do ponto de vista do conteúdo do acordo, foram argüidas questões cruciais nos pareceres pela Procuradoria, mas não foram acatadas.

Passou-se então à licitação, presidida pelo Sr. Celso Barbi, na condição de Procurador, já que havia advogados que defendiam a tese de que o acordo poderia ser feito.

A depoente frisa que o Governador se pode posicionar contrariamente ao parecer da Procuradoria, pois este não vincula, a não ser quando se torna parecer normativo.

A Sra. Cármen Lúcia disse que, em seu despacho, afirmou ser imprescindível a presença da Assembléia naquele processo, para que esta pudesse verificar até onde se tratava de alienação de ações, e se, na realidade, se estava passando o controle da Companhia. Nesse último caso, estaria configurada a hipótese de privatização, prevista na Lei nº 8.031.

Questionada se é habitual, em um processo de licitação, vender debêntures e, depois, convertê-las em ações, como ocorreu com a CEMIG, e, também, se é usual, num leilão, ser do conhecimento público quem será comprador, ou, pelo menos, ser sinalizado como tal com tanta antecedência, como foi o que houve com a Southern, a Sra. Cármen Lúcia informou que não é habitual, de forma nenhuma, um interessado participar da elaboração do edital, até porque a lei de licitação o proíbe. A própria Constituição estabelece, no seu art. 37, que a administração pública obedecerá ao princípio da impessoalidade, o que significa uma relação aberta, onde todos podem participar igualmente.

Para ela, não é comum uma relação próxima de licitantes. O que é previsto na lei de licitação é uma audiência pública, para se responderem às questões de todos os interessados.

Se a Southern participou da elaboração do edital não foi com a colaboração da Procuradoria, que não recebe ninguém, e tampouco recebeu nesse caso. Se há participação de um interessado na elaboração do edital, o instrumento fica conspurcado de um vício extremamente grave. Não podemos licitar uma coisa quando um dos interessados, que mais tarde vem a ser o comprador, sabe, de antemão, as condições, podendo interferir no processo como lhe aprouver.

Indagada sobre a capacidade da Procuradoria de elaborar o edital para venda das ações, sem o apoio de um escritório de advocacia, a depoente respondeu que é a Procuradoria de Obrigações a responsável - segundo a Lei nº 9.444 - pelo exame prévio de todos os editais e minutas de contrato. Se eles não são feitos assim, é por vício.

A Procuradoria tem o dever de fazer os editais em negócios que dizem respeito ao Estado, como é o caso da alienação das ações da CEMIG.

Com relação ao fato de se contratar um escritório para fazer o edital e, embutido nele, o acordo de acionistas, e posteriormente, contratar o mesmo escritório para fazer a defesa do Estado em relação a uma ação popular contra a venda das ações da CEMIG, a Sra. Cármen Lúcia disse não encontrar explicação para tal, uma vez que a Procuradoria tem mais de cem procuradores para essa função. É para as grandes causas que a Procuradoria foi criada. E, por serem do Estado, os Procuradores conhecem muito mais dados do que um advogado de fora. Seu raciocínio é diferente. Avaliam o direito público segundo o princípio da indisponibilidade de bens públicos, considerando o papel do órgão e o que já ocorreu antes. Quando alguém vem de fora, usa um caso solto do Estado, mas o Estado é um sistema. Ademais, a Procuradoria tem um dos maiores especialistas na matéria, o Sr. Celso Barbi.

Questionada sobre a participação da Southern na elaboração do edital do leilão, a depoente declarou que, em primeiro lugar, seria preciso saber como essa empresa se manifestou e por quê. Em qualquer processo aberto, pode aparecer alguém que queira manifestar-se e o que importa saber é se isso foi levado em consideração. A questão central está em saber quando é que se pôs à luz que iríamos alienar as ações da CEMIG e que eventuais interessados poderiam apresentar-se, dizendo o que queriam para

participar.

Após informar a Sra. Cármen Lúcia de que há provas de que a Southern manteve contato com o escritório do Sr. Grebler, enviando sugestões tanto para o edital de concorrência como para o acordo de acionistas com conhecimento do Procurador-Geral do Estado, o que, pelo menos aparentemente, não ocorreu em relação às outras empresas pré-qualificadas, o relator perguntou-lhe se tal fato não lhe causava estranheza. A Sra. Cármen Lúcia respondeu que a referência ao Procurador-Geral deve ter ficado realmente no espaço do gabinete deste, porque os Procuradores não tiveram conhecimento do fato, e ela jamais ouvira falar nisso.

Prosseguiu dizendo que o direito brasileiro prevê que todas essas manifestações têm de ser feitas formal e publicamente. Teria de haver uma previsão de que todos os eventuais interessados tivessem igual possibilidade de se manifestar e de oferecer suas sugestões.

Em qualquer licitação, sobretudo no processo de privatização que poderia vir a se transformar posteriormente numa alienação, a lei exige que todos tenham igualdade de condições. Por isso é que hoje existe a audiência pública, que, aliás, ocorreu nessa licitação, mas num momento posterior.

Em um caso como o da CEMIG, que envolvia valores e interesses de monta, tanto antes como depois de fechado o edital, poderia aparecer alguém que resolvesse abrir a discussão.

Não está claro o que ocorreu. As coisas se passam de uma maneira e depois vêm à tona por meio de grampos e outros meios. A Constituição e a lei de licitações são taxativas: é uma seleção pública daquele que oferece a proposta mais vantajosa. O administrador público, sobretudo em um processo de licitação, tem o dever de dar publicidade a tudo que é obrigatoriamente público.

Alegava-se que houvera violação do direito à intimidade, à privacidade, mas ela indaga se poderia existir privacidade de coisa pública, num espaço público, num telefone público, numa questão que envolve dinheiro público, para uma venda pública de uma coisa pública.

A Sra. Cármen Lúcia afirmou que, no caso da CEMIG, houve menos publicidade do que deveria haver, porque, desde o início, existiam pendências ou, pelo menos, dúvidas. A Assembléia deveria ter sido ouvida, principalmente em um caso grave como esse em que a alienação de ações constitui uma forma de desestatização, ocasionando uma mudança da natureza da própria CEMIG.

A Assembléia teria de ter participado necessariamente, porque a lei autorizava a transferência de ações, mantendo-se a maioria para efeito de controle, já que formas de parceria do público e do privado mantêm a condição do controle do Estado, principalmente por se tratar de um serviço público de energia elétrica, que é constitucionalmente previsto. A depoente, como cidadã, esperava que o caso ficasse esclarecido para saber se estava de acordo não só com o direito, mas com o interesse público. Esse é um papel do Poder Legislativo, que tem crescido no mundo inteiro.

Se o questionamento tivesse sido feito por escrito, a Procuradoria teria condições de emitir um parecer conclusivo com argumentos que poderiam aperfeiçoar o edital.

A Sra. Cármen Lúcia diz não ter emitido o parecer contrário ao Acordo de Acionistas, que é da lavra do Prof. Celso Barbi. Ela apenas deu o seu visto e enfatizou alguns pontos.

Em primeiro lugar, por comprometer uma parcela do controle, a minuta teria de ser

modificada.

Em segundo lugar, como a CEMIG é parte da administração pública, a composição do seu capital não podia ser transformada como se fosse apenas uma alienação de capital, de ações. Estava-se afrontando a legislação e a Constituição. A minuta de acordo proposta não atendia aos princípios referentes à administração, porque a CEMIG é uma empresa que presta um serviço público constitucionalmente previsto. A presença de um acionista minoritário, com poder de controle sobre a prestação de um serviço essencial, como é a energia elétrica, teria de ser questionada em outras bases.

A Sra. Cármen Lúcia diz que deixou a chefia da Consultoria porque, antes de ser advogada, é cidadã; antes de ser Procuradora, é advogada, e o cargo de chefe da Consultoria Jurídica depende, evidentemente, de uma confiança recíproca entre o Governador e o Procurador.

O Acordo de Acionistas era objeto de questionamento por parte dos Procuradores de carreira. A Sra. Cármen Lúcia explicou que, em Minas Gerais, ao contrário do que ocorre na maioria dos outros Estados, o Procurador-Geral não é de carreira. Ele acatou o acordo, mesmo sabendo que o corpo de Procuradores que representava o exercício normal da advocacia do Estado era contra. Possivelmente pediu a um especialista nessa área que verificasse a forma, porque o conteúdo estava vinculado a uma decisão política. Em hora nenhuma, a Procuradoria se manifestou favoravelmente ao acordo. Não conseguiram convencê-la, mas os órgãos decisórios do Estado foram convencidos. A instância política não é a Procuradoria. Ela opina, e, quanto mais fizer prevalecer o seu ponto de vista, as decisões tomadas estarão mais isentas de qualquer conotação política.

Segundo a depoente, os administradores da ocasião decidiram ignorar a tese da Procuradoria e optar pela tese de um advogado especialmente contratado para isso. O Governo optou, mas não solucionou a questão, porque, nesse caso, havia teses jurídicas opostas. Na linguagem do Sr. Celso Barbi, o acordo equivalia a um compartilhamento de controle não autorizado pela Assembléia.

A sociedade de economia mista se caracteriza exatamente pela manutenção do controle exclusivamente nas mãos da entidade pública, que é o sócio majoritário. Essa figura que foi criada, a do sócio estratégico, é uma coisa perigosíssima.

Foi uma opção política ter o tal sócio estratégico. A tese da Procuradoria-Geral era contrária a isso. O empresário estratégico busca o lucro, o que é legítimo. Ele não tem nenhuma obrigação com a sociedade como tem o Estado. O Estado continuava sendo o dono, mas o outro poderia embaraçar uma decisão final. Ninguém da área de direito público consegue entender isso. Quem compartilha controle não tem controle. Controle quem tem é o dono.

O órgão que fala pelo Estado é a Procuradoria, mas, nesse caso, houve contestação a um parecer desse órgão, o que nunca fora visto.

A Lei nº 8.031 diz expressamente que uma modalidade de privatização é essa transferência de poder. No momento em que foi passada uma parte do controle para o sócio estratégico, que passou a deter poder de comando, inclusive o poder de impedir determinadas ações que o Estado teria de tomar isoladamente, houve, evidentemente, uma situação alterada na essência da empresa. A empresa foi criada exatamente para garantir que o Estado se mantivesse como o concessionário desse serviço.

Há representantes desse sócio estratégico em cargos importantes na empresa, alterando,

portanto, sua própria forma de comando. De qualquer forma, o Estado teria de ter participado não só por meio do Executivo, mas também do Legislativo, porque é o Estado de Minas Gerais que é o dono da empresa, não o Executivo.

Se houver prova de que a Southern obteve informação privilegiada, exatamente por adentrar o espaço da empresa, o que teria sido negado aos outros concorrentes, o processo de licitação torna-se viciado.

Do ponto de vista formal, a licitação se deu corretamente, embora haja questionamentos sobre a não-participação da Procuradoria, uma vez que o edital não foi elaborado por ela.

A depoente declarou que a CEMIG não precisou de sócio estratégico para ser bem vista, bem conceituada no mundo inteiro, não só no Brasil. É uma das melhores empresas existentes no País. Quem deve escolher o dirigente de uma empresa estatal é a entidade proprietária das ações majoritárias, no caso da União, o Governo Federal; no caso do Estado, o Governo Estadual.

23/6/99 - Sra. Elena Landau, membro do Conselho de Administração da CEMIG

A Sra. Elena Landau, Bacharel e Mestre em Economia pela PUC - RJ, iniciou seu depoimento com as seguintes considerações. Ingressou no BNDES no último trimestre de 1993, assumiu em seguida a Diretoria de Privatização dessa entidade e coordenou a montagem de um novo modelo para o setor energético brasileiro. Foi exonerada, a pedido, em junho de 1996. Em 1º/10, assumiu o cargo de Diretora-Gerente do Banco Bears Stearms, deixando essa instituição em 30/10/97. No início de maio de 1997, com o edital da CEMIG e o Acordo de Acionistas já publicados, com a pré-qualificação definida e com a oferta de uma linha de financiamento pelo BNDES já incluída no edital, o Banco Bears Stearms foi convidado e aceitou ser consultor da AES quanto a questões regulatórias no Brasil e a riscos macroeconômicos, uma vez que a AES estava encontrando dificuldades para convencer eventuais parceiros na aquisição da CEMIG. Então, a partir de maio de 1997, o Bears Stearms passou a funcionar como “financial adviser” da AES, para que pudesse ter uma participação de sucesso no leilão da CEMIG. Em face dos pré-requisitos de qualificação do edital, a AES, sem condições de participar sozinha do leilão, tentou, sem sucesso, parceria com a Pacific e com a CA. Em julho de 1997, aceitou o honroso convite da Southern Electric Brasil - SEB - para ocupar posição no Conselho de Administração da CEMIG, sem nenhum vínculo empregatício com a SEB ou com a AES, pois ainda era funcionária do Banco Bears Stearms. Queremos crer que tal convite foi feito com base em seu conhecimento do Brasil, do setor elétrico e de regulação. Em dezembro de 1997, após desligar-se do Banco Bears Stearms, criou uma empresa de consultoria, contratada pela AES. Perguntada se era eticamente aceitável ser ela funcionária do BNDES, enquanto seu marido era o Presidente, e Diretora do BNDS para assuntos de privatização, sendo ele sócio-proprietário do Opportunity, que participou ativamente em negócios de privatização, a depoente respondeu sim, concluindo: a questão ética é de cada pessoa, independentemente do cargo que ocupa. Quanto a sua ligação com o Banco Opportunity, disse não ter nenhum vínculo com ele, afora o fato de ser esposa de um ex-sócio desse Banco. Indagada sobre como via o fato de ter preparado a privatização da CEMIG e ser indicada pelo Opportunity para o Conselho desta, respondeu que não participou do processo de privatização da CEMIG em absolutamente nada. Até o momento em que saiu do BNDES, participou apenas, em colegiado, de dois subcréditos de empréstimos para a MGI. O Governo de Minas recebeu esses dois

subcréditos como antecipação de futuras receitas, quando ocorresse a privatização da CEMIG. Enfatizou que não representava o Opportunity no Conselho da CEMIG, e sim a SEB. Pela lei das sociedades anônimas, representando a Southern ou quem quer que seja, ela defende a empresa. Sua posição na CEMIG, como conselheira, é também em benefício da empresa. Afirmou desconhecer a participação do Opportunity na SEB, mas afirmou que aquele não tem nem 10% desta. Quanto ao empréstimo do BNDES que vinculava a venda das ações da CEMIG, esclareceu que participou do programa de antecipação de receita, que não era vinculatório, já que ninguém obrigava os Governos dos Estados a privatizar empresa alguma. Antes, havia participado de um programa destinado a valorizar os ativos de geração no Brasil, implementado pelo BNDES, que desejava estimular a privatização das estaduais de energia elétrica para diminuir o risco de crédito e valorizar os ativos do Governo Federal na parte de geração. Mas a CEMIG não era obrigada a privatizar; bastava o Governo de Minas repagar o empréstimo ao BNDES, e as ações ficariam livres e disponíveis. Indagada sobre os pisos diferenciados para Minas Gerais e a Southern, explicou que a taxa de pisos é calculada pela base de risco que o devedor oferece. Enquanto os Estados brasileiros são tratados igualitariamente, o BNDES deve ter calculado que Minas oferecia mais riscos que a Southern, que deve ter quase US\$30.000.000,00 de ativos, sendo uma das maiores “retilites” americanas. Replicou o Deputado Antônio Andrade que, apesar de altamente capitalizada, ela vendeu, após o leilão, 50% das ações, 9,4% ao Opportunity e 49,6% à AES, parecendo ter havido acordo prévio. Afirmou, ainda, que as ações da CEMIG foram os ativos escolhidos pelo Governo de Minas Gerais como garantia do empréstimo concedido pelo BNDES. Quanto ao que teria levado a SEB a vender uma cota de participação em um negócio considerado muito bom, informou não poder responder por ela, pois não tem nenhum vínculo com essa empresa, que, talvez, tenha visto na AES uma parceria importante. Assim, apesar de capitalizada, quis contar com a AES, pela tecnologia e também para diminuir o seu esforço financeiro. Sobre a participação do Opportunity na parceria estratégica, disse desconhecer o assunto, pois não trabalhava nesse Banco, não podendo explicar também por que a SEB escolheu o Opportunity e afirmando que o “Persia” nunca comentou nada com ela sobre a CEMIG. Reiterou que não representa o Opportunity no Conselho da CEMIG. Ao lhe perguntarem se não achava estranho o edital exigir grande experiência em termelétrica, quando o nosso potencial é hidrelétrico, respondeu que achava a questão da pré-qualificação do edital muito importante, porque o modelo termelétrico é fundamental para o novo modelo estratégico proposto. Indagada sobre a comissão de R\$64.000.000,00 recebida pelo BNDES pela venda das ações, respondeu que é normal e obedeceu às regras existentes para tais casos, já que uma termelétrica tem construção muito mais rápida que uma hidrelétrica, estando sujeita a muito menos problemas. Declarou que a SEB continua sendo a empresa que controla a participação minoritária estratégica, não considerando que implique perda de controle a necessidade de oito votos no Conselho, já que esse acordo é simplesmente para que a empresa mantenha seu padrão de excelência administrativa. Como economista, considera ser esse um bom negócio para a CEMIG. Indagada sobre as decisões do Conselho, respondeu que todas as reuniões transcorrem sem conflitos. Se estes ocorressem, teria a palavra final o Presidente da CEMIG. Afirmou que, mesmo indicada pela SEB, ao assentar-se no Conselho, vota pela empresa. Indagada sobre o valor das

ações remanescentes da CEMIG, respondeu que seu valor é compensado pela venda do primeiro lote de 33%, a preço muito elevado, aos sócios estratégicos. Deve-se aguardar o momento certo para vender as remanescentes. Quanto a sua participação em uma empresa chamada Liga de Futebol, disse ter firmado um contrato (verbal) de consultoria com o Opportunity de dezembro de 1997 a dezembro de 1998. Durante a vigência desse contrato, também representou o Opportunity no Conselho de Administração da Vale, até dezembro de 1998. Perguntando-se-lhe por que se recusou a depor na CPI anteriormente, disse que respondeu à convocação, solicitando nova data, em razão de viagem ao exterior. Ao lhe indagam por que a Southern, tendo condições financeiras e qualificação técnica, não pôde participar sozinha do leilão, respondeu que essa empresa detém tecnologias, mas não todas as qualificações exigidas pelo edital, razão pela qual ocorreu o consórcio; e que a CEMIG estava certa ao exigir compradores que detivessem ampla capacitação operacional.

23/6/99 - Sr. Luiz Carlos Mendonça de Barros, ex-Presidente do BNDES

O Sr. Mendonça de Barros dispensou-se de fazer suas considerações iniciais, preferindo responder diretamente às perguntas dos Deputados.

Indagado se a operação de venda de ações da CEMIG corresponderia a uma forma disfarçada de empréstimo, sem a devida autorização do Senado Federal, o depoente negou, afirmando que, durante sua gestão à frente do BNDES, sempre se pautou pela responsabilidade e que todos os aspectos técnicos da operação foram conduzidos pelo competente corpo técnico do Banco, tendo sido realizados de acordo com as normas estabelecidas e aprovadas pela diretoria.

Em seguida, o Sr. Mendonça de Barros traçou um histórico do programa de privatização do setor elétrico, em âmbito nacional, ressaltando a importância dos Estados nesse contexto. Comentou que em sua gestão implantou o Programa de Estímulo às Privatizações Estaduais, com o objetivo de criar condições para que os Estados privatizassem suas empresas. Como resultado dessa política, afirmou que, hoje, mais de 70% das empresas de distribuição de energia elétrica já estão em mãos da iniciativa privada, o que permitirá ao governo fazer a privatização das empresas de geração (Furnas, Itaipu, etc.).

Indagado sobre a possibilidade de transformar debêntures de uma empresa em ações de outra empresa, o depoente declarou que debênture é um título que pode ser trocado por qualquer ativo.

À continuação, foi levantada a questão dos juros pagos pelo Estado de Minas Gerais na operação de adiantamento de recursos da venda de debêntures com relação aos juros cobrados pelo BNDES no empréstimo concedido à Southern para a compra das debêntures. O Estado pagou ao BNDES a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP -, mais 8% a.a., ao passo que a Southern pagaria ao BNDES juros de 3,5% a.a., durante 10 anos. O depoente alegou que as taxas adotadas estão de acordo com a política de mercado. Para o mercado local a taxa é uma, e para o mercado internacional a taxa é outra.

Quanto à política do BNDES de financiar a empresa compradora das ações da CEMIG, o Sr. Mendonça de Barros disse não ver problema algum no fato de o Banco se endividar no exterior para conseguir recursos e financiar as empresas que estão comprando estatais brasileiras.

Questionado sobre a transferência de controle da empresa que ganhou o leilão, a

Southern, para a empresa AES e o Banco Opportunity, o depoente alegou que esse tipo de flexibilização é importante. Disse que não há como garantir que a forma básica que valeu para o leilão tenha continuidade, porque os negócios obrigam as pessoas a fazer parcerias. Mencionou ainda que quem orientou o Governo de Minas sobre o critério de pré-qualificação do sócio estratégico foi a BNDESPAR, que é o órgão do Governo Federal que tem a inteligência de privatização.

Passando à questão do preço de venda das ações da CEMIG, o depoente reafirmou o sucesso da operação, uma vez que o mercado cotava as ações da CEMIG em R\$18,00 e elas foram vendidas por mais de R\$60,00. Indagado sobre o papel do Acordo de Acionistas como elemento essencial no processo do aumento de preço das ações, o Sr. Mendonça de Barros disse que é natural que as vantagens estipuladas no Acordo de Acionistas contribuísse para valorizar as ações da CEMIG. Ainda quanto ao valor da venda das ações, o depoente disse que o valor de R\$1.130.000.000,00 foi definido com base em estudos dos técnicos do BNDES, e em conformidade com o Governo de Minas Gerais, por meio de conversações com o Sr. Walfrido dos Mares Guia.

Sobre a participação da Southern no processo de elaboração do edital, o depoente disse que os técnicos do BNDES podem ter conversado com representantes da Southern, pois “ninguém faz um edital complexo sem antes sondar os eventuais interessados”. Todavia, garantiu a idoneidade do corpo técnico do Banco, que foi isento na hora de definir as cláusulas do edital.

No que tange à alienação das ações pela Southern à AES, logo após o leilão, o depoente admitiu a possibilidade de cartelização, explicando ser este “um dos maiores riscos que se tem em leilões de privatização”. Entende, ainda, que a “qualificação prevista no edital não é coisa para a vida toda”. Frisou, também, que a cartelização é uma prática absolutamente legal do ponto de vista do setor privado.

Voltando à questão do preço de venda, o depoente afirmou que, no momento da venda, o preço foi muito acima do que valia.

Manifestou que, em sua opinião, a questão central da CPI deveria ser o preço de venda e os critérios de sua definição, e, que, para ele o “negócio da CEMIG é absolutamente correto do ponto de vista do arcabouço legal do País, e extremamente correto do ponto de vista comercial”.

29/6/99 - Sr. Sérgio Luís Molinari, representante da Companhia Paranaense de Eletrificação

O Sr. Sérgio Luís Molinari foi designado pela diretoria da COPEL para relatar à CPI a participação daquela Companhia no processo de venda das ações da CEMIG.

O depoente declarou que, após a publicação do edital, a COPEL solicitou ao BNDESPAR autorização para que procedesse às diligências necessárias, analisando toda a documentação jurídica, contábil, técnica, operacional e imobiliária. Após a análise da documentação, a COPEL manteve o interesse pela compra das ações da CEMIG e habilitou-se à pré-qualificação, tendo sido pré-qualificada.

Segundo o depoente, entre a fase de pré-qualificação e a fase do leilão, a diretoria da COPEL, por decisão administrativa e estratégica, considerou de maior interesse adquirir parte das empresas fixadas no Sul do Brasil e desistiu de concorrer ao leilão das ações da CEMIG.

Indagado sobre a época em que se iniciaram as diligências e em que ocorreram os

primeiros contatos com a CEMIG, se foram anteriores ou posteriores à publicação do edital, respondeu que somente após a publicação do edital é que tiveram acesso ao próprio edital. Antes disso, apenas tinham notícias informais a respeito do assunto, veiculadas pela imprensa. Disse ainda que, durante a elaboração do edital ou do próprio Acordo de Acionistas, não houve nenhuma comunicação da MGI à COPEL e que, somente após a publicação do edital, a COPEL manifestou seu interesse pela compra das ações.

Indagado se a COPEL conseguiu comprar as empresas no Sul, o depoente disse que a empresa conseguiu comprar 33% das ações da SANEPAR em consórcio com a Andrade Gutierrez, com uma empresa francesa e com o Banco Opportunity.

O depoente afirmou, respondendo a indagação do Presidente, que a fase de pré-qualificação é uma fase árdua, de muito trabalho e que tem um certo custo. Afirmou, ainda, que sempre foram prontamente atendidos pela CEMIG, que não deixou de fornecer nenhum material solicitado.

Quanto ao conhecimento das outras empresas que se pré-qualificaram, declarou que só teve ciência delas após a publicação do resultado da pré-qualificação.

Indagado se alguma empresa, das que se pré-qualificaram, procurou a COPEL visando à formação de consórcio, declarou não ser de seu conhecimento que tal fato tenha ocorrido e, se ocorreu, foi em nível de diretoria.

Respondendo a indagação sobre possíveis contatos da COPEL com o BNDES para discutir o valor das ações, a negociação e os eventuais empréstimos, disse desconhecer qualquer contato, mas que não poderia responder com precisão porque poderia ter havido contato com a diretoria.

Afirmou também não saber se houve participação da Southern no processo de elaboração do Acordo de Acionistas e do edital.

Em resposta a pergunta do Deputado Amilcar Martins sobre a existência de alguma razão de natureza externa, algum tipo de constrangimento ou de pressão por parte do governo de Minas, do BNDES ou de qualquer pessoa para que a COPEL não participasse do leilão, o depoente afirmou que não, que foi decisão estratégica da diretoria a não-participação, até mesmo porque a COPEL não se subjugava a esse tipo de pressão.

11/8/99 - Sr. José de Castro Ferreira, ex-Presidente da Comissão Especial de Estudos Avançados Constitucionais e Legais

O depoente iniciou sua exposição informando que o Governador Itamar Franco, logo após ter tomado posse no cargo, o convidou para constituir uma comissão para estudar a situação de Furnas e da CEMIG. Essa comissão, não governamental, não remunerada e absolutamente soberana foi integrada, também, por dois nomes indicados pelo Instituto dos Advogados Brasileiros e por professores e juristas do Estado. Foram convidados a dar sua contribuição, entre outros, os Srs. Aureliano Chaves, Paulino Cícero, Luiz Pinguelli Rosa e Luiz Ladeira. O presidente do BNDES, Sr. Pinho Borges, também convidado, não compareceu.

Segundo o depoente, a comissão pretendia responder, entre outras, às seguintes questões: Por que privatizar? Quais as vantagens desse processo para o Brasil? É possível alienar, privatizar, vender de qualquer forma uma usina, sem que esse ato mercantil possa trazer, de algum modo, implicações sobre o comando das águas? Essa, na sua opinião, é uma questão de soberania, de segurança nacional e de estratégia vital para qualquer país.

A água, no próximo século, será o bem mais importante para o homem, declarou.

Em seguida, o depoente passou a discorrer sobre o processo de privatização iniciado no Governo do Presidente Itamar Franco e sobre o aumento da dívida interna do País. Relatou as polêmicas surgidas quando da privatização da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN -, da Companhia Vale do Rio Doce e do sistema de telefonia, declarando que seus resultados foram nefastos para o País. E acrescentou que, se houver a privatização do sistema hidroenergético do Brasil, o País passará à miserável condição de subnação. O depoente teme que logo em seguida o País poderia perder a Amazônia.

Em seguida, afirmou que a CEMIG, na sua amplitude, deve ser mantida sob o domínio, sob o controle exclusivo do Estado de Minas Gerais, para que este, integrado no sistema hidroenergético nacional, possa prestar relevantes serviços ao País, assegurando-nos a nossa soberania. E concluiu que a idéia de que vender uma usina ou parte de uma usina deixa os rios intangidos é uma falácia. Aquele que pode abrir uma comporta pode fechá-la na qualidade de dono, de proprietário, comandando as águas, e as águas não podem ser comandadas, senão pelo povo, por meio de sua representação. A água, na sua opinião, é um patrimônio de todas as gerações, as que nos antecederam e as gerações vindouras.

Sobre a usina de Furnas, o depoente afirmou que é uma empresa lucrativa, que faturou, em 1998, quase U\$500.000.000,00, e que todos querem comprá-la, porque a usina não precisa de investimento. Quanto às pequenas usinas, sua opinião é de que podem existir em todo lugar, mas o controle das águas, assim como o controle da Amazônia, assim como o controle de todos os elementos que compõem a segurança, a organização, a coesão de uma sociedade moderna e civilizada não pode ser passado para as mãos de particulares, em especial particulares estrangeiros.

Respondendo à indagação do Deputado Bilac Pinto acerca de uma possível denúncia do Acordo de Acionistas, caso ele não esteja a contento de uma das partes, o depoente afirmou que, segundo aprendeu na Faculdade de Direito, todo contrato é válido se o seu objeto for lícito, o fim for legal, os contraentes forem maiores e capazes e a forma for aquela prevista pela lei. Num regime democrático, a maioria é quem decide. A regra referida pode ser boa, moderna, atual, mas revoluciona indevidamente uma das bases do regime democrático, que é a operacionalidade da maioria sobre a minoria.

Em resposta a outra indagação, o depoente acrescentou que, se nesse Acordo de Acionistas a minoria, em determinadas circunstâncias, manda na maioria, isso pode ser o início de criação de um novo hábito que, até então, não existia. Mas ele, depoente, acredita que esta CPI concluirá o seu trabalho com a visão autorizada, firme e conceitual desse problema e procurará a instância judicial para confirmar se esse acordo é legal, lícito e moral.

Indagado se a parte financeira, o lucro, não foi mais contemplada no Acordo do que a parte social, o depoente respondeu que, como a empresa privada visa ao lucro, não se poderá esperar dela ações que lhe tragam prejuízo. E citou o caso da eletrificação rural em Minas, acrescentando que não se deve esperar que a economia privada socorra a agricultura mineira se isso não lhe trouxer lucro.

6.2 - Lista dos documentos acostados aos autos

Pasta 1

Documentação entregue pelo Deputado Amilcar Martins, em 10/3/99

1) Ação civil pública - fl. 1.

2) Resumo das principais realizações da CEMIG - 1995 a 1998 - fl. 4.

Documentação entregue pelo Sr. Lúcio Guterres, em 24/3/99

1) Coluna Kátia Lage - "Diário do Comércio" - fl. 46.

2) Procedimentos a serem cumpridos na liquidação físico-financeira do leilão das debêntures da MGI (Câmara de Liquidação e Custódia) - fl. 47.

3) Carta da MGI ao BNDES sobre repasse de R\$30.000.000,00 por ocasião da liquidação do leilão - fl. 51.

4) Xerox de cheque ao Banco Bozano Simonsen S.A. no valor de R\$70.608.570,60.

5) Demonstrativo da liquidação das ações - fl. 54.

6) Registro do aditivo nº 1 à escritura particular de emissão de debêntures - fl. 55.

7) Xerox de recibo de depósito - R\$183.204.407,37 - fl. 59.

8) Edital do leilão - fl. 60.

9) Recibo de R\$30.000.000,00 pagos ao BNDES - fl. 62.

10) Ofício do Secretário da Fazenda ao Presidente da MGI solicitando a manutenção de depósito em conta bancária para garantia do pagamento ao BNDES.

11) Contrato de adiantamento por conta da liquidação financeira - fl. 64.

12) Ofício do Governador Eduardo Azeredo, fixando o valor mínimo de renda das ações - fl.71.

13) Ofício do Secretário de Estado Walfrido Mares Guia ao Presidente da CEMIG, Carlos Eloy, tratando da avaliação da CEMIG - fl. 72.

14) Ofício do Presidente Carlos Eloy em resposta - fl. 73.

15) Premissa da projeção de resultados da CEMIG - fl. 74.

16) Edital do leilão - fl. 92.

17) Acordo de Acionistas - fl. 93.

18) Aditivo nº 2 ao contrato de resilição bilateral, confissão de dívida e sinal e princípio de pagamento entre a BNDESPAR e a MGI - fl. 113.

19) Protocolo de intenções entre o Estado de Minas Gerais e o BNDES - fl. 120.

20) Nota promissória no valor de R\$508.460.013,40 emitida pela Southern Electric Brasil Participações Ltda. em favor do Estado de Minas Gerais - fl. 122.

21) Liquidação do leilão - fl. 124.

22) Contrato de venda das ações do Estado de Minas Gerais para a MGI - fl. 131.

23) Contrato de promessa de subscrição de debêntures e de adiantamento de recursos entre a MGI e o Banco Bozano Simonsem S.A. - fl. 133.

24) Escritura particular de emissão de debêntures - fl. 142.

25) Contrato de abertura de crédito entre a Caixa Econômica Federal e o Estado de Minas Gerais - fl. 151.

26) Contrato de resilição bilateral, confissão de dívida e sinal e princípio de pagamento entre o BNDES e a MGI - fl. 159.

27) Aditivos nºs 1, 2 e 3 ao contrato de resilição - fl. 174.

28) Contrato de compra e venda de ações da CEMIG entre o Estado de Minas Gerais e a MGI - fl. 172.

29) Contrato de sinal e princípio de pagamento entre o BNDES e a MGI - fl. 191.

30) Lista dos documentos em ordem cronológica - fl. 205.

Documentação encaminhada pelo Sr. Djalma Moraes, em 5/4/99

1) Relação de recursos sociais aplicados no período de 1995 a 1998 - fl. 213.

- 2) Informações básicas sobre a Southern Company - fl. 215.
- 3) Relação de pagamentos de dividendos e juros no período de 1995 a 1998 - fl. 217.
- 4) Documentos relativos a INFOVIAS - fl. 219.
- 5) Relação de reajustes tarifários ocorridos após 17/7/97 - fl. 251.
- 6) Contratos de concessão celebrados entre o Ministério de Minas e Energia e a CEMIG - fl. 255.

#### Pasta 2

Documentação encaminhada pelo Sr. Djalma Bastos de Moraes, em 5/4/99

- 1) Estatuto social da CEMIG (modificado na AGO de 30/4/98) - fl. 390.
- 2) Acordo de Acionistas - fl. 409.
- 3) Quadro de pessoal da CEMIG - fl. 446.
- 4) Organograma da CEMIG - fl. 451.
- 5) Relação dos serviços terceirizados - fl. 456.
- 6) Due Diligence - Venda de 33% de ações ordinárias (Histórico de toda a venda da CEMIG) - fl. 457.

#### Pasta 3

Documentação entregue pelo Sr. José Anchieta, em 7/4/99

- 1) Artigos de autoria do Sr. José Anchieta - fl. 728.
- 2) Acordo de Acionista (minuta) - fl. 732.
- 3) “Notificação extrajudicial por via do Cartório de Registro de Títulos e Documentos, visando a constituição em mora do notificado” e responsabilização pelos atos que vierem a ser praticados.

Notificação apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Energética de Minas Gerais - SINDIELETRO-MG.

Notificados:

- Luiz Carlos Mendonça de Barros - fl. 752.
  - Francisco Augusto da Costa e Silva ( CVM) - fl. 756.
  - Eduardo Brandão Azeredo - fl. 761.
  - Luiz Antônio Athayde Vasconcellos (MGI) - fl. 766.
  - Carlos Eloy Carvalho Guimarães (CEMIG) - fl. 770.
  - Fernando Opitz e Sérgio Luiz Berardi (BVRJ) - fl. 774.
- 4) Ação popular com pedido de liminar, requerendo, entre outras coisas, a pronta e imediata sustação do leilão de venda de debêntures da MGI - fl. 777.
  - 5) Denúncia encaminhada por José Anchieta ao Tribunal de Contas, contra o Governo do Estado, por autorizar a transferência do controle acionário da CEMIG - fl. 804.
  - 6) Representação à Promotoria de Defesa do Patrimônio Público e de Defesa do Cidadão do Estado de Minas Gerais (apresentada por José Anchieta) - fl. 824.
  - 7) Representação ao Presidente da CVM, solicitando sejam tomadas providências cabíveis para evitar ou impedir a realização do leilão (apresentada por José Anchieta) - fl. 842.

Documentação entregue pelo Sr. José Pedro de Oliveira, em

- 1) Relatório de sua apresentação, com vários artigos de jornais - fl. 862.
- 2) Nota de esclarecimento do BNDESPAR, de 3/1/97:
  - O BNDESPAR é o único titular das debêntures emitidas pela MGI S.A.
  - O comprador das debêntures deve ser empresa do setor energético - fl. 869.

- 3) Artigos de jornais (janeiro 1997)
- Presidente da Southern afirma que não tem dinheiro para pagar R\$1.200.000.000,00 - fl. 883.
  - Várias críticas. Lei nº 6.404, de 1976, que trata de debêntures convertidas em ações da própria empresa - fl. 870.
  - Presidente da Southern afirma que se relaciona há vários anos com a CEMIG - fl. 888.
  - Presidente da Southern: “Queremos aumentar a eficiência e a lucratividade da empresa e aplicar nos EUA o que aprendermos aqui”. BNDES financiará comprador de debêntures - fl. 899.
- 4) Considerações sobre o preço de venda da CEMIG - Quadro comparativo de preço de venda de outras estatais do setor elétrico - fl. 910 a 923.
- 5) Contratos de concessão entre o Ministério de Minas e Energias e a CEMIG (Portaria Ministerial de 17/4/97) para distribuição e geração de energia elétrica - fl. 924.
- 6) Relatório de agosto de 1997 sobre o desenho organizacional da CEMIG (em inglês): Organization Design - August 1997 (estrutura, organograma, diretrizes, contabilidade, número de empregados, etc.) - fl. 1072.

#### Pasta 4

Documentação entregue pelo Sr. Djalma Bastos de Moraes, em 28/4/99

- 1) - Relação dos assuntos tratados e aprovados em reuniões de diretoria em 1998 - fl. 1167.
- Assuntos aprovados em 1997 - fl. 1172.
  - Assuntos aprovados em 1996 - fl. 1176.
- 2) Parecer do Sr. Arnaldo Wald, da UERJ, sobre a transferência de ações ordinárias detidas pelo Estado de Minas Gerais no capital votante da CEMIG. Inalterabilidade da estrutura do controle acionário com a realização da operação e celebração do Acordo de Acionistas, nos moldes propostos.
- O parecer foi solicitado pela MGI, em maio de 1997 - fl. 1182.

Documentação entregue pelo Sr. Eduardo Grebler, em

- 1) Parecer do Tribunal de Contas do Estado, Conselheiro Sylo Costa, sobre o processo nº 442.942 que analisa contratos entre a MGI e o BNDES - fl. 1226.
- 2) Defesa de Luiz Carlos Mendonça de Barros, perante o Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte, em que é réu - fl. 1238.
- 3) Parecer do Sr. Arésio Dâmaso - Procurador-Geral do Estado - sobre a ação popular movida pelo SINDIELETRO-MG - fl. 1256.
- 4) Parecer do escritório do Sr. Eduardo Grebler, em defesa da MGI, em processo de ação popular movido pelo SINDIELETRO-MG - fl. 1277.’
- 5) Parecer do Procurador sobre o auto nº 024970031008-2 - Autor: Ministério Público; Réu: Estado de Minas Gerais - fl. 1295.
- 6) Aditivo nº 1 ao contrato de resilição bilateral, confissão da dívida e sinal e princípio de pagamento, celebrado entre a MGI e o BNDES - fl. 1299.
- 7) Aditivo nº 2 ao contrato de resilição bilateral, confissão da dívida e sinal e princípio de pagamento, celebrado entre a MGI e o BNDES - fl. 1332.
- 8) Aditivo nº 3 ao contrato de resilição bilateral, confissão da dívida e sinal e princípio de pagamento, celebrado entre a MGI e o BNDES - fl. 1339.
- 9) Contrato de resilição bilateral, confissão da dívida e sinal e princípio de pagamento,

celebrado entre a MGI e o BNDES - fl. 1341.

10) Contrato, aditivo nº 1 e aditivo nº 2 à escritura particular de emissão de debêntures não conversíveis da MGI - fl. 1354.

11) Notas taquigráficas - TCMG - discutindo contratos entre a MGI e o BNDES (processo nº 442.942) - fl. 1367.

12) Correspondência entre o Sr. Celso Barbi Filho e o Sr. João Heraldo Lima, sobre a publicação da lista de empresas pré-qualificadas ao leilão - fl. 1379.

13) Parecer da CVM opinando que o leilão não configura alienação de controle da Companhia, conforme o art. 254 da Lei nº 6.404, de 1976.

14) Correspondência do Sr. João Heraldo dirigida à CVM, em que aborda a dispensa de registro de distribuição pública de ações (e informações gerais) - fl. 1389.

15) Parecer do TCMG que considera regular a aplicação de R\$433.204.414,37 recebidos pelo Estado pela alienação das ações da CEMIG - fl. 1391.

16) Publicação do aviso do leilão a ser realizado em 28/5/97. Estabelece a data de 15/6/97 para liquidação - fl. 1397.

Documentação entregue pelo Sr. Carlos Ari Sundfeld, em 4/5/99

Consulta sobre o tema CEMIG - fl. 1398.

Documentação entregue pelo Sr. Cláudio José Dias Sales, em 11/5/99

1) Exposição inicial feita à CPI - fl. 1463.

2) 12ª alteração do contrato social de Southern Electric Brasil Participações Ltda. - fl. 1471.

3) 3ª alteração contratual da Southern Electric Brasil Participações Ltda. - fl. 1488.

4) Publicação do edital no “Diário Oficial da União” - fl. 1494.

5) A Câmara de Liquidação e Custódia - CLC divulga o manual com as instruções sobre garantia e liquidação<sup>1</sup>.

6) Ata da 1ª Reunião da Comissão Especial de Pré-Qualificação.

7) Documentos apresentados pela Southern Electric Brasil Participações Ltda. para a pré-qualificação - fl. 1528.

#### Pasta 5

Documentação entregue pelo Sr. Cláudio Sales, em 11/5/99 (continuação)

1) Publicação do aviso comunicando quais foram as empresas pré-qualificadas - fl. 1784.

2) Publicação do aviso informando que não houve interposição de recurso da decisão de escolha das empresas pré-qualificadas - fl. 1785<sup>2</sup>.

3) Publicação de aviso às empresas pré-qualificadas informando a data do leilão para 28/5/97 - fl. 1786.<sup>2</sup>

4) Resolução dos quotistas da Southern Electric Brasil Participações Ltda. autorizando a Companhia a participar do leilão - fl. 1787.

5) A Southern Electric Brasil Participações Ltda. é declarada vencedora (notícia de jornal) - fl. 1790.

6) Contrato de financiamento no valor de R\$600.000.000,00 celebrado entre o BNDES e a Southern Electric Brasil Participações Ltda. com promessa de caução das ações, para garantia do crédito - fl. 1791.

7) Contrato de Promessa de Prestação de Garantia, com promessa de caução das ações, para garantia do aval do BNDES celebrado entre o BNDES e a Southern Electric Brasil

Participações Ltda. - fl. 1804.

8) Manual de Instruções da Câmara de Liquidação e Custódia, para orientação das corretoras e seus clientes interessados em participar do leilão - fl. 1809.

9) 4ª Alteração Contratual da Southern Electric Brasil Participações Ltda. - fl. 1836.

10) Southern Energy International, Inc. subscreve 51% das ações da Cayman Energy Traders, Inc. e a AES CEMIG Empreendimentos Inc. subscreve 49% - fl. 1848<sup>3</sup>.

11) 5ª Alteração Contratual da Southern Electric Brasil Participações Ltda. - fl. 1855.

12 - Recibo da Câmara de Liquidação e Custódia - CLC da quantia de R\$565.051.126,00, referentes à liquidação financeira do leilão - fl. 1866<sup>4</sup>.

13 - Notas promissórias: a primeira em favor do Estado de Minas Gerais, no valor de R\$508.546.013,00, e a segunda em favor do BNDES, no valor de R\$56.505.112,60, ambas com vencimento em 13/6/98 - fl. 1867.

14 - Acordo de Acionistas - fl. 1869.

15 - 6ª Alteração Contratual da Southern Electric Brasil Participações Ltda. - fl. 1908.

16 - Carta da CEMIG à Southern Electric Brasil Participações Ltda. comunicando a transferência de ações para o nome da Southern Electric Brasil Participações Ltda., a averbação da caução em favor do BNDES - fl. 1918.

17 - Carta da Southern Electric Brasil Participações Ltda. comunicando ao Secretário de Estado da Fazenda do Estado de Minas Gerais as alterações havidas em seu contrato social - fl. 1921.

18 - Carta encaminhando ao Secretário da Fazenda cópias dos documentos relativos à alteração contratual da Southern Electric Brasil Participações Ltda. - fl. 1922.

19 - Contratos de Concessão firmados entre o poder concedente e a CEMIG, com a interveniência do acionista controlador - fl. 1923.

#### Pasta 6

Documentação enviada pelo Sr. Cláudio José Dias Sales em 18/5/99

1 - Ofício dirigido ao Secretário da Fazenda pelos gerentes delegados da Southern do Brasil sobre a 6ª alteração contratual da empresa e constituição da Cayman Energy Traders - fl. 2060.

2 - Acordo de quotistas entre a Cayman Energy Traders e a 524 Participações S.A. (em inglês) - fl. 2062.

Documentação entregue pelo Sr. Luiz Antônio Atayde em 18/5/99

1 - Relato sobre a MGI - fl. 2077.

2 - Relatório sobre a operação debêntures - fl. 2079.

3 - Gráfico da evolução das ações PN e ON da CEMIG na BOVESPA - fl. 2100.

4 - Prestação de contas da liquidação financeira do leilão pela CLC/BOVERJ - fl. 2101.

5 - Demonstrativo do resultado financeiro para o Estado de Minas Gerais - fl. 2102.

6 - Demonstrativo da utilização dos recursos recebidos pelo Tesouro do Estado - fl. 2103.

7 - Demonstrativo da posição das ações da CEMIG detidas pelo Estado de Minas Gerais no período de janeiro de 1995 até dezembro de 1998 - fl. 2104.

8 - Demonstrativo da movimentação de recursos pela ONGI por conta da futura emissão das debêntures e da emissão propriamente dita - fl. 2105.

9 - Documentos referentes à avaliação da empresa - fl. 2106.

10 - Documentos referentes ao Acordo de Acionistas - fl. 2170.

- 11 - Estatuto da CEMIG - fl. 2209.
- 12 - Correspondência do Sr. Eduardo Grebler para o Sr. Luiz Antônio Atayde sobre acordo de acionista, com menção ao percentual do dividendo mínimo - fl. 2220.
- 13 - Documentos referentes ao contrato de adiantamento feito pelo BNDES, contrato de resilição bilateral, confissão de dívida e sinal e princípio de pagamento e seus aditivos, atas das Assembléia Geral Extraordinária, Assembléia Geral Ordinária e do Conselho de Administração da MGI - fl. 2223.
- 14 - Parecer da assessoria jurídica da MGI sobre inexigibilidade de licitação para aquisição de ações da CEMIG - fl. 2324.
- 15 - Proposta do acionista controlador da MGI (Governo do Estado) sobre emissão de debêntures - fl. 2326.
- 16 - Contrato de compra e venda das ações da CEMIG - fl. 2332.
- 17 - Procuração do Governador do Estado para o Sr. João Heraldo para representá-lo nos contratos e nos documentos relativos às operações de crédito do Estado - fl. 2335.
- 18 - Parecer da Procuradoria-Geral do Estado sobre exigência licitatória para operação de venda das ações da CEMIG para a MGI - fl. 2343.
- 19 - Publicação do Decreto nº. 38.715, de 26/3/97, que criou a Comissão Especial de Pré-Qualificação para o leilão público de debêntures resgatáveis em ações ordinárias da CEMIG - fl. 2346.
- 20 - Memorial descritivo da seqüência das operações - fl. 2347.
- 21 - Recibo da Superintendência do Tesouro da importância de R\$ 250.000.800,00 relativa à venda das ações da CEMIG - fl. 2360.
- 22 - Planilha de cotações da CEMIG ON (20 pregões) e Planilha de Cálculo de Média Ponderada - fl. 2362.
- 23 - Protocolo de Intenções entre o BNDES e o Estado de Minas Gerais sobre o processo de desestatização - fl. 2387.
- 24 - Gráfico da evolução de preços das ações da CEMIG ON, PN e das debêntures da MGI - fl. 2390.
- 25 - Ofício do Tribunal de Contas à MGI informando sobre a regularidade dos contratos e dos termos aditivos firmados entre a MGI e o BNDES - fl. 2391.
- 26 - Ofício do BNDES liberando da caução constituída a seu favor as ações da CEMIG, tendo em vista a emissão das debêntures e a realização do leilão - fl. 2394.
- 27 - Publicação do aviso relativo ao leilão, com a relação dos participantes pré-qualificados - fl. 2397.
- 28 - Documentos relativos à solicitação de visita técnica pelas empresas interessadas em se pré-qualificarem - fl. 2410.
- 29 - Resposta da MGI ao Ofício nº 203/97 do Sr. Rômulo de Carvalho Ferraz, Promotor de Justiça - fl. 2422.
- 30 - Edital do leilão - fl. 2425.
- 31 - Cronograma de alienação das debêntures - fl. 2453.
- 32 - Ofício do Secretário da Fazenda ao BNDES, solicitando que seja ajustada regra de remuneração dos recursos do Estado retidos até a alienação das ações - fl. 2455.
- 33 - Ofício do Secretário da Fazenda ao Tribunal de Contas, prestando esclarecimentos sobre as operações relativas às ações da CEMIG - fl. 2460.
- 34 - Confirmação da presença da CREDIREAL como sociedade corretora intermediária

no leilão - fl. 2465.

35 - Indicadores técnico-operacionais das principais concessionárias de energia elétrica - fl. 2467.

36 - Documentos relativos à abertura de capital da MGI, por exigência da CVM - fl. 2470

#### Pasta 7

1 - Demonstrativo da liquidação do leilão - fl. 2513.

2 - Contrato de adiantamento da importância de R\$508.546.013,40 entre o BNDES e a MGI - fl. 2518.

3 - Nota promissória da Southern Electric Brasil Participações Ltda. - fl. 2525.

4 - Ata da reunião do Conselho de Administração da MGI, contendo explicação sobre o processo de desconto da nota promissória - fl. 2527.

5 - Contrato de cessão de direitos creditícios e de compra e venda de ações celebrado entre o Estado de Minas Gerais e a MGI - fl. 2529.

6 - Recibo, emitido pela Southern, das 18.719.600.000 ações da CEMIG - fl. 2534.

7 - Roteiro de procedimentos a serem cumpridos na liquidação físico-financeira do leilão - fl. 2542.

8 - Certidão da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro relativa à realização do leilão - fl. 2548.

9 - Documento (apócrifo) que afirma que o Governo Federal contratou a Coopers Lybrand para propor um novo modelo para o setor energético do Brasil.

10 - Pedido de esclarecimentos formulado pela Southern ao BNDESPAR sobre itens do edital do leilão - fl. 2565.

11 - Instruções da Câmara de Liquidação e Custódia sobre garantia e liquidação - fl. 2569.

12 - Documentos referentes à pré-qualificação dos interessados - fl. 2584.

13 - Escritura de emissão das debêntures e seus aditivos - fl. 2677.

14 - Contratos BNDES-BNDESPAR-MGI - fl. 2696.

15 - Documentos relativos à realização do leilão - fl. 2710 a 2718, 2720 a 2722 e 2729 e 2730.

16 - Instruções e deliberações da CVM - fl. 2731.

Ofício nº 80/96 da CVM, no qual o Superintendente-Geral afirma que, segundo seu entendimento, a alienação das ações não configura alienação do controle da Companhia - fl. 2762.

17 - Nota técnica da CEMIG encaminhada pelo Sr. Carlos Eloy ao Sr. Luiz Carlos Mendonça de Barros - fl. 2780.

18 - Fax enviado pelo Sr. Francisco Penna, Diretor de Finanças da CEMIG, contendo sugestões sobre “benefícios a serem proporcionados pelo sócio estratégico” - fl. 2817.

19 - Ofício do Secretário da Fazenda dirigido à Comissão de Valores Mobiliários solicitando dispensa do registro da distribuição secundária - fl. 2829.

Documentação enviada pelo Sr. Cláudio Sales em 18/5/99

Resposta da Southern Electric Brasil Participações Ltda. ao Ofício nº 629/99, enviado pela Assembléia Legislativa, informando sobre a composição societária da empresa - fl. 2872.

Documentação enviada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM - em 20/5/99

Ofício da CVM em resposta ao Ofício nº 625/99, enviado pela Assembléia Legislativa, no qual se solicita cópia da documentação relativa a transações com as ações da CEMIG - fl. 2888.

Documentação enviada pelo Banco Opportunity em 20/5/99

- 1 - Demonstrativo da composição societária - fl. 2893.
- 2 - Cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - fl. 2894.
- 3 - Estatuto social do Banco Opportunity S.A - fl. 2895.
- 4 - Atas de Assembleias do Banco Opportunity - fl. 2898.

Documentação enviada pelo Sr. Arésio Dâmaso em 28/5/99

Cópia do Ofício nº 1.170/97, do então Procurador-Geral do Estado, Sr. Arésio Dâmaso, ao Secretário de Estado da Fazenda, no qual declara entender correta a operação de alienação das debêntures lastreadas em ações ON da CEMIG - fl. 2904.

### 6.3 - Legislação

- 1 - Constituição da República Federativa do Brasil.
- 2 - Constituição do Estado de Minas Gerais.
- 3 - Lei nº 828, de 14/12/51.
- 4 - Lei nº 8.655, de 18/9/84.
- 5 - Lei nº 12.653, de 23/10/97.
- 6 - Lei nº 11.968, de 1º/11/95.
- 7 - Lei Federal nº 6.404, de 15/12/76.

<sup>1</sup> O leilão foi inicialmente previsto para 6/5/97 e a liquidação para 9/5/97.

<sup>2</sup> Conforme o aviso publicado, o atraso em relação ao prazo inicialmente previsto (6/5/99) foi ocasionado por uma liminar concedida em Ação Popular movida perante a 1ª Vara da Fazenda.

<sup>3</sup> Necessário notar que neste momento a Cayman Energy Trader não é sócia da Southern Electric Brasil Participações Ltda., o que somente viria ocorrer após a liquidação da financeira do leilão.

<sup>4</sup> A liquidação deveria ter ocorrido em 9/5/97; contudo, tal prazo foi prorrogado em face da não-apresentação da minuta do Contrato de Concessão a ser firmado entre o poder concedente e a CEMIG. Os contratos foram tidos como bons em 15/6/97. Desta forma, o pagamento efetuado no dia 18 estava dentro do prazo original de quatro dias previsto para a liquidação.

### 6.4 - Acordo de Acionistas

O Estado de Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado por seu Governador, Dr. Eduardo Brandão de Azeredo, doravante designado simplesmente Estado; e Southern Electric Brasil Participações Ltda., sociedade com sede na Praça Tiradentes, nº 9, sala 1011, na cidade do Rio de Janeiro - RJ -, inscrita no CGC-MF sob o nº 00.194.724/0001-13, por seus representantes legais abaixo assinados, doravante designada simplesmente Sociedade,

- considerando que o Estado é o acionista controlador da Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG (doravante denominada simplesmente Companhia);

- considerando que o Estado foi autorizado pela Lei Estadual nº 11.968, de 1º/1/95, a alienar ações preferenciais e ordinárias da Companhia, sem perder, com isso, a participação majoritária no capital votante;

- considerando que atende ao interesse público que essa alienação seja feita a um sócio

que possa contribuir com sua experiência na modernização da Companhia, propiciando a otimização de seu desempenho;

- considerando que um dos pressupostos para a cessão em bloco do percentual acima mencionado de participação acionária do Estado no capital social da Companhia foi a celebração, entre o Estado e o adquirente do referido bloco, de um Acordo de Acionistas relativo ao exercício do direito de voto e aos princípios gerais de condução dos negócios da Companhia, cujo teor corresponde ao do presente instrumento;

- considerando que a Sociedade tornou-se acionista da Companhia, ao adquirir o bloco de participação acionária cedido pelo Estado,

resolvem celebrar o presente Acordo de Acionistas, na forma e para os efeitos do art. 118 da Lei nº 6.404, de 15/12/76, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

#### Primeira - Definições

1.1 - Sem prejuízo de outras definições constantes do presente Acordo, os seguintes termos terão os significados a eles adiante atribuídos.

Ações: significará a totalidade das ações ordinárias do capital social da Companhia de propriedade de qualquer das partes a qualquer tempo;

cessão: significará a transferência a terceiros sob a forma de venda, permuta, dação em pagamento, doação, conferência ao capital de pessoa jurídica ou qualquer outra forma de transferência da propriedade sobre as ações,

Companhia: significará a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG -, sociedade anônima de economia mista, com sede em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CGC-MF sob o nº 17.155.730/0001-64;

estatuto: significará o estatuto social da Companhia;

oneração: significará a criação ou imposição de qualquer gravame sobre as ações em decorrência de penhor, alienação fiduciária, uso ou usufruto, penhora ou qualquer outra forma de ônus sobre a propriedade das ações;

orçamento anual: significará o orçamento anual da Companhia, refletindo o Plano Quinquenal de Negócios e detalhando as receitas e as despesas operacionais, os custos e os investimentos, o fluxo de caixa, o montante a ser destinado ao pagamento de dividendos, as inversões de recursos com recursos próprios ou de terceiros e outros dados que a Administração da Companhia considerar necessários;

parte: significará o Estado ou a Sociedade, ou seus respectivos sucessores a qualquer título, enquanto titulares das ações sujeitas ao presente Acordo;

Plano Quinquenal de Negócios: significará os planos e as projeções para o prazo de 5 (cinco) exercícios financeiros da Companhia, abordando detalhadamente as atividades e estratégias (incluindo qualquer projeto para construção ou expansão de geração, transmissão e distribuição), os novos investimentos e oportunidades de negócios (inclusive em suas controladas e coligadas), os valores a serem investidos ou de outra forma contribuídos a partir de recursos próprios ou de terceiros, bem como as taxas de retorno e lucro esperados.

1.2 - Os termos definidos no item precedente serão utilizados no singular ou no plural, conforme exigido pelo contexto.

#### Segunda - Participação das partes no capital votante da Companhia

2.1 - A participação das partes no capital votante da Companhia na data do presente Acordo é a seguinte:

Estado: 50,958% (cinquenta inteiros e novecentos e cinquenta e oito milésimos por cento), representado por 28.938.227.169 (vinte e oito bilhões, novecentos e trinta e oito milhões, duzentas e vinte e sete mil, cento e sessenta e nove) ações;

Sociedades: 32,964% (trinta e dois inteiros e novecentos e sessenta e quatro milésimos por cento), representado por 18.719.600.00 (dezoito bilhões, setecentos e dezenove milhões e seiscentas mil) ações.

2.2 - Todas e quaisquer ações emitidas pela Companhia que forem subscritas ou adquiridas pelas partes durante a vigência do presente Acordo serão consideradas a ele sujeitas a partir do momento de sua emissão, subscrição ou aquisição, e todos os direitos a elas referentes somente serão exercidos em conformidade com as normas e condições aqui estipuladas.

2.3 - Os termos e condições do presente Acordo aplicam-se também ao exercício do direito de voto que, nos termos da Lei de Sociedades por Ações, possa ser atribuído a ações preferenciais de propriedade de qualquer das partes.

Terceira - Exercício do direito de voto nas assembleias gerais

3.1 - As partes exercerão o direito de voto nas assembleias gerais da Companhia correspondente a todas as ações que detiverem, de modo consentâneo com as disposições deste instrumento, aprovando e fazendo com que sejam aprovadas as deliberações assembleares na forma e no tempo aqui previstos,

3.2 - Nas Assembleias Gerais da Companhia, o Estado exercerá os direitos e terá os deveres atribuídos pela Lei de Sociedades por Ações ao acionista controlador. Não obstante, as partes votarão em bloco quando a Assembleia Geral deliberar sobre:

a) alterações do estatuto no tocante a objeto social, capital social e ações (incluindo a emissão de novas ações sem direito de preferência), competência, composição e funcionamento dos órgãos da Companhia (Assembleia Geral, Conselho de Administração, Diretoria Executiva e Conselho Fiscal), apuração de resultados (incluindo reservas, fixação e distribuição de dividendos); e

b) emissão de debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição, criação de partes beneficiárias, resgate e amortização de ações, fusão, cisão, incorporação, dissolução ou liquidação da Companhia (incluindo a eleição do liquidante e a aprovação de suas contas) e distribuição de dividendo em percentual diverso do obrigatório previsto no estatuto.

3.3 - Com a finalidade de buscar o consenso com relação às matérias constantes da ordem do dia de Assembleia Geral da Companhia, as partes se reunirão, por intermédio de representantes devidamente autorizados, com antecedência de 5 (cinco) dias da data designada para a respectiva assembleia em primeira convocação.

3.3.1 - As reuniões prévias serão convocadas por qualquer das partes com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e se realizarão na cidade de Belo Horizonte, devendo ser registradas em ata as decisões nelas tomadas.

3.3.2 - Havendo consenso entre as partes quanto ao teor da matéria a ser deliberada na respectiva Assembleia Geral, as partes votarão em bloco, em estrita conformidade com a decisão por elas tomada na reunião prévia.

3.3.3 - Não se chegando a consenso na reunião prévia quanto ao teor da matéria a ser deliberada na respectiva Assembleia Geral, cada uma das partes poderá exercer o direito de voto segundo seu próprio critério, salvo o disposto no subitem seguinte.

3.3.4 - Caso, após análise por representantes de ambas as partes na reunião prévia não se obtenha consenso a respeito das matérias referidas nas alíneas "a" e "b" do subitem 3.2 supra, as partes votarão, na Assembléia Geral, no sentido de desaprovar a proposta apresentada. Entretanto, o Estado poderá exercer o direito de voto na Assembléia Geral segundo seu próprio critério, caso não se realize a reunião prévia por ausência de representante da Sociedade, desde que esta tenha sido regularmente convocada.

3.3.5 - As disposições deste item não se aplicarão à eleição dos membros titulares e suplentes do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal da Companhia, os quais serão indicados individualmente por cada uma das partes, na forma estabelecida na Cláusula Quarta seguinte.

3.4 - O eventual exercício, por qualquer das partes, do direito de voto nas assembléias gerais da Companhia em desacordo com as disposições aqui estabelecidas, importará em nulidade da deliberação que for assim tomada, sem prejuízo do direito da parte interessada de promover a execução específica da obrigação descumprida.

Quarta - Composição e funcionamento dos órgãos de administração

4.1 - A Companhia será administrada por um Conselho de Administração e por uma Diretoria Executiva, que serão compostos e funcionarão de conformidade com o estatuto e com as disposições deste Acordo.

4.2 - O Conselho de Administração da Companhia será composto de 11 (onze) membros titulares e igual número de suplentes, um dos quais será o presidente e outro o vice-presidente, eleitos para um mandato de 3 (três) anos, sendo permitida a reeleição, cabendo ao Estado indicar 6 (seis) membros titulares e respectivos suplentes, à Sociedade indicar 4 (quatro) membros titulares e suplentes, e aos demais acionistas minoritários caberá indicar 1 (um) titular e respectivo suplente, observados os requisitos legais.

4.2.1 - Cada parte indicará à outra com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas da realização da assembléia, as pessoas por ela escolhidas, obrigando-se ambas a votar em bloco nas pessoas assim indicadas, cujos nomes não poderão ser recusados, salvo na hipótese de desatendimento a prescrições legais.

4.2.2 - O presidente e o vice-presidente do Conselho de Administração serão escolhidos por seus pares, na primeira reunião que ocorrer após o início do mandato, respectivamente dentre os membros titulares indicados pelo Estado e pela Sociedade.

4.2.3 - Na eventualidade de adotar-se o processo de votação por voto múltiplo, as partes estarão obrigadas a distribuir seus votos de modo a refletir a composição do Conselho de Administração, estabelecida no item 4.2 acima.

4.2.4 - No caso de os demais acionistas minoritários da Companhia não exercerem o direito de eleger um dos membros do Conselho de Administração e respectivo suplente, será elevado para 7 (sete) o número de conselheiros titulares e respectivos suplentes a serem indicados pelo Estado, assegurado a este, em qualquer caso, número de conselheiros superior à soma daqueles indicados pelos demais acionistas da Companhia.

4.3 - No caso de vacância de qualquer cargo de conselheiro, efetivo ou suplente, será convocada a Assembléia Geral no prazo máximo de 7 (sete) dias, na qual as partes votarão de modo a eleger um substituto indicado pela mesma parte que indicou o substituído.

4.4 - Nenhuma das partes poderá destituir conselheiro, titular ou suplente, eleito para o Conselho de Administração por indicação da outra parte; todavia, caso qualquer das

partes deseje destituir conselheiro, efetivo ou suplente, por ela indicado, a outra parte votará pela destituição do referido conselheiro e elegerá, em substituição, outro indicado pela mesma parte que indicou o destituído.

4.5 - As partes obrigam-se a destituir qualquer conselheiro, efetivo ou suplente, por elas respectivamente indicado, que deixar de cumprir as disposições do presente Acordo ou a orientação de voto dada de conformidade com o mesmo, sendo nulas e de nenhum efeito, eventuais deliberações que tenham sido tomadas em desacordo com tal orientação, devendo ser promovida nova reunião para apreciação da matéria.

4.6 - Nas Assembléias Gerais que deliberarem sobre o estatuto da Companhia as partes se comprometem a votar no sentido de estabelecer a seguinte competência para o Conselho de Administração:

- a) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia;
- b) eleger e destituir, na forma prevista neste Acordo, os membros da Diretoria Executiva;
- c) deliberar, previamente à sua celebração, sobre os contratos entre a Companhia e qualquer de seus acionistas ou empresas que sejam controladoras destes, sejam por eles controladas ou estejam sob seu controle comum;
- d) deliberar, por proposta da Diretoria Executiva, sobre a alienação ou a constituição de ônus reais sobre bens do ativo permanente da Companhia e sobre a prestação, por esta de garantias a terceiros, de valor individual superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- e) deliberar, por proposta da Diretoria Executiva, sobre empréstimos, financiamentos e outros negócios jurídicos a serem celebrados pela Companhia, de valor superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais);
- f) convocar a Assembléia Geral;
- g) fiscalizar a gestão da Diretoria Executiva, podendo examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia, e solicitar informações sobre contratos celebrados ou em vias de celebração e sobre quaisquer outros fatos ou atos administrativos que julgar de seu interesse;
- h) manifestar-se previamente sobre o relatório da administração e as contas da Diretoria Executiva;
- i) escolher anualmente e, se for o caso, destituir os auditores independentes da Companhia, entre empresas de renome internacional autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários a auditar companhias abertas.

4.7 - As reuniões do Conselho de Administração poderão instalar-se com a presença mínima de 6 (seis) conselheiros, e suas deliberações serão tomadas pela maioria de votos dos conselheiros presentes, cabendo a seu presidente, em caso de empate, o voto de qualidade.

4.7.1 - Dependerão de “quorum” qualificado as deliberações do Conselho de Administração relativas às matérias constantes das alíneas "c", "d", "e" e "i" do item 4.6 supra, para as quais será necessário o voto favorável de 8 (oito) conselheiros.

4.8 - Nas Assembléias Gerais que deliberarem sobre o estatuto da Companhia, as partes se comprometem a votar no sentido de que a administração corrente da Companhia será exercida por uma Diretoria Executiva composta por 8 (oito) Diretores, acionistas ou não, designados Diretor-Presidente, Diretor Vice-Presidente, Diretor de Projetos e Construções, Diretor de Finanças, Diretor de Distribuição, Diretor de Gestão Empresarial,

Diretor de Produção e Transmissão, Diretor de Suprimentos e de Material, a serem eleitos pelo Conselho de Administração, para um mandato de 3 (três) anos, na forma adiante estabelecida.

4.8.1 - O Diretor-Presidente, o Diretor de Finanças, o Diretor de Gestão Empresarial, o Diretor de Projetos e Construções e o Diretor de Distribuição serão eleitos pelo Conselho de Administração entre nomes apresentados pelo Estado, com base em critério de competência técnica e profissional; o Diretor-Vice-Presidente, o Diretor de Suprimento e de Material e o Diretor de Produção e Transmissão serão eleitos pelo mesmo Conselho entre nomes apresentados pela Sociedade, também com base em critério de competência técnica profissional.

4.8.2 - Para os efeitos do subitem precedente, cada uma das partes apresentará ao Presidente do Conselho de Administração, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas da realização da reunião, os nomes de seus candidatos para os cargos da Diretoria Executiva que correspondem a cada uma, entre os quais os conselheiros deverão eleger os respectivos ocupantes.

4.8.3 - Tendo em vista a limitação estabelecida na Lei de Sociedades por Ações, 2 (dois) entre os ocupantes dos cargos de Diretor-Presidente, Diretor de Finanças, Diretor de Gestão Empresarial, Diretor de Projetos e Construções e Diretor de Distribuição e 1 (um) dos ocupantes dos cargos de Diretor-Vice-Presidente, Diretor de Suprimento e de Material e Diretor de Produção e Transmissão poderão, simultaneamente, integrar o Conselho de Administração da Companhia, salvo se de outro modo for acordado entre as partes previamente à eleição de cada Diretoria Executiva.

4.8.4 - No caso de vacância de qualquer cargo na Diretoria Executiva, o respectivo substituto será eleito entre nomes indicados pela mesma parte que indicou o substituído.

4.9 - As partes reconhecem que a eleição da Diretoria Executiva da Companhia na forma referida no item precedente constitui condição essencial para ensejar a contribuição de cada uma para a gestão da Companhia; por conseguinte, qualquer conselheiro, efetivo ou suplente, que deixar de cumprir as disposições relativas a eleição dos membros da Diretoria Executiva referidas no item anterior deverá ser destituído incontinenti, e outro deverá ser eleito em seu lugar, indicado pela mesma parte que indicou o destituído, devendo além disso, ser imediatamente realizada reunião do Conselho de Administração para destituir o membro da Diretoria Executiva que tenha sido eleito em desacordo com tal dispositivo e ser promovida nova eleição com estrita observância do item precedente.

4.10 - Competirá à Diretoria Executiva a gestão corrente dos negócios sociais, observado o disposto no estatuto, nas deliberações da Assembléia Geral e nas resoluções do Conselho de Administração.

4.11 - Sem prejuízo das atribuições individuais dos Diretores Executivos, as matérias abaixo relacionadas serão objeto de deliberação da Diretoria Executiva reunida como órgão colegiado, dependendo sua aprovação do voto afirmativo de 6 (seis) de seus membros:

- a) elaboração do plano de organização da Companhia e emissão das normas correspondentes, bem como as respectivas modificações;
- b) aprovação do Plano Quinquenal de Negócios, bem como suas atualizações e revisões, inclusive cronogramas, valor e alocação de investimentos nele previstos;
- c) aprovação do orçamento anual, que deverá refletir o Plano Quinquenal de Negócios

então vigente, bem como qualquer investimento ou despesa, não previstos no orçamento anual aprovado, que, individualmente ou em conjunto, excederem a 0,5 % (meio por cento) do orçamento anual de investimento da Companhia;

d) aprovação de alienação ou constituição de ônus reais sobre bens do ativo permanente da Companhia, bem como a prestação por esta de garantias a terceiros, de valor anual superior a 0,5 % (meio por cento) do orçamento anual de investimento da Companhia;

e) aprovação de empréstimos, financiamentos ou outros negócios jurídicos a serem celebrados pela Companhia, que, individualmente ou em conjunto, excederem a 0,5 % (meio por cento) do orçamento anual de investimento da Companhia;

f) exercício de voto em assembléias gerais de coligadas e controladas, quando versarem sobre matérias contempladas no Plano Quinquenal de Negócios.

#### Quinta - Conselho Fiscal

5.1 - A Companhia terá um Conselho Fiscal que funcionará em caráter permanente e será composto de 5 (cinco) membros efetivos e respectivos suplentes, com mandato até a Assembléia Geral ordinária seguinte à de sua eleição, podendo ser reeleitos.

5.1.1 - O Estado escolherá 3 (três) membros titulares e respectivos suplentes, inclusive o presidente, e a Sociedade escolherá os outros 2 (dois) membros titulares e suplentes.

5.1.2 - Cada uma das partes indicará à outra as pessoas por ela escolhidas, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas da realização da assembléia, obrigando-se ambas a votar em bloco nas pessoas assim indicadas, cujos nomes não poderão ser recusados, salvo no caso de desatendimento a prescrições legais.

5.1.3 - No caso de vacância de qualquer cargo de conselheiro, efetivo ou suplente, as partes votarão de modo a eleger um substituto indicado pela mesma parte que indicou o substituído.

5.1.4 - No caso de acionistas minoritários e/ou preferenciais da Companhia adquirirem o direito de eleger um ou mais membros do Conselho Fiscal, será reduzido para 1 (um) o número de conselheiros indicados pela Sociedade, e, se necessário, será reduzido para 2 (dois) o número de conselheiros indicados pelo Estado.

5.2 - A competência e funcionamento do Conselho Fiscal obedecerão aos termos do estatuto e da lei.

#### Sexta - Princípios gerais de condução dos negócios sociais

6.1 - As partes se comprometem a orientar seus representantes nos órgãos de administração da Companhia de acordo com os seguintes princípios e objetivos:

a) a Companhia deverá manter padrão de qualidade de serviços compatível com o exigido pelas autoridades competentes e buscar gradativamente atingir padrões mais elevados, compatíveis com os praticados por empresas do setor energético reconhecidamente eficientes;

b) a Companhia deverá reservar, anualmente, recursos de no mínimo 5% (cinco por cento) de seu lucro líquido ajustado para serem investidos na expansão do sistema elétrico do Estado de Minas Gerais, visando atender aos consumidores de baixa renda, conforme definição do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE -, como também aos consumidores rurais;

c) a Companhia procurará obter novas concessões para geração, transmissão e distribuição de energia elétrica que assegurem, no mínimo, condições idênticas àquelas por ela detidas na data deste Acordo;

d) as partes, na qualidade de acionistas da Companhia, bem como a própria Companhia, agirão sempre de forma compatível com os mais elevados padrões éticos em suas respectivas atividades; em particular, comprometem-se as partes a abster-se de qualquer pagamento, promessa ou oferta, sob qualquer forma, de bens ou valores a qualquer funcionário público, partido político ou candidato a cargo eletivo, bem como a qualquer empregado da Companhia, que não estiver em estrito acordo com as leis e regulamentos aplicáveis;

e) as partes se conduzirão com lealdade à Companhia, abstendo-se de praticar, por si, por suas controladoras, controladas ou por empresa que esteja sob controle comum com as mesmas, atos que possam implicar conflito de interesses com a mesma, comprometendo-se a comunicar uma à outra a existência de qualquer circunstância que possa conduzir a tal conflito, entendendo-se por conflito de interesses, para os fins do presente Acordo, toda situação que implique em auferimento de vantagem por uma parte em detrimento da Companhia, da outra parte ou dos demais acionistas da Companhia;

f) a Companhia, sempre que sua situação econômica e financeira assim o permitir, considerará a possibilidade de efetuar a distribuição de seus recursos excedentes.

6.2 - As partes reconhecem que o relacionamento de cada uma com a Companhia deverá pautar-se por regras de rigorosa comutatividade, sendo vedada a prática de qualquer ato que, direta ou indiretamente, importe em transferência de recursos da Companhia para qualquer de seus acionistas, que não seja equitativa com os demais.

6.3 - Observados os princípios estabelecidos nos itens precedentes e as condições específicas que forem acordadas em cada caso, a Companhia poderá solicitar a contribuição da Sociedade, e esta se compromete a contribuir para o desenvolvimento tecnológico e empresarial da Companhia, mediante:

a) aporte tecnológico no desenvolvimento de projetos de geração térmica, visando o aproveitamento dos recursos energéticos existentes no Estado;

b) participação ativa na estruturação de projetos no regime aplicável a produtores independentes de energia;

c) participação ativa na estruturação organizacional de empresas sujeitas à competição por mercados de energia elétrica;

d) cessão de experiência gerencial em negociação com consumidores em ambiente de competição, negociação com fornecedores de bens e serviços em ambiente de desregulamentação, desenvolvimento de novos negócios e competição por novos mercados;

e) participação ativa no gerenciamento de projetos, seguros e risco, visando facilitar o acesso a recursos de financiamentos;

f) participação ativa na definição de novos investimentos que contribuam para o resultado empresarial.

6.4 - No caso de a Companhia desejar participar de novos empreendimentos no setor elétrico, as partes, por si, por suas controladoras, controladas ou por empresa que esteja sob controle comum com as mesmas, terão o direito de associar-se à Companhia e participar de tais empreendimentos.

6.5 - As partes determinarão a seus representantes nos órgãos de administração da Companhia que, no prazo de 90 (noventa) dias da celebração deste Acordo, estabeleçam diretrizes para as atividades e administração da Companhia, visando as seguintes metas e

objetivos:

- a) a Companhia deverá prestar seus serviços com eficiência de custos;
- b) a Companhia deverá manter a base de consumidores ora existente e desenvolver um plano de marketing para a atração de novos consumidores;
- c) a Companhia deverá implementar um plano de expansão de geração utilizando a tecnologia mais eficiente e de menor custo, visando torná-la auto-suficiente e dar continuidade à venda de energia para fora de seu sistema;
- d) a Companhia deverá implementar uma estrutura de capital otimizada, mediante a utilização de fontes alternativas de financiamento, com vistas a reduzir o custo ponderado de capital;
- e) a Companhia, visando a preservar e a aumentar sua competitividade no setor de energia, deverá estruturar suas atividades e sua organização, bem como implementar reduções de custos;

f) a Companhia deverá aprimorar uma política de gerenciamento de caixa que maximize o retorno em seus investimentos, dentro de limites de risco apropriados.

6.5.1 - As diretrizes para as atividades e administração da Companhia serão refletidas no Plano Quinquenal de Negócios e no orçamento anual.

6.5.2 - As diretrizes para as atividades e administração da Companhia serão revisadas sempre que as partes, de comum acordo, considerarem necessário fazê-lo, incorporando-se ao Plano Quinquenal de Negócios e ao orçamento anual subsequentes.

Sétima - Política de Reinvestimentos e Dividendos

7.1 - Os recursos da Companhia serão geridos de modo a assegurar o maior retorno possível para seus acionistas, observados os padrões de segurança e os investimentos previstos no Plano Quinquenal de Negócios e no orçamento anual da Companhia.

7.2 - As partes se comprometem a votar, nas assembleias gerais da Companhia que deliberarem sobre a distribuição de dividendos, no sentido de aprovar a distribuição do dividendo anual obrigatório, nos termos do estatuto e da Lei de Sociedades Anônimas.

7.2.1 - Desde que no balanço do exercício social submetido à aprovação da assembleia geral a Companhia tiver apresentado patrimônio líquido não inferior ao existente no exercício encerrado em 31 de dezembro de 1996, as partes se comprometem a votar a distribuição de dividendo complementar àquele previsto no estatuto de modo a atingir, em conjunto com o dividendo obrigatório, pelo menos 50% (cinquenta por cento) do lucro líquido da Companhia, ajustado na forma da lei.

7.2.2 - Além do dividendo complementar referido no subitem precedente, as partes se comprometem a deliberar a distribuição, como dividendo adicional, de parcela do lucro líquido que não for necessário a investimentos destinados à manutenção da capacidade operacional da Companhia e ao cumprimento das obrigações por ela assumidas, previstos no Plano Quinquenal de Negócios e no orçamento anual. Caso a Companhia decida que tais investimentos e obrigações serão financiados mediante a emissão de títulos ou obtenção de empréstimos, as partes poderão, de comum acordo, deliberar a distribuição das parcelas adicionais do lucro líquido, a título de dividendos.

7.3 - Tendo em vista que a Lei Estadual nº 8.796, de 27/4/85, não incluía as ações de propriedade do Estado na garantia, concedida por este, de um dividendo mínimo de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na referida lei para as ações de propriedade de particular, a sociedade manifesta irrevogavelmente sua renúncia a qualquer garantia de dividendo

mínimo em relação às ações por ela adquiridas ao Estado ou delas decorrentes por efeito de subscrição, bonificação, desdobramento ou qualquer outra forma de substituição, renúncia esta que vigorará por todo o tempo em que a sociedade permanecer na titularidade das referidas ações.

#### Oitava - Cessão e Oneração de Ações da Companhia

8.1 - Qualquer das partes poderá efetuar a cessão de suas ações, independentemente de consentimento ou direito de preferência da outra, observadas, no entanto, as condições estabelecidas na Constituição do Estado de Minas Gerais, nesta cláusula e na legislação brasileira sobre mercado de capitais.

8.2 - Tendo em vista que o Estado mantém a qualidade de acionista controlador da Companhia, qualquer cessão de ações pelo Estado que possa resultar em transferência do controle acionário da Companhia somente poderá ser feita com prévia autorização legislativa, mediante leilão aberto em bolsa de valores, de conformidade com as normas da Comissão de Valores Mobiliários aplicáveis à alienação de controle de companhia aberta, devendo fazer-se em bloco único que inclua a totalidade de suas ações representativas do controle acionário da Companhia, de modo a preservar o valor inerente a este controle.

8.2.1 - Em qualquer hipótese de cessão, pelo Estado, de ações de sua propriedade, deverá ser previamente assegurado que o adquirente se submeterá aos termos do presente Acordo, devendo subscrevê-lo no ato da transferência das ações para seu nome, de modo a preservar o cumprimento dos direitos e obrigações aqui contemplados.

8.3 - Na eventualidade de qualquer das partes não desejar exercer direito de subscrição que lhe couber em aumento de capital da Companhia, deverá proceder à cessão do referido direito mediante oferta pública em Bolsa de Valores, observada a legislação do mercado de capitais.

8.3.1 - Em nenhum caso será obstada a participação da outra parte no leilão que for eventualmente realizado para a alienação dos direitos de subscrição detidos pelas partes.

8.3.2 - Caso o direito de subscrição venha a ser adquirido por terceiro, ser-lhe-á exigida adesão expressa aos termos do presente Acordo, visando ao cumprimento, pela parte cedente e pelo cessionário em conjunto, dos direitos e obrigações aqui contemplados.

8.3.3 - Para os efeitos desta cláusula, fica expressamente ressalvado que a não-subscrição de ações pelo Estado que implicar perda do controle acionário da Companhia dependerá de prévia autorização legislativa e que qualquer cessão dos direitos de subscrição pelo Estado observará as normas então vigentes relativas à alienação de bens e direitos do poder público.

8.4 - Na hipótese de a sociedade reduzir sua participação, em qualquer momento, a menos de 30% (trinta por cento) das ações ordinárias da Companhia, permanecerão suspensas as disposições da Cláusula Terceira do presente Acordo, bem como aquelas que asseguram à sociedade o direito de indicar integrantes para o Conselho de Administração, a Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal da Companhia.

8.5 - Qualquer das partes poderá efetuar a oneração das ações de sua propriedade, sendo aplicáveis, contudo, as disposições dos itens 8.2, 8.3 e 8.4 se, em decorrência da oneração, vier a ocorrer a transferência das ações a terceiros.

8.6 - A sociedade poderá, sem sujeitar-se ao disposto nos itens 8.3 e 8.4, efetuar a cessão de ações de sua propriedade a pessoa jurídica que seja sua controladora, seja por

ela controlada ou esteja sob controle comum com a mesma, desde que (a) a cessionária manifeste expressamente e por escrito sua adesão incondicional aos termos do presente Acordo e (b) a cessionária mantenha a qualidade de controladora, controlada ou sob controle comum com a sociedade. Na hipótese aqui referida, a sociedade e sua cessionária exercerão em conjunto os direitos atribuídos pelo presente Acordo à sociedade e responderão solidariamente pelas respectivas obrigações.

8.7 - Permanecerão suspensas as disposições da Cláusula Terceira do presente Acordo, bem como aquelas que asseguram à sociedade o direito de indicar integrantes para o Conselho de Administração, Diretoria Executiva e Conselho Fiscal da Companhia, na ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses:

a) caso, sem a prévia anuência do Estado, seja transferido o controle acionário da sociedade;

b) caso, sem a prévia anuência do Estado, seja transferido o controle acionário de empresa controladora, controlada ou que esteja sob controle comum com a sociedade, cuja qualificação econômico-financeira ou qualificação técnica tenha sido utilizada para pré-qualificar a sociedade no processo de aquisição das ações.

8.7.1 - O Estado não recusará sua anuência à transferência de controle acionário referida nas alíneas "a" e "b" deste item, desde que tal transferência se faça a empresa do setor energético de reconhecida capacidade técnica e econômico-financeira, ou a empresa por esta controlada, ou com esta sob controle comum, que possua condições de dar normal cumprimento às obrigações estipuladas neste Acordo.

8.7.2 - As condições estabelecidas no item 8.7 não se aplicarão à hipótese de transferência de participações societárias para empresas que estiverem sob controle da mesma empresa que direta ou indiretamente controlar a sociedade.

8.7.3 - O disposto no item 8.7, alínea "b", não se aplicará à hipótese de transferência de controle quando a sociedade comprovar, diretamente ou através de empresas que sejam suas controladoras, controladas ou sob controle comum, separadamente ou em conjunto, que permanecerão atendidos os requisitos de qualificação econômico-financeira e técnica exigidos no processo de aquisição das ações. A comprovação aqui referida deverá ser feita em até 30 (trinta) dias após a efetivação da transferência, sob pena de suspensão das disposições da Cláusula Terceira do presente Acordo, bem como aquelas que asseguram à Sociedade o direito de indicar integrantes para o Conselho de Administração, Diretoria Executiva e Conselho Fiscal da Companhia.

8.7.4 - As condições estabelecidas no presente item 8.7 somente serão aplicáveis enquanto o Estado for parte no presente Acordo.

8.8 - Será nula a cessão ou oneração de ações sem observância do disposto nesta Cláusula, sendo vedada a respectiva transferência ou anotação nos livros da Companhia.

Nona - Inadimplemento e Execução Específica

9.1 - Tendo em vista a natureza do presente Acordo de Acionistas, as partes reconhecem que, na hipótese de inadimplemento das obrigações nele assumidas, eventual indenização de perdas e danos não constitui reparação suficiente; por conseguinte, sem prejuízo das perdas e danos que possam ter lugar, qualquer obrigação referida no presente instrumento que seja descumprida por qualquer das partes poderá ser objeto de execução específica, mediante provimento judicial de suprimento ou substituição do ato, voto ou medida praticado, recusado ou omitido em discordância com o disposto neste Acordo, na

forma das disposições aplicáveis.

9.2 - Responderão as partes, respectivamente, pelos prejuízos diretos e indiretos que causarem uma à outra, bem como à Companhia, em decorrência do inadimplemento oportuno das obrigações atribuídas pelo presente Acordo, excetuados, todavia, os lucros cessantes.

#### Décima - Disposições Diversas

10.1 - Comprometem-se as partes, por si e por seus sucessores a qualquer título, a cumprir o presente Acordo tal como nele se contém.

10.2 - O não-exercício, no todo ou em parte, dos direitos atribuídos pelo presente Acordo a qualquer das partes não implicará renúncia, desistência ou novação, caracterizando-se como ato de mera liberalidade.

10.3 - Qualquer alteração ao presente Acordo somente será válida se feita mediante instrumento escrito, firmado pelos representantes legais de ambas as partes.

10.4 - Caso qualquer dispositivo do presente Acordo seja considerado inexigível em virtude de decisão arbitral ou judicial, as partes se comprometem a proceder à substituição de tal dispositivo por outro que conduza a resultado equivalente, de modo a preservar, na máxima extensão possível, a integridade dos compromissos reciprocamente assumidos neste instrumento.

10.5 - Os valores monetários expressos na Cláusula Quarta do presente instrumento serão atualizados no dia 1º de janeiro de cada ano, segundo a variação do Índice Geral de Preços do Mercado - IGP-M -, publicado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, à falta deste, de outro índice publicado pela mesma Fundação que reflita a variação monetária ocorrida no período.

10.5.1 - Na eventualidade de que os índices aqui referidos deixem de refletir a evolução dos preços relativos no país, as partes deverão proceder à revisão dos valores monetários expressos no presente instrumento, com o propósito de adequá-los à evolução real dos preços.

#### Décima Primeira - Disposições Transitórias

11.1 - Para dar cumprimento aos termos do presente Acordo relativos à composição dos órgãos da Companhia, as partes farão realizar, no prazo de 30 (trinta) dias da celebração deste, Assembléia Geral que terá por finalidade (a) alterar o Estatuto, de forma a refletir fielmente o modelo anexo ao presente instrumento, que dele constitui parte integrante, e (b) eleger os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, observando o disposto nas cláusulas pertinentes do presente Acordo no tocante ao provimento dos respectivos cargos. As partes se comprometem a votar em bloco na Assembléia Geral, de modo a aprovar as deliberações tomadas para o cumprimento deste Acordo. Adicionalmente, as partes se comprometem a fazer com que o Conselho de Administração, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da Assembléia Geral acima aludida, eleja a Diretoria Executiva da Companhia conforme as disposições do presente Acordo de Acionistas.

11.2 - Caberão à MGI - Minas Gerais Participações S.A., na qualidade de antecessora da Sociedade na titularidade das ações, os dividendos relativos ao exercício social encerrado em 31/12/96, cuja distribuição deverá ser deliberada pela Assembléia Geral que aprovar as contas do referido exercício. Para tanto, as partes se comprometem a votar a distribuição do maior valor encontrado entre o percentual de 25% (vinte e cinco por

cento) do lucro líquido apurado e o percentual de 10% (dez por cento) calculado sobre o valor nominal das ações.

Décima Segunda - Comunicações

12.1 - As comunicações entre as partes que se fizerem necessárias em razão do presente Acordo serão feitas por escrito, mediante carta ou fac-símile confirmado por carta com comprovação de recebimento, aos seguintes endereços:

Estado:

Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais

Praça da Liberdade, s/nº

30140-010 - Belo Horizonte, MG

Sociedade:

Praça Tiradentes, nº 9 - sala 1011

20060-070 - Rio de Janeiro, RJ

Décima Terceira - Arquivamento

13.1 - O presente Acordo de Acionistas será arquivado pela Companhia, na forma da lei, comprometendo-se esta a zelar por seu fiel cumprimento e a comunicar às partes, prontamente, qualquer ato ou omissão que importe violação das condições aqui estabelecidas.

Décima Quarta - Vigência

14.1 - Este Acordo vigorará pelo prazo de 35 (trinta e cinco) anos, a partir da data de sua assinatura.

Décima Quinta - Lei Aplicável e Divergências

15.1 - O presente Acordo se regerá exclusivamente pelas leis brasileiras.

15.2 - As partes procurarão resolver amigavelmente suas diferenças relativas ao presente Acordo, dentro do espírito de boa-fé que as inspira. Não sendo possível, no entanto, a solução amigável das controvérsias que porventura surgirem na interpretação ou aplicação deste instrumento, serão elas definitivamente resolvidas por meio de arbitragem, segundo as Regras sobre Conciliação e Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional de Paris, por três árbitros nomeados de conformidade com as referidas regras. A arbitragem terá lugar na cidade de Belo Horizonte e será conduzida no idioma português.

15.3 - Para execução do laudo arbitral e para solução das controvérsias que não puderem ser submetidas ao juízo arbitral, será competente o foro de Belo Horizonte, MG, com exclusão de qualquer outro, ainda que privilegiado.

Por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam este instrumento em 3 (três) vias de igual teor e efeito, juntamente com as testemunhas abaixo.

Belo Horizonte, 18 de junho de 1997.

Estado de Minas Gerais  
Southern Electric Brasil Participações Ltda.

Ciente, de acordo:

Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG

Testemunhas:

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais encaminhou-me a seguinte

"Consulta

Ao dar consecução ao processo de transferência de bens de propriedade do Estado ao

setor privado, sob as diretrizes definidas pelo Governo Federal por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES -, o Estado de Minas Gerais, em 1997, alienou ações ordinárias representativas de aproximadamente 33% do capital votante da CEMIG.

A Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG - é uma sociedade de economia mista, criada e organizada de conformidade com as Leis Estaduais n°s 828, de 14 de dezembro de 1951, 8.655, de 18 de setembro de 1984, e 12.653, de 23 de outubro de 1997. É companhia aberta, com ações negociadas no mercado de Bolsa de Valores.

Dispõe a Constituição do Estado de Minas Gerais (artigo 14, § 4º, inciso II) que depende de lei 'a autorização para instituir ou extinguir sociedade de economia mista e empresa pública e para alienar ações que garantam, nestas entidades, o controle do Estado'.

A Lei Estadual no 11.968, de 1º de novembro de 1995, autorizou a alienação de ações de companhias controladas pelo Estado de Minas Gerais, estatuinto em seu artigo 1º, § 1º, que 'excluem-se da alienação de que trata esse artigo as ações que asseguram a participação majoritária do Estado no capital votante da CEMIG e do BEMGE'.

A MGI - Minas Gerais Participações S.A. é sociedade controlada totalmente pelo Estado de Minas Gerais, para a qual foram transferidas, originariamente, as ações ordinárias representativas de 32,963% do capital votante e, aproximadamente, 14% das ações emitidas pela CEMIG.

Em 25 de julho de 1996, a MGI - Minas Gerais Participações S.A. celebrou a Escritura Particular de Emissão de Debêntures, com a previsão (cláusula 9) de as debêntures serem resgatadas em 'moeda alternativa' consistente em ações ordinárias de emissão da CEMIG, na proporção de 1.000 ações para cada debênture.

Em 30 de janeiro de 1997, foi aditada a escritura de emissão de debêntures, com o propósito de incluir-se cláusula permitindo que o subscritor delas as alienasse em bloco único, em leilão público, desde que realizado até 90 dias, ao depois alterado para 150 dias da data do aditamento, independentemente de qualquer autorização da companhia emissora, isto é, da MGI. A restrição à circulação das debêntures constava da cláusula terceira, 3.2., da escritura de emissão.

A totalidade das debêntures foi adquirida pela BNDES Participações S.A.- BNDESPAR, em cumprimento a contratos específicos em virtude dos quais os recursos correspondentes à integralização dos títulos haviam sido fornecidos pelo BNDES à MGI.

Em 12 de março de 1997, foi publicado o 'Edital de Leilão Público de debêntures resgatáveis, a critério de seu titular, em ações ordinárias de emissão da CEMIG - Companhia Energética de Minas Gerais, de emissão da MGI - Minas Gerais Participações S.A., pertencentes à BNDES Participações S.A. BNDESPAR'.

O Edital explicitou o direito, atribuído ao adquirente das debêntures que as resgatasse mediante o recebimento de ações ordinárias da CEMIG, de celebrar Acordo de Acionistas com o Estado de Minas Gerais, cuja finalidade seria a de permitir que o controle da Companhia passasse a ser exercido de conformidade com as suas cláusulas.

Em 28 de maio de 1997, foi realizado o Leilão Público na Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, tendo as debêntures da MGI sido arrematadas, pelo lance mínimo de R\$1.130.000.000,00, pela Southern Electric Brasil Participações Ltda., única empresa a participar do leilão.

Em 18 de junho de 1997, realizou-se a liquidação do leilão, sendo celebrado o Acordo de Acionistas entre o Estado de Minas Gerais e a Southern Electric Brasil Participações Ltda.

São os seguintes os direitos conferidos pelo Acordo de Acionistas às ações ordinárias alienadas (observando-se que apenas o item 1, a seguir, e uma enunciação genérica sobre a política da Companhia constaram do Edital):

1 - eleger 4 dos 11 membros do Conselho de Administração e 3 dos 8 membros da Diretoria;

2 - veto em relação ao conjunto das matérias contidas na cláusula 4 do acordo de acionistas, que compreende todas as matérias que constituem o conteúdo da administração da empresa, bem como em relação à sua política operacional e estratégia de ação; a aprovação de decisões atinentes a tais matérias estará sempre sujeita à concordância do adquirente das ações ordinárias alienadas pelo Estado [exemplifique-se com a alínea 'e' do item 4.6 cuja aprovação depende do 'quorum' qualificado de 8 conselheiros do Conselho de Administração, nos termos do item 4.7.1 da Cláusula Quarta do Acordo de Acionistas: 'e) deliberar, por proposta da Diretoria Executiva, sobre empréstimos, financiamentos e outros negócios jurídicos a serem celebrados pela Companhia, de valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)'];

3 - é assegurada distribuição de, no mínimo, 50% dos dividendos (estão sendo distribuídos 100%);

4 - máximo de 5% dos resultados serão destinados a investimentos em área social.

É importante acrescentar que o Estado de Minas Gerais detinha, anteriormente ao leilão, ações ordinárias representativas de 83,922% do capital votante da CEMIG, sem manter qualquer acordo de acionistas, isto é, tinha amplo e irrestrito poder de decisão em relação à mesma.

Diante do exposto, indaga-se:

1 - houve mudança do acionista controlador da CEMIG em virtude da celebração do Acordo de Acionistas?

2 - seria necessário uma autorização legal específica para que pudesse ser celebrado o Acordo de Acionistas entre o Estado de Minas Gerais e o novo acionista da CEMIG?

3 - o Acordo de Acionistas é válido?

4 - se negativa a resposta ao quesito anterior, que medida deve ser tomada pelo Estado de Minas Gerais?"

#### Parecer

1 - O encaminhamento das respostas a serem conferidas aos quesitos formulados pela consulente reclama o tratamento de distintas matérias, atinentes (i) aos conceitos jurídicos de controle e de controlador, (ii) ao controle societário como situação jurídica particularizada em relação à do acionista e (iii) ao regime a que se submete o controle societário quando detido pelo Estado.

2 - Devo porém, introdutória e preliminarmente, observar que o Estado de Minas Gerais era, anteriormente ao processo que resultou na alienação de ações correspondentes a aproximadamente 33% do capital votante da CEMIG, o acionista que efetivamente decidia, sem quaisquer restrições, em relação à Companhia, sua gestão e administração. Não há nenhuma dúvida quanto a isso. À pergunta sobre quem detinha, então, o poder de controle em relação à CEMIG, a resposta seria sempre a seguinte: "o Estado de Minas

Gerais é o controlador da CEMIG".

Essa situação jurídica na qual investido o Estado de Minas Gerais não resultou de mera decisão empresarial, mas da aplicação, à CEMIG, do regime de direito específico a que se submetem as sociedades de economia mista.

Estamos, aqui, no universo do direito público, âmbito no qual prospera, na dicção e concepção de Cirne Lima<sup>1</sup>, não a "relação de propriedade, mas a relação de administração", fundada e pautada na lei, relação que envolve atuação como expressão de deveres.

A situação jurídica na qual investido o Estado de Minas Gerais como tal se manifesta porque, de conformidade com a lei que autorizou a constituição e organização da CEMIG, o investimento público foi realizado tendo-se em vista a criação de uma entidade da Administração Indireta, e não, apenas, uma sociedade mercantil.

3 - A exigência de lei como requisito para a criação de sociedade de economia mista, contida no Decreto-Lei nº 200/67, já então delineava a sujeição dessa forma de investimento público a determinadas regras específicas, estruturantes do regime jurídico dessas entidades.

A Constituição do Brasil cuida da matéria inicialmente em seu artigo 37, XIX e XX, estabelecendo:

"Art. 37 - A administração pública, direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

(...)

XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada".

Tanto a prestação de serviço público quanto o desenvolvimento de atividade econômica em sentido estrito<sup>2</sup> pelo Estado, através de empresas estatais, fundam-se em razões que não se pode qualificar como empresariais ou comerciais.

O Estado presta serviços públicos porque lhe incumbe, além de assegurar a coesão social, dar concreção aos preceitos veiculados, entre outros, especialmente pelos artigos 1º, 3º e 170 da Constituição de 1988. Essas mesmas causas o movem quando aquela prestação é feita por sociedades de economia mista.

Quanto ao empreendimento de atividades econômicas em sentido estrito por sociedades de economia mista, encontra-se a sua causa na relevância do interesse coletivo da atividade considerada ou no atendimento a imperativos da segurança nacional (cf. art. 173 da Constituição do Brasil).

Daí porque se impõe emane, o Poder Legislativo, a lei que autoriza a constituição e organização dessas entidades da Administração Indireta sempre que a sua existência se configure como adequada ao texto da Constituição.

4 - Por isso nem a lei nem a participação majoritária do Estado no capital votante da sociedade de economia mista consubstanciam exigências meramente formais.

A lei dá concreção ao quanto tenha sido definido no plano constitucional. É preciso que

se diga, com todas as letras - porque muitos o ignoram -, que também o Legislativo atua sob vinculação, sem margens de discricionariedade, quando lhe incumba a implementação de preceito constitucional. Aqui, qual se dá em regra com a Administração, o Poder Legislativo pode fazer tudo quanto deva fazer; nada mais.

A lei que autoriza a criação da sociedade de economia mista, seja prestadora de serviço público, seja empreendedora de atividade econômica em sentido estrito, instrumenta a força normativa da Constituição.

A participação majoritária do Estado no capital votante da sociedade de economia mista instrumenta sua supremacia (dele, Estado) na gestão da empresa, gestão empreendida não por razões meramente empresariais, como vimos, mas para dar atendimento aos interesses coerentes com as causas que justificaram sua criação e organização.

A utilização obrigatória da estrutura da sociedade por ações com maioria do capital votante detido pelo Estado permite que a associação de capitais públicos e privados se faça sempre sob o predomínio do ente público acionista, situado num plano distinto dos demais acionistas. O modelo da sociedade de economia mista permite não se dispa, o Estado, de suas prerrogativas e, sobretudo, do dever-poder<sup>3</sup> de assegurar o funcionamento da Companhia em condições adequadas à realização de seus objetivos e a sua sujeição ao disposto no artigo 37, “caput”, da Constituição do Brasil. Eis, pois, porque somente a pessoa de direito público que cria a sociedade de economia mista pode ser seu acionista controlador.

A exigência de que o Estado detenha 51% do capital votante nela se dá a fim de que ele efetivamente detenha a direção da Companhia, porque a ele incumbe o dever-poder de assegurar que sua administração e operações se desenvolvam segundo a causa final pressuposta da outorga da autorização legal para a sua criação e organização. Por isso a posição do Estado no quadro de acionistas da sociedade de economia mista há de ser, sempre, a de controlador da Companhia.

A esta altura, cumpre delinear o conceito jurídico de controle de companhia.

5 - O comportamento que o direito positivo considera, quando se trate de companhia, para fins de qualificar a situação de determinada pessoa ou grupo de pessoas como controlador da sociedade, reside, em princípio, nas deliberações assembleares.

A reunião assemblear consubstancia o “locus” no qual se manifesta exemplarmente o poder de controle sobre a sociedade. Daí a afirmação de Ascarelli, identificando o poder de comando na companhia como “possibilità di uno o più soggetti di imporre la propria decisione all'assemblea della società”<sup>4</sup>.

Segue-se que o controle como manifestação do poder em relação à companhia corresponde a um direito potestativo, direito que se exerce sobre esfera jurídica de terceiros. É o que a doutrina germânica<sup>5</sup> classifica como poderes, distinguindo dos direitos formadores e dos direitos de gestão ou administração.

Essas três categorias encerram os direitos de atuação sobre esfera jurídica alheia. Os primeiros são exercidos no interesse do próprio titular, ao passo que se exercem, os outros, no interesse do sujeito sobre cuja esfera jurídica atuam<sup>6</sup>.

O que qualifica os poderes, categoria na qual se situa o controle ou, mais adequadamente, o poder de controle nas companhias, é a possibilidade de disposição de bens alheios.

O poder usufruído pelo titular do controle consubstancia o conteúdo de sua esfera

jurídica em relação à sociedade, ultrapassando os efeitos próprios da mera propriedade das participações de capital, alcançando a gestão dos bens da sociedade, até no que concerne à constituição de obrigações pela sociedade<sup>7</sup>.

Aqui, pois, não se cuida apenas do direito subjetivo de propriedade, mas da situação jurídica do titular das ações que exercita o poder em relação à sociedade.

6 - Esse ponto bem esclarecido, devo me deter sobre a noção de situação jurídica subjetiva.

O sujeito de direito pretende, na relação jurídica, a obtenção de determinado bem ou vantagem, um interesse. A titularidade jurídica do direito a essa pretensão desdobra-se em prerrogativas (poderes e faculdades) e em um complexo de deveres, ônus e obrigações, relacionado sistematicamente àquelas; esse entrelaçamento, envolvente de prerrogativas e complexo de deveres, ônus e obrigações, conforma a situação subjetiva juridicamente imputada ao sujeito<sup>8</sup>.

A propriedade das ações de uma companhia, representativas de seu capital genericamente considerado ou de seu capital votante, é marcada por traços específicos no quanto respeita à configuração do "status" de sócio, "posição de sócio".

E apenas na medida em que a preencha, ocupando o "status" de acionista da sociedade anônima, poderá ele exercitar o complexo de prerrogativas, direitos e deveres inerentes a tal "status", em especial quando na qualidade de acionista controlador da companhia.

Cumpra sublinhar que a noção de "status"<sup>9</sup> qualifica, especializando-a, no caso das relações societárias, a de situação jurídica subjetiva, permitindo-nos discernir a funcionalidade inerente às participações societárias, no exercício da qual o seu titular exerce influência em relação aos destinos da sociedade - se acionista controlador, decide, não se limitando a influir.

7 - O conteúdo da "posição de acionista" ("posição de sócio", na dicção de Ascarelli<sup>10</sup>, ou "status socii") é preenchido pelas vantagens inerentes ou decorrentes da propriedade das ações, tanto as de natureza patrimonial (fração do patrimônio e dos resultados da companhia), quanto as denominadas "vantagens políticas" (exercício do direito de voto), vantagens às quais correspondem deveres que, se configurado o poder de controle (a interferência na esfera jurídica da sociedade), compõem a situação jurídica de controlador.

Esta compreende comportamentos, tipificados no direito positivo, que determinam os destinos da empresa. Esses comportamentos fundam-se no exercício do privilégio inerente ao "status" de acionista, o privilégio de votar nas deliberações assembleares.

8 - Não é por outra razão que o art. 116 da Lei nº 6.404, de 15/12/76, afirma que "entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que: a) seja titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e b) use efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia".

Por aí se vê - repita-se - que a posição de acionista constitui a base sobre a qual são erigidos os conceitos de controle e de acionista controlador. Isto é: a alínea "b" do preceito acima transcrito nele introduz o elemento que qualifica o "status" de controlador, o uso do poder de efetiva interferência na esfera jurídica da companhia.

No caso de sociedade de economia mista - e a CEMIG é uma delas - o poder (= interferência) do Estado na esfera jurídica da companhia não decorre apenas da composição do quadro acionário, mas se afigura algo indispensável à própria existência, válida e legítima, da sociedade de economia mista. À pessoa de direito público autorizada pela lei a constituir e organizar sociedade de economia mista incumbe não apenas deter a maioria do capital votante, mas usar efetivamente o poder que daí decorre, a fim de realizar o interesse público.

Note-se bem que a manutenção da maioria do capital votante e o uso efetivo do poder que disso decorre não constituem, na relação de administração, um fim em si, porém instrumento para a realização do interesse público.

Por isso mesmo a pessoa de direito público autorizada pela lei a constituir e organizar sociedade de economia mista não é livre para fazer qualquer uso daquele poder, antes, pelo contrário, devendo dele fazer somente o uso compatível e adequado à causa final pressuposta da outorga da autorização legal para criação e organização da sociedade de economia mista.

9 - Além disso, é certo que a locução "acionista controlador", de que a Lei nº 6.404/76 se vale, designa objeto que não é fragmentável. Vale dizer: ao acionista controlador corresponde uma unidade (pessoa ou grupo de pessoas) investida em situação jurídica que o habilita a dirigir, a decidir em relação à companhia. Isso significa que o controle da sociedade é algo que se apura por inteiro, pois a interferência na esfera jurídica da sociedade há de ser uma - e, de resto, sempre o é.

Pouco importam à identificação do acionista controlador as circunstâncias de vários ou de apenas um sujeito de direito deter o poder de controle. O "status" do acionista controlador (= a situação jurídica subjetiva em que está investido) conforma-se pelo privilégio de decidir sobre a sociedade, pouco importando, se referente a grupo de acionistas, em que alguns detenham parcela ínfima do capital votante da companhia.

Surge o acionista controlador quando se combinam base quantitativa (= número de votos) e o atributo político (exercício do poder de decidir sobre a esfera jurídica da sociedade). No caso das sociedades de economia mista, esses dois elementos conformadores do "status" de controlador hão de estar enfeixados exclusivamente em mãos do Estado.

10 - O Estado de Minas Gerais detinha o "status" de acionista controlador da CEMIG, mantendo-o por força das regras constitucionais e legais a ela aplicáveis. Somente o Estado estava investido na situação jurídica de seu acionista controlador: apenas ele, o Estado, podia interferir na esfera jurídica da CEMIG.

11 - Ora, havendo apenas um único acionista detentor do poder de controle da companhia e tendo ele alienado quantidade de ações que, destacada do seu bloco de ações, não permitiria ao adquirente dirigir a companhia, segue-se que o poder de controle da CEMIG forçosamente haveria de continuar a pertencer àquele acionista, o Estado, detentor do "status" de acionista controlador.

A situação jurídica de acionista controlador, vimos, é uma, pouco importando, repita-se, se um ou vários acionistas a detém. Além disso - repito - em se tratando de sociedade de economia mista, apenas a pessoa de direito público que foi autorizada a organizar a companhia poderá ser sua controladora. Não fosse assim e não mais teríamos uma sociedade de economia mista, na qual assegurado que a administração societária e suas

operações serão desenvolvidas segundo a causa final pressuposta da outorga da autorização legal para a sua criação e organização.

12 - No caso da CEMIG, uma empresa privada adquiriu ações equivalentes a aproximadamente 33% do seu capital votante, base quantitativa insuficiente para lhe permitir acesso à qualidade de seu acionista controlador.

Não obstante, o Estado - que era o único a deter o "status" de acionista controlador - celebrou acordo de acionistas com o adquirente daquelas ações, mercê do qual ele, o Estado, concedeu a este último o direito de eleger membros para o Conselho de Administração (4 dos 11 que o compõem) e para a Diretoria (3 dos 8 que a compõem).

Este ponto, desejo deixá-lo bem vincado: o Estado valeu-se do acordo de acionistas para fazer uma graciosa concessão, pois esse direito não era inerente ou decorrente da quantidade de ações adquiridas pela empresa privada. Por isso mesmo é inteiramente irrelevante, para a adquirente das ações do capital votante da CEMIG, a quantidade de ações por ela adquiridas; pois é óbvio que, desde que com ela celebrado o mesmo acordo de acionistas, bastaria que tivesse adquirido mil, cem ou apenas uma ação daquele capital para que se integrasse ao grupo que exerce o poder de controle sobre a CEMIG.

Todas as matérias de relevância para a gestão e operação da Companhia passaram, por força do mesmo acordo de acionistas, a depender da aprovação daqueles órgãos societários (o Conselho de Administração e a Diretoria), e com quorum qualificado, exigindo-se, para sua aprovação, o assentimento do membro ou membros indicados pelo acionista minoritário.

Por isso não há como escaparmos ao peso da seguinte conclusão:

- a unidade designada acionista controlador, na CEMIG, originariamente era ocupada (e assim deveria ser) pelo Estado exclusivamente;
- após a alienação dos 33% das ações ordinárias, o Estado abriu mão (sem que nenhum preceito legal a tanto o autorizasse ou dele o exigisse) de seu poder de controle;
- e nem se diga que ele abriu mão de parte do poder de controle, pois o controle é uno em relação à sociedade, como acima demonstrado;
- e o Estado abriu mão do poder de controle que detinha para que surgisse um novo acionista controlador, identificado como um grupo de pessoas vinculado por acordo de voto, grupo esse integrado pelo Estado;
- assim, o Estado deixou de ser o acionista controlador da CEMIG, para integrar o grupo de acionistas, vinculado por acordo de voto, que passou a ser o acionista controlador da CEMIG.

A quem hoje indague quem é o acionista controlador da CEMIG, uma única resposta poderá ser dada: o acionista controlador da CEMIG é o grupo de pessoas (Estado de Minas Gerais mais a empresa privada que adquiriu 33% das ações ordinárias, mas a ela bastaria ter adquirido uma somente) vinculado por acordo de voto.

13 - Alcançado este ponto de minha exposição, devo deitar atenção ao texto da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Esta, em harmonia com o disposto na Constituição da República, no § 4º, II, de seu art. 12, define depender de lei "a autorização para instituir ou extinguir sociedade de economia mista e empresa pública e para alienar ações que garantam, nestas entidades, o controle do Estado".

A extinção da sociedade de economia mista - e a extinção dela se verifica, v.g., na

hipótese de o Estado deixar de ser o titular do controle da companhia - depende de lei. A referência às ações que garantam o controle do Estado há de ser entendida segundo e conforme os princípios que conformam o regime de direito específico a que se submetem as sociedades de economia mista, onde a afirmação de que apenas a pessoa de direito público que foi autorizada a organizar a companhia poderá ser sua controladora.

Desejo insistir em que a Constituição do Estado não trata de mera maioria de votos detida pelo Estado por motivação empresarial, mercantil, mas da garantia de preservação, em mãos do Estado, do controle da sociedade de economia mista. A efetividade do controle societário não se expressa meramente na titularidade da maioria dos direitos de voto, importando também em capacidade de atuação (no caso do Estado), livre de qualquer interferência ou sujeição a outro acionista, no que respeita à gestão e operação da companhia.

Inexistirão interferência de outro acionista ou sujeição a ele quando inexistam regras que submetam a decisão do Estado controlador à aprovação desse outro acionista. O Estado, ainda na condição de Estado acionista controlador da companhia, não pode submeter-se à vontade de qualquer particular; está sujeito unicamente à legalidade. Rompido esse princípio, perecerá a sociedade de economia mista; e, na ausência de autorização legal para tanto, o ato que operou esse rompimento será inválido.

14 - Em cumprimento à Constituição, a Lei Estadual nº 11.968, de 1º de novembro de 1995, autorizou a alienação de ações de companhias controladas pelo Estado de Minas Gerais, definindo, no § 1º de seu artigo 1º, que "excluem-se da alienação de que trata esse artigo as ações que asseguram a participação majoritária do Estado no capital votante da CEMIG e do BEMGE".

O preceito há de ser interpretado ou aplicado<sup>11</sup> em harmonia com o disposto na Constituição Estadual e na Constituição do Brasil, considerando-se a situação jurídica ocupada pelo Estado ao tempo em que a lei foi sancionada. A alusão do texto legal a "participação majoritária do Estado no capital votante da CEMIG e do BEMGE" é muito clara; o preceito assegura a manutenção do poder de controle em mãos do Estado.

Essa conclusão se impõe porque:

(i) é da estrutura da sociedade de economia mista que o poder de controle seja detido exclusivamente pelo Estado;

(ii) a Constituição Estadual, como visto, dá acolhimento (e não poderia mesmo deixar de fazê-lo) a esse princípio, referindo expressamente a exigência da prévia autorização legal para alienar as ações que garantam o controle do Estado; o poder de controle, que é uno, implica o efetivo poder de decidir sobre a esfera jurídica da sociedade controlada, não se expressando em mera maioria quantitativa de ações com direito a voto; a eliminação do controle exclusivo do Estado implicaria a extinção da sociedade de economia mista, o que também depende, nos termos da Constituição Estadual, de autorização legal;

(iii) por fim, a participação majoritária detida pelo Estado no capital votante de sociedade de economia mista não cumpre nenhuma função, para o Estado, senão a de instrumentalmente assegurar o exercício do poder de controle, que é uno, em relação à sociedade; a detenção pura e simples de uma maioria acionária esvaziada do poder de controle isolado pelo Estado já não lhe atribui o "status" de acionista controlador da sociedade.

O Acordo de Acionistas celebrado entre o Estado de Minas Gerais e a Southern Electric Brasil Participações Ltda. importou no esvaziamento do poder político inerente às ações que continuaram na propriedade do Estado, sendo transferido para o adquirente de 33% das ações do capital votante da CEMIG a porção de poder político que resultou do esvaziamento da participação do Estado: retirou-se do Estado o “status” de acionista controlador para que fosse atribuído ao grupo de acionistas vinculado por acordo de voto.

15 - O vício que caracteriza o Acordo de Acionistas contamina a sua celebração. O Estado, no caso, abriu mão de prerrogativa que não poderia ter transferido ao particular, senão mediante prévia autorização legal.

Somente a lei pode autorizar tanto a extinção de sociedade de economia mista, quanto a transferência de bem do patrimônio público. Ora, o poder de controle constitui intangível suscetível de avaliação patrimonial; logo, quando detido pelo Estado, esse poder será inalienável, salvo se a sua alienação for objeto de prévia autorização legal; assim, se alienado sem prévia lei que a autorize, essa alienação não surtirá nenhum efeito, sobretudo em relação ao Estado.

Daí, insuprível elemento necessário à validade do ato, a nulidade do Acordo de Acionistas. E - note-se - ainda que supervenientemente viesse a ser sancionada lei que a tanto o autorizasse, o princípio “tempus regit actus” afastaria a possibilidade de sua convalidação.

16 - Em face de todo o exposto, dou as seguintes respostas aos quesitos propostos na consulta:

1 - Houve mudança do acionista controlador da CEMIG em virtude da celebração do Acordo de Acionistas?

Resposta: sim; o acionista controlador, “status” de que pode estar investido um acionista ou um grupo de acionistas, era originariamente detido pelo Estado; após o Acordo de Acionistas, passou a ser detido por um grupo de acionistas vinculado por acordo de voto; o conteúdo desse acordo, resumidamente explicitado na consulta, não deixa nenhuma dúvida quanto ao fato de o poder de controle sobre a CEMIG já não ser detido pelo Estado, mas por um grupo de acionistas, do qual participa o Estado;

2 - Seria necessária autorização legal específica para que pudesse ser celebrado o Acordo de Acionistas entre o Estado de Minas Gerais e o novo acionista da CEMIG?

Resposta: sim; essa autorização implicaria, contudo, a extinção da sociedade de economia mista, isto é, sua retirada do âmbito da administração indireta do Estado de Minas Gerais; parece óbvio que não é esse o objetivo da lei que autorizou a alienação de parte das ações, excluindo expressamente qualquer alteração no poder de controle mantido pelo Estado de Minas Gerais;

3 - O Acordo de Acionistas é válido?

Resposta: não; o Acordo de Acionistas é nulo de pleno direito, pois adverso à Constituição do Estado de Minas Gerais e à Lei Estadual nº 11.968, de 1º de novembro de 1995, como demonstrado;

4 - Se negativa a resposta ao quesito anterior, que medida deve ser tomada pelo Estado de Minas Gerais?

Resposta: deve ser proposta ação judicial visando à declaração da nulidade do Acordo de Acionistas com fulcro no artigo 4º do Código de Processo Civil.

É o que me parece.

São Paulo, 2 de setembro de 1999.

Eros Roberto Grau, Professor Titular da Faculdade de Direito da USP, Professor Visitante da Faculdade de Direito da Universidade de Montpellier I, França (1995-1996).

<sup>1</sup> - “Princípios de Direito Administrativo”, 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1982, págs. 51 e ss.

<sup>2</sup> - Para a distinção entre atividade econômica em sentido amplo e atividade econômica em sentido estrito, meu “A ordem econômica na Constituição de 1988”, 4ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 1998, págs. 129 e ss.

<sup>3</sup> - Deve-se a introdução de ênfase ao dever, na afirmação da função como poder-dever, a Celso Antônio Bandeira de Mello. A referência a dever-poder não é expressiva de alteração meramente formal no termo do conceito, porém de efetiva reformulação do conceito. A ênfase posta por Celso Antônio no vocábulo dever evidencia que a função autoriza o seu titular a exercer determinados poderes, ao contrário do que anteriormente seria possível supormos, ou seja, que o poder detido pelo titular da função teria de ser exercido por consubstanciar um dever. À propósito, vide meu “Licitação e contrato administrativo”, Malheiros Editores, São Paulo, 1995, págs. 40-41. A administração desempenha função: pode fazer tudo quanto deva fazer, nada mais.

<sup>4</sup> - “Problemi giuridici”, tomo primo, Giuffrè, Milano, 1959, nota 23, pág. 267.

<sup>5</sup> - Andreas von Thur, “Tratado de las obligaciones”, trad. por W. Roces, t.1, Editorial Reus, Madri, 1934, págs. 14 e segs.

<sup>6</sup> - Cf. Fábio Konder Comparato, “O poder de controle na sociedade anônima”, 2ª ed., Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1977, pág. 100.

<sup>7</sup> - Aliás, a revogação do artigo 254 da Lei nº 6.404/76 pela Lei nº 9.457/97 deixa bem claro o reconhecimento, pelo direito positivo, da existência do controle como algo destacado da propriedade formal das participações societárias, suscetível de particular interesse econômico, atribuindo-o com exclusividade ao controlador.

<sup>8</sup> - Vide Paul Roubier, “Droits Subjectifs et Situations Juridiques”, Dalloz, Paris, 1963, págs. 49 e ss.; diz ele, na página 52: “... de l’entrecroisement des droits et des devoirs, qui caractérise l’organisation juridique (...) La situation juridique se présente à nous comme constituant un complexe de droits et de devoirs; or, c’est là une position infiniment plus fréquente que celle de droits existant à l’état de prérogatives franches, ou de devoirs auxquels ne correspondait aucun avantage”.

<sup>9</sup> - Fábio Konder Comparato, valendo-se da exposição de Ascarelli, dá à posição de sócio a denominação de “status socii”, “Ensaio e pareceres de direito empresarial”, Forense, Rio de Janeiro, 1978, pág. 76 e 77.

<sup>10</sup> - “Problemas das sociedades anônimas e direito comparado”, 2ª edição, Saraiva, São Paulo, 1968, págs. 340 e 341.

<sup>11</sup> - Interpretar é aplicar o direito; vide meus “La doppia destrutturazione del diritto (una teoria brasiliana sull’interpretazione)”, Edizioni Unicopli, Milano, 1996, págs. 55 e ss.; “La doble desestructuración y la interpretación del derecho”, trad. de Barbara Rosenberg, M. J. Bosch, Barcelona, 1998, págs. 65 e ss., e “O direito posto e o direito pressuposto”, 2ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 1998, págs. 153 e ss.

- Publique-se para os fins do parágrafo único do art. 114 do Regimento Interno.